



----- Extrato de Parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
Conta judicial : 4500120386804 Parcela : 0000  
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ  
Comarca : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros  
Órgão : 1 VARA CIVEL Ntz.Ação : FALENCIAS E CONC  
Processo : 00112904420108190038  
Réu : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167  
Autor : BANCO BRADESCO SA CPF/CNPJ : 60746948000112  
Depositante : Outros  
Saldo de capital : 2.148.752,24 Valor : 2.148.752,24  
Saldo projetado p/hoje: 2.686.183,40 Bloqueio : 0,00

| Data     | Pcl. | Agê. | Descrição(+) | Valor      | Saldo c/rendimentos |
|----------|------|------|--------------|------------|---------------------|
|          |      |      | Saldo ant. : |            | 2.670.540,22 C      |
| 30042020 | 0001 | 0081 | RENDIMENTOS  | 449,68 C   |                     |
|          | 0002 | 0081 | RENDIMENTOS  | 139,18 C   |                     |
|          | 0003 | 0081 | RENDIMENTOS  | 139,18 C   |                     |
|          | 0004 | 0081 | RENDIMENTOS  | 139,19 C   |                     |
| 30042020 | 0005 | 0081 | RENDIMENTOS  | 851,19 C   |                     |
|          | 0006 | 0081 | RENDIMENTOS  | 18,21 C    |                     |
|          | 0007 | 0081 | RENDIMENTOS  | 4.051,58 C |                     |
|          | 0008 | 0081 | RENDIMENTOS  | 2,73 C     | 2.676.331,16 C      |
| 29052020 | 0006 | 0081 | RENDIMENTOS  | 18,21 C    |                     |
| 29052020 | 0007 | 0081 | RENDIMENTOS  | 4.051,91 C |                     |
|          | 0008 | 0081 | RENDIMENTOS  | 2,74 C     |                     |
|          | 0001 | 0081 | RENDIMENTOS  | 449,72 C   |                     |
|          | 0002 | 0081 | RENDIMENTOS  | 139,20 C   |                     |
|          | 0003 | 0081 | RENDIMENTOS  | 139,20 C   |                     |
| 29052020 | 0004 | 0081 | RENDIMENTOS  | 139,20 C   |                     |
|          | 0005 | 0081 | RENDIMENTOS  | 851,25 C   | 2.682.122,59 C      |



Banco Itaú S.A. | 341-7 |

**RECIBO DO PAGADOR**

|  |                          |                     |             |                                  |   |
|--|--------------------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---|
| Local de Pagamento<br>EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO   |                          |                     |             |                                  | Vencimento<br>10/04/2020                    |
| Beneficiário<br>NASAJON SISTEMAS LTDA CNPJ 27.915.735/0001-00  |                          |                     |             |                                  | Agência/Código Beneficiário<br>0204/29807-9 |
| Endereço / Sacador Avalista<br>AV RIO BRANCO 45 1804 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20090-003  |                          |                     |             |                                  |   |
| Data do documento<br>12/03/2020  | No. Do documento<br>PRE- | Espécie doc.<br>DMI | Aceite<br>N | Data Processamento<br>12/03/2020 | Nosso Número<br>112/88942951-3              |
| Uso do Banco   | Carteira<br>112          | Espécie<br>R\$      | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>982,11            |
| Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.<br>APOS 12/04/2020 COBRAR MORA DE R\$ ..... 0,32 AO DIA DESDE VENCIMENTO<br>APOS 12/04/2020 MULTA DE ..... 19,64<br>DEVOLVER EM 06/07/2020<br>COBRANCA ESCRITURAL. |                          |                     |             |                                  | (-) Descontos/Abatimento                    |
|  |                          |                     |             |                                  | (+) Mora/Multa                              |
|  |                          |                     |             |                                  | (=) Valor Cobrado                           |
|  |                          |                     |             |                                  |   |
| Pagador: SUP ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF 030759534000167<br>Endereço: R Ângela Maria,221 Sala 101/201 26023-020 Jardim da Po Nova Iguaçu RJ<br>Sacador/Avalista:   |                          |                     |             |                                  |   |

Autenticação mecânica

TJRJ MES CIV 202004599244 16/07/20 12:00:29141105 PROGER-VIRTUAL



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.12887 94295.130200 42980.790002 2 8221000098211

|  |                          |                     |             |                                  |   |
|--|--------------------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---|
| Local de Pagamento<br>EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO   |                          |                     |             |                                  | Vencimento<br>10/04/2020                    |
| Beneficiário<br>NASAJON SISTEMAS LTDA CNPJ 27.915.735/0001-00  |                          |                     |             |                                  | Agência/Código Beneficiário<br>0204/29807-9 |
| Data do documento<br>12/03/2020  | No. Do documento<br>PRE- | Espécie doc.<br>DMI | Aceite<br>N | Data Processamento<br>12/03/2020 | Nosso Número<br>112/88942951-3              |
| Uso do Banco   | Carteira<br>112          | Espécie<br>R\$      | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>982,11            |
| Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.<br>APOS 12/04/2020 COBRAR MORA DE R\$ ..... 0,32 AO DIA DESDE VENCIMENTO<br>APOS 12/04/2020 MULTA DE ..... 19,64<br>DEVOLVER EM 06/07/2020<br>COBRANCA ESCRITURAL. |                          |                     |             |                                  | (-) Descontos/Abatimento                    |
|  |                          |                     |             |                                  | (+) Mora/Multa                              |
|  |                          |                     |             |                                  | (=) Valor Cobrado                           |
|  |                          |                     |             |                                  |   |
| Pagador: SUP ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF 030759534000167<br>Endereço: R Ângela Maria,221 Sala 101/201 26023-020 Jardim da Po Nova Iguaçu RJ<br>Sacador/Avalista:   |                          |                     |             |                                  |   |

**Ficha de Compensação**  
Autenticação Mecânica





## Emissão de comprovantes

G337291428778540  
29/06/2020 14:36:28



29/06/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:36:22  
125101251 0018

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: L C ASS SIMPLES LTDA ME  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 124.069-2

ITAU UNIBANCO S.A.

34191128879429513020042980790002282210000098211

BENEFICIARIO:

NASAJON SISTEMAS LTDA

NOME FANTASIA:

NASAJON SISTEMAS LTDA

CNPJ: 27.915.735/0001-00

PAGADOR:

SUP ALTO DA POSSE LTDA

CNPJ: 30.759.534/0001-67

NR. DOCUMENTO 40.905

DATA DE VENCIMENTO 10/04/2020

DATA DO PAGAMENTO 09/04/2020

VALOR DO DOCUMENTO 982,11

VALOR COBRADO 982,11

NR.AUTENTICACAO 3.C53.34E.DE9.162.4A2

Transação efetuada com sucesso por: J5258850 GUSTAVO BANHO LICKS.



Banco Itaú S.A. | 341-7 |

## RECIBO DO PAGADOR

|  |                          |                     |             |                                  |   |  |
|--|--------------------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---|--|
| Local de Pagamento<br>EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO   |                          |                     |             |                                  | Vencimento<br>10/05/2020                    |  |
| Beneficiário<br>NASAJON SISTEMAS LTDA CNPJ 27.915.735/0001-00  |                          |                     |             |                                  | Agência/Código Beneficiário<br>0204/29807-9 |  |
| Endereço / Sacador Avalista<br>AV RIO BRANCO 45 1804 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20090-003  |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Data do documento<br>13/04/2020  | No. Do documento<br>PRE- | Espécie doc.<br>DMI | Aceite<br>N | Data Processamento<br>13/04/2020 | Nosso Número<br>112/94770700-9              |  |
| Uso do Banco   | Carteira<br>112          | Espécie<br>R\$      | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>982,11            |  |
| Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.<br>APOS 11/05/2020 COBRAR MORA DE R\$ ..... 0,32 AO DIA DESDE VENCIMENTO<br>APOS 11/05/2020 MULTA DE ..... 19,64<br>DEVOLVER EM 03/08/2020<br>COBRANCA ESCRITURAL. |                          |                     |             |                                  | (-) Descontos/Abatimento                    |  |
|  |                          |                     |             |                                  | (+ ) Mora/Multa                             |  |
|  |                          |                     |             |                                  | (-) Valor Cobrado                           |  |
|  |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Pagador: SUP ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF 030759534000167   |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Endereço: R Ângela Maria,221 Sala 101/201 26023-020 Jardim da Po Nova Iguaçu RJ  |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Sacador/Avalista:  |                          |                     |             |                                  |   |  |

Autenticação mecânica

TJRJ MES CIV 202004599244 16/07/20 12:00:29141105 PROGER-VIRTUAL



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.12945 77070.090202 42980.790002 9 8251000098211

|  |                          |                     |             |                                  |   |  |
|--|--------------------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---|--|
| Local de Pagamento<br>EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO   |                          |                     |             |                                  | Vencimento<br>10/05/2020                    |  |
| Beneficiário<br>NASAJON SISTEMAS LTDA CNPJ 27.915.735/0001-00  |                          |                     |             |                                  | Agência/Código Beneficiário<br>0204/29807-9 |  |
| Data do documento<br>13/04/2020  | No. Do documento<br>PRE- | Espécie doc.<br>DMI | Aceite<br>N | Data Processamento<br>13/04/2020 | Nosso Número<br>112/94770700-9              |  |
| Uso do Banco   | Carteira<br>112          | Espécie<br>R\$      | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>982,11            |  |
| Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.<br>APOS 11/05/2020 COBRAR MORA DE R\$ ..... 0,32 AO DIA DESDE VENCIMENTO<br>APOS 11/05/2020 MULTA DE ..... 19,64<br>DEVOLVER EM 03/08/2020<br>COBRANCA ESCRITURAL. |                          |                     |             |                                  | (-) Descontos/Abatimento                    |  |
|  |                          |                     |             |                                  | (+ ) Mora/Multa                             |  |
|  |                          |                     |             |                                  | (-) Valor Cobrado                           |  |
|  |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Pagador: SUP ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF 030759534000167   |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Endereço: R Ângela Maria,221 Sala 101/201 26023-020 Jardim da Po Nova Iguaçu RJ  |                          |                     |             |                                  |   |  |
| Sacador/Avalista:  |                          |                     |             |                                  |   |  |

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica



## Emissão de comprovantes

G3372914287785402  
29/06/2020 14:37:52



29/06/2020 - BANCO DO BRASIL - 14:37:47  
125101251 0019

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: L C ASS SIMPLES LTDA ME  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 124.069-2

ITAU UNIBANCO S.A.

34191129457707009020242980790002982510000098211

BENEFICIARIO:

NASAJON SISTEMAS LTDA

NOME FANTASIA:

NASAJON SISTEMAS LTDA

CNPJ: 27.915.735/0001-00

SACADOR AVALISTA:

NASAJON SISTEMAS LTDA

CNPJ: 27.915.735/0001-00

PAGADOR:

SUP ALTO DA POSSE LTDA

CNPJ: 30.759.534/0001-67

NR. DOCUMENTO 50.607  
DATA DE VENCIMENTO 10/05/2020  
DATA DO PAGAMENTO 06/05/2020  
VALOR DO DOCUMENTO 982,11  
VALOR COBRADO 982,11

NR. AUTENTICACAO D.A66.D6D.6E2.F96.64B

Transação efetuada com sucesso por: J5258850 GUSTAVO BANHO LICKS.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 20/07/2020

**Data** 20/07/2020

**Descrição** Certifico que cumpri o item 1 do despacho retro.

Renato Brito 01/33757, na forma do artigo 209 do NCPC/2015.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**20/07/2020**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 20 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 17282 - Anote-se.**
- 2 - Ao Ministério Público.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>27/07/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>27/07/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |



**MARIA CRISTINA ÉVORA**

**ADVOGADA**

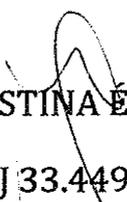
**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA/RJ**

**PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

**FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.846.163/0001-03, n os autos do processo em epígrafe em face do SUPERMERCADO ALTO DA POSSE, por sua advogada infra assinada, vem à V.Exa, reiterar sua petição às fls. 16310, protocolada em 11/05/2020, ainda sem decisão.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2020.

  
**MARIA CRISTINA ÉVORA**

**OAB/RJ 33.449**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 31/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 17282 - Anote-se.

2 - Ao Ministério Público.

Mesquita, 31 de julho de 2020

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 31/07/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/RJ

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE NOVA**

**IGUAÇU E REGIÃO** vem respeitosamente perante V.Exª., reiteradamente consoante fls.,. 17267 esclarecer que antes de ser convolada a Recuperação em Falência, na audiência do dia 19/04/2018, Ata de fls., 10236-( 0009679-V51-9679-9700) por acordo entre os advogados do requerente, da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Ministério Público com a anuência do Juízo, fizemos a juntada de vários documentos, Certidões de Crédito, em substituição as Cartas de Venia expedidas pelas 3ª e 5ª Varas e enviadas por iniciativa das mesmas a esta 1ª Vara Cível, mas que por algum motivo não foram juntadas ou não foram localizadas pelo advogado que a esta subscreve, petição a ser localizada nos autos físicos da página 10254 a 10752 e eletronicamente localizar-se- a com a referência 0009701-V51-9701-9732 a 0010261-V53-10267-10290.

Douto Juiz pedimos seja instado o Administrador Judicial e desde já impugnamos as listagens apresentadas pelo referido, ressaltando que sobre as mesmas não fomos intimados para manifestação, entretentes, pedimos também que seja intimado o Ministério Público sobre os termos desta petição e das citadas acima para que possamos regularizar, ou seja, para que passem a constar as pessoas e os valores no Quadro Geral de Credores conforme acordado.

Termos em que

P. deferimento

Nova Iguaçu, 31 de julho de 2020

Carlos Feliciano

OAB/RJ- 80.046

*Termos em que*

*P. prosseguimento*

*Nova Iguaçu, 10 de junho de 2020*

*Carlos Feliciano*

*OAB/RJ- 80.046*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 01/08/2020

**Tipo de Documento** Parecer

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/RJ**

**Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

Trata-se de processo de recuperação judicial da sociedade SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, **convolada em falência** em 27/08/2018, conforme decisão de fls. 11.827/11.835, mantida por acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000.

A indisponibilidade dos bens dos sócios foi reformada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069331-06.2019.8.19.0000 e, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0070185-97.2019.8.19.0000, foi determinada a exclusão da decisão de primeira instância da parte que decretou a nulidade dos contratos celebrados pelos agravantes e a empresa recuperanda, assim como a determinação de devolução dos valores já pagos.

A última manifestação do *Parquet* nestes autos ocorreu à fl. 16.412.

**- I -**

**À fl. 16.412**, o *Parquet* apreciou requerimento do AÇOUGUE TITITI, locatário do imóvel localizado no bairro de Vila de Cava, na Rua Helena, nº 410, de desconto no aluguel (fl. 16326), tendo o administrador judicial concordado com a diminuição (fls. 16321/16323). Nesta promoção, **requereu a juntada de elementos comprobatórios da aquisição dos equipamentos de proteção para uso dos funcionários e a queda no faturamento da sociedade e o esclarecimento sobre o percentual que se desejava reduzir**, o que foi deferido por este d. juízo (fl. 16414).

O requerimento constou no relatório do administrador judicial de abril (fl. 16.527) e no de maio, onde foi informado que o locatário já foi informado das exigências ministeriais, não as atendendo até o presente momento (fl. 17.261).

Deste modo, deve-se aguardar a apresentação dos documentos requeridos para deliberar sobre o valor locatício.

- II -

À fl. 16.416, consta certidão que retificou a alínea "a" do item 1 da certidão de fl. 16.351 e remeteu à conclusão para apreciação da petição de fls. 12.997/13.010. Trata-se de requerimento do administrador judicial, **já tendo sido apreciado pelo Ministério Público** na promoção de fls. 14.246/14.247.

- III -

**Ciente** o Ministério Público do relatório referente ao mês de abril de 2020 apresentado pelo administrador judicial às fls. 16.523/16.530.

- IV -

Às fls. 17.184/17.185, o administrador judicial informa que juntou aos autos a **relação de credores**, nos termos do artigo 99, parágrafo único da lei nº 11.101/2005 e que anexou, ainda, *minuta* de Edital de relação de credores para que fosse publicado pela serventia, se fosse o caso. Além disso, requer **autorização para realização do primeiro rateio dos valores existentes em conta**, nos termos dos artigos 83 e 84 da lei nº 11.101/2005. No relatório de maio, informou a juntada da relação dos credores (fl. 17.263).

Este requerimento, s.m.j., já foi deduzido na petição de fl. 14.942, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao início do pagamento dos credores, conforme promoção de fl. 16.347.

Contudo, **requer que a falida e os interessados** se manifestem.

- V -

**Ciente** o Ministério Público do relatório referente ao mês de maio de 2020 apresentado pelo administrador judicial às fls. 17.257/17.265.

- VI -

À fl. 17.267, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO informou que foram feitas juntadas de diversos documentos (certidões de crédito) em substituição às cartas de vênia expedidas pelas 3ª e 5ª Varas, que não haviam sido juntadas a estes autos.

Deste modo, requer o Ministério Público **que o administrador judicial se manifeste** sobre os fatos, apontando se os créditos já constam na relação de credores da massa. Após, requer nova vista.

- VII -

Às fls. 17.286/17.288, ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, sociedade locatária de imóvel da massa falida vem aos autos informar seu desejo pelo exercício da preferência na sua aquisição quando de realização do ativo. Diante de tais fatos, requer a prorrogação do contrato de locação.

Sem prejuízo da manifestação do administrador judicial, deve-se considerar que a pretensão da locatária **encontra obstáculo** na previsão do artigo 114, §1º da lei nº 11.101/2005: “*O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.*” Tal se dá porque o contrato de locação deve se manter em favor da massa, sem que gere direito de preferência ao locatário do bem.

- VIII -

Às fls. 17.292/17.298, o administrador judicial presta os esclarecimentos requeridos pela MM. Juíza em despacho de fl. 17.236:

Face ao questionamento suscitado às fls. 16519/16520, o *decisum* de fls. 16.382, item 5, se refere ao cálculo apresentado às fls. 14967 na verdade, devendo ser considerado o *decisum* de fls. 454 - que corresponde às fls. 446 do processo físico - onde foi fixada a remuneração do AI, bem como face à todos os mandados de pagamento já expedidos em seu favor.

Verifica-se que a lista de credores apresentada às fls. 14.943/14.967, mostra, nos créditos extraconcursais, o valor de R\$ 636.979,12 para o administrador judicial.

À fl. 454 (fl. 446 dos autos físicos), consta informação de que a remuneração devida ao administrador judicial seria de “3% sobre os valores devidos aos credores, a ser pago em 24 parcelas”, decisão proferida quando o presente feito ainda versava sobre recuperação judicial.

Contudo, s.m.j., **a referência para a remuneração do administrador judicial é a sentença que convolou a recuperação judicial em falência** (fls. 11.827/11.835), sendo certo que, nesta, não obstante o magistrado tenha mantido o percentual de 3%, a base de cálculo está um pouco confusa. Diz-se que o valor incidiria sobre o passivo e, posteriormente, apenas sobre o ativo, devendo ser **esclarecido por este d. juízo qual a base de cálculo aplicável**, mormente considerando que ambas podem ser arbitradas, nos termos do artigo 24, §1º da lei nº 11.101/2005.

Em todo caso, não há dúvida que o valor se definiu “ao valor presente”, ou seja, da data da decretação da quebra, em 27/08/2018. Ao que se lê, há, inclusive, vedação ao pagamento “*até que sejam realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas*”, fato que, s.m.j. **ainda não ocorreu**.

Analisando os acórdãos referentes aos recursos interpostos da decisão que decretou a falência (Agravo de Instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000; Agravo de Instrumento nº 0069331-06.2019.8.19.0000 e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0070185- 97.2019.8.19.0000), não consta qualquer alteração deste ponto da decisão, o que nos leva a crer que ainda está em vigor.

Deste modo, requer que o d. juízo esclareça a base aplicável. Após, ao administrador judicial para apresentar o “valor presente” quando da decretação da falência.

**Ciente** o Ministério Público do relatório referente ao mês de maio de 2020 apresentado pelo administrador judicial às **fls. 17.338/17.372**.

Quanto ao não pagamento dos aluguéis por parte do Mercado TITITI, mister que a falida e o administrador judicial se pronunciem sobre as **medidas judiciais ou extrajudiciais** para evitar a perda de recursos para a massa.

- X -

À fl. 17.377, FRUTÍCOLA RIO VINHEDO LTDA. reitera petição de fl. 16.310, em que apresentou o andamento processual da habilitação de crédito (0037407-04.2012.8.19.0038) alegando impossibilidade de trazer a certidão de trânsito em julgado.

À fl. 15.649, a sociedade havia requerido habilitação do crédito, no valor de R\$ 42.752,50, tendo este d. juízo requerido a juntada da certidão do trânsito em julgado do processo.

No item 9 do despacho de fl. 16.307, no entanto, apontou que **a habilitação deve vir pela via própria**. Requer o *Parquet* a manifestação do administrador judicial a respeito.

Nova Iguaçu, 30 de julho de 2020.

**ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MAT. 7896

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>03/08/2020</b>                            |
| <b>Juiz</b>              | <b>Romanzza Roberta Neme</b>                 |
| <b>Data da Conclusão</b> | <b>03/08/2020</b>                            |
| <b>Data da Devolução</b> | <b>03/08/2020</b>                            |
| <b>Data do Despacho</b>  | <b>03/08/2020</b>                            |
| <b>Tipo do Despacho</b>  | <b>Proferido despacho de mero expediente</b> |
| <b>Publicado no DO</b>   | <b>Não</b>                                   |



Fls.

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRILO S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Romanzza Roberta Neme

Em 03/08/2020

### Despacho

Atenda-se ao Ministério Público. Intime-se o administrador judicial.

Mesquita, 03/08/2020.

**Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4E6L.8Y74.UCS9.GYP2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Atualizado em** 10/08/2020

**Data** 10/08/2020



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 10 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Atenda-se ao Ministério Público. Intime-se o administrador judicial.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>17/08/2020</b> |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>12/08/2020</b> |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Documento</b>  |
| <b>Texto</b>             |                   |





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205928641

Nome original: 1353.pdf

Data: 11/08/2020 16:27:08

Remetente:

Pedro Luiz Marcal De Araujo

DGJUR - SECRETARIA DA 5 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1353 2020 comunica o trânsito em julgado.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ofício Nº: 1353/2020

11 de agosto de 2020

PROCESSO Nº 0070219-72.2019.8.19.0000( 0011290-44.2010.8.19.0038 )

AGTE : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Sr. Escrivão,

Comunico a V.Sa. que transitou em julgado o(a) recurso em epígrafe, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA.** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”.)

Na oportunidade renovo a V.Sa. protestos de estima e consideração.

---

Secretária (o) da QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ilmo. (a) senhor (a)

Escrivão da MESQUITA VARA CIVEL



**FLS.1**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0070219-72.2019.8.19.0000**

**AGRAVANTE: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA – “Em recuperação judicial”**

**INTERESSADO: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS**

**RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que convolou a recuperação judicial do Supermercados Alto da Posse LTDA em falência e decretou a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida com a suspensão de qualquer pagamento e a devoluções de todos os valores até então pagos.

A decisão objurgada foi lançada nos seguintes termos:

*“Trata-se no processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, nos termos do art. 51 da lei nº 11.101/05, distribuído em 03/02/2010. Petição Inicial às fls. 01/09, acompanhada de documentos. Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial às fls. 442/443, em 04/03/2010. Foi deferida a suspensão das ações, execuções e prescrições, bem como aberto prazo para apresentação do plano de recuperação judicial em até 60 dias. Foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks. Certidão de que a inicial não preenchia o requisito do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, à fl. 444. Decisão fixando a comissão do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do passivo, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas. Petição da recuperanda às fls. 450/456, protocolada em 15/03/2010, em que informa EXPRESSAMENTE que TODOS os seus estabelecimentos estão arrendados a terceiros - e junta as qualificações dos arrendatários - ou seja, ainda dentro do prazo para apresentação do ‘plano de recuperação judicial’, para que pudesse ‘continuar suas atividades’, já informava que havia ENCERRADO suas atividades e, atualmente, a única renda da recuperanda era do arrendamento de seus imóveis. Recolhidas as custas, o processo prosseguiu.*





## FLS.2

*Petição da recuperanda às fls. 506, em que informa que a quase totalidade dos contratos de trabalho foram rescindidos 'drasticamente' (sic) e que foi mantida exclusivamente 'uma equipe administrativa para controlar pagamentos e, principalmente, colaborar com os profissionais responsáveis pela elaboração do plano de recuperação', ou seja, confirmando o ENCERRAMENTO das atividades da recuperanda, que nenhuma pretensão tinha, já no início do processo, de dar continuidade à sua atividade econômica de supermercados. Os arrendatários forma intimados para efetuar os pagamentos mensais em conta judicial. Curioso quadro de 'despesas' apresentado à fl.509, em que constam diversas despesas de 'assessoria jurídica', que totalizaram R\$ 82.640,13; ou seja, a recuperanda passou a contratar 'diversas consultorias', que eram régia e pontualmente pagas, enquanto os empregados e demais credores da recuperanda nada recebiam; e nada receberam até hoje. Observo que a legalidade de tais pagamentos como créditos extraconcursais não foi expressamente examinada pelo juízo em nenhum momento. Equivocadamente, diversos pedidos de habilitação foram juntados aos autos. O Plano de Recuperação Judicial foi juntado aos autos às fls. 1310, em 10/05/2010. O plano expressamente menciona a intenção de 'retomada de atividades', inclusive afirma que 'tem como objetivo viabilizar o pagamento do passivo com manutenção da operação permitindo a abertura das lojas no primeiro momento com uma janela futura para parceria do negócio. Ou seja, fica bastante claro, pelo próprio plano, que a recuperanda não estava operando; apenas arrendando os imóveis que tem. Qualquer perspectiva de operação ficou para 'uma janela futura'. Bastante interessante a listagem de 'Endividamento' de fls.1331, pois menciona um passivo de cerca de 45 milhões de reais, mas aparentemente 'esqueceu' de mencionar como trataria o débito fiscal, à época, já era muito superior a isso (53 milhões de reais, fl. 1334). Note-se que é evidente que, embora os créditos fiscais não se submetam à recuperação judicial, o plano de recuperação, enquanto plano de negócios, não pode simplesmente 'desconsiderar' que a recuperanda, para exercer licitamente a atividade, precisará organizar-se para pagar os impostos. Aliás, observa-se que o pagamento de*



### FLS.3

*impostos é simples inexistente no plano e nos autos, ou seja, a recuperanda nem cogitou pagar impostos sequer aqueles incidentes no curso da 'retomada' de suas atividades, i.e., durante a recuperação judicial. Cumpre observar que às fls. 1340/1344, a recuperanda evidencia novamente que o que era um negócio de supermercados, tornou-se apenas locação dos imóveis; fica muito evidente que a recuperanda era uma empresa de comércio varejista e agora pretenderia se limitar a locar os imóveis que restaram, sem realizar nenhuma atividade econômica propriamente dita (uma imobiliária é uma atividade econômica, alugar 8 (oito) imóveis, não). Veja-se à fl. 1343 que fica claro que o 'plano de recuperação judicial', na verdade, não passava de um plano de liquidação de ativos, sem pagar o fisco: nenhuma atividade empresarial estava efetivamente prevista para 'depois' de pago o passivo e levantada a recuperação, até porque, liquidado todo o ativo, evidente que não se poderia desempenhar atividade econômica alguma. Desse modo, peculiar a proposta de descontos trazida às fls. 1345/1346, na medida em que expressamente a 'proposta' seria vender todo o ativo, pagar apenas parcialmente os débitos privados (todos com descontos) e encerrar as atividades sem pagar o fisco (sim, pois não haveria como prosseguir qualquer atividade econômica sem ativos). Frise-se que em alguns momentos o plano menciona 'arrendamento provisório', como que sugerindo que a atividade poderia ser retomada, todavia, a todo momento, especialmente às fls. 1343/1347, sempre considera como medida desejada a venda integral de todos os ativos, quando muito preservando um ou dois imóveis (cuja ideia certamente seria que ficassem para os sócios). Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, merecendo destaque a referência de fl. 1408, onde se enfatiza o que já foi dito: todos os empregados foram demitidos, evidenciando que não se cogitava o prosseguimento de atividade alguma e, muito menos, a 'preservação da empresa'. Petição da recuperanda às fls. 2127/2129, em que requer - e tem deferido - levantamento das quantias produto dos arrendamentos (e que vem sendo depositadas em contas judiciais). Interessante que, com o produto da 'atividade' durante a recuperação (não há*



## FLS.4

*atividade econômica alguma, apenas a locação de 8 imóveis), é solicitado à fl. 2127 o pagamento de 'diversos escritórios de advocacia responsáveis pelas áreas cível, tributária, empresarial e trabalhista', bem como à fl. 2128 fala-se novamente em 'continuidade do negócio'; presumindo-se que se referia à locação das lojas, única atividade que persiste. Petição do Administrador Judicial às fls. 2150/2152, em que são trazidos CRÉDITOS da recuperanda que 'por equívoco' (sic) foram 'esquecidos' por ocasião da apresentação do plano. Destaca-se a objeção de fls. 231/2335, em que se enfatiza que os arrendamentos e aluguéis de loja ocorreram sem autorização judicial, alguns considerando o valor do fundo de comércio, ponto etc, outros não. A objeção de fls. 2358/2364 e seguintes realça outra questão relevante: que a locação das lojas estaria se dando de forma a viabilizar a continuidade de contratos de locação anteriores á recuperação, para pagar os débitos que, se não fossem pagos, recairiam sobre os sócios coobrigados; ou seja, a recuperanda jamais manteve negócio algum, apenas continuou os contratos que, se não pagasse, os sócios responderiam e, depois, passou a prosseguir com a liquidação do ativo. A obviedade de que o plano de recuperação apresentado consistia apenas em redução de dívidas, com liquidação do ativo, salvaguardando interesses dos sócios, está também na objeção de fls. 2720. Como bem mencionado à fl. 2800, apesar de ter sido instada diversas vezes, a recuperanda jamais esclareceu 'qual atividade econômica estaria desempenhando no curso da recuperação', haja vista isto ser condição para o prosseguimento da recuperação. Atendendo à petição do Administrador Judicial de fls. 2857/, muitas peças foram desentranhadas, pois se tratavam de habilitações (algumas tomavam volumes inteiros). Na petição de fls. 2868, de 10/02/2011, quando já há muito consolidada a interrupção das atividades da recuperanda - que jamais operou desde a propositura da presente - tenta a recuperanda justificar a presente recuperação, exclusivamente com o arrendamento de suas lojas, sob o argumento que 'daria preferência a contratação de quem demitiu, quando pudesse' (fl.2873). Especialmente curiosa a justificação de despesas de fls. 2878/2879: o pagamento de 6 (seis) baixos salários dos*



## FLS.5

*únicos empregados que seguiam no pequeno escritório mantido (fl.2888), a luz e água dessa pequena sala, a despesa para realização da assembleia geral e alguns milhões de reais para os advogados e o administrador judicial; tudo isso, pago antes de qualquer credor trabalhista, qualquer credor que fosse e sem nenhum recolhimento tributário. Tentou-se instalar a Assembleia Geral de Credores em 24/09/2010, depois 1º/10/2010, sem sucesso. O primeiro relatório do Administrador Judicial surge às fls. 2908/2928, em 02/03/2011, isto é, UM ANO APÓS SUA NOMEAÇÃO, cuja leitura é importante para a compreensão do processo. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO de fl. 2929, verso, contra o pagamento de pro-labore aos sócios e sem oposição ao percentual fixado para o Administrador Judicial, apenas requerendo a limitação dos levantamentos, diante do risco de prolongamento do processo (risco, aliás, consumado). Decisão às fls. 2930 deferindo o pagamento do Administrador Judicial, limitado somente ao percentual do art. 24, 2º, da lei nº 11.101/05. A mesma decisão indeferiu pro labore aos sócios e fixou o valor que seria pago aos escritórios de advocacia que representam a recuperanda. O processo prosseguiu com inúmeras petições dos habilitantes, que equivocadamente peticionaram nos autos principais, e com relatórios do Administrador Judicial fl. 3014, 3039. 3200, 3207 etc. Mais uma vez impressiona o 'rápido endividamento' da recuperanda com seus próprios advogados e consultores (fl.3046), já devendo meio milhão de reais a eles, sem nada ter pago a nenhum credor. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/05/2010, às fls. 3493 e seguintes. Não houve homologação do plano. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/06/2011, às fls. 3506 e seguintes, assembleia em que o Plano de Recuperação Judicial foi REJEITADO. Petição da recuperanda às fls. 3532 e seguintes, em que tenta justificar a desaprovação do plano e requer a concessão da recuperação por 'cram down'. Excelente e precisa promoção do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 3650/3651 em que requer a decretação de falência. Todavia, a sentença de fls. 3651/3660 concedeu a recuperação pela HOMOLOGAÇÃO*



## FLS.6

*DO PLANO por CRAM DOWN (ART. 58, §1º DA Lei nº11.101/05. Segue-se a sentença mais pedidos de levantamento para as ´consultorias´ contratadas no curso da recuperação judicial (contratadas pela recuperanda, sem autorização judicial, mesmo antes do pagamento de qualquer credor; aliás, nenhum recebeu nada até a presente data, mas tais consultorias continuam sendo pagas). Apesar dos estéticos e bem elaborados relatórios mensais do Administrador Judicial, o fato é que apenas dão conta do pagamento mensal dos aluguéis e do andamento das habilitações; e, claro, das muitas despesas com advogados e consultorias. É o relatório. DECIDO. O pedido de Recuperação Judicial dos Supermercados Auto da Posse não passa de uma farsa, desde o começo. Está bastante claro para este juízo que desde o início a recuperanda jamais pretendeu retomar atividade econômica alguma, ao contrário, seus gestores e sócios sempre atuaram para desviar recursos da massa, promovendo uma liquidação antecipada, com lesão aos credores particulares e ´calote´ no fisco. Desde o início do processo não existia mais a empresa de supermercados. A pessoa jurídica, na prática, já encerrara suas atividades de locar seus imóveis, demitiu todos os empregados (menos 6, mais ´chegados´, que permaneceram auxiliando o ´plano de recuperação judicial). O ´verdadeiro plano´ sempre foi desviar recursos para consultorias que nada faziam de relevante, quitar os contratos em que os próprios sócios eram coobrigados e reduzir exorbitantemente os débitos, para liquidar o mínimo do ativo, garantindo o retorno de parte dele para o patrimônio dos sócios. Não cabe ao juiz imiscuir-se no plano de recuperação judicial, mas somente realizar o controle de legalidade e validade do processo. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ERROU, pois o correto seria determinar a emenda à petição inicial para que a empresa esclarecesse se efetivamente seguiria ou não com a atividade empresária, já que da documentação já constava que não havia mais operação. Embora o plano tenha sido apresentado no prazo, na medida em que expressamente mencionava apenas arrendamentos e não trazia nenhuma perspectiva de retomada efetiva de qualquer atividade, nada justificava o prosseguimento do processo,*



## FLS.7

*com realização de assembleia: se o 'plano de recuperação' é basicamente ter descontos e vender todo o ativo, é porque o que foi apresentado é um 'plano de liquidação' e não um plano de recuperação; portanto, caberia ali a decretação de falência. O plano levou mais de um ano para ser aprovado; não havia porque deferir qualquer levantamento antes da provação do plano, aliás, caberia sei decretar logo a falência. Realizada a assembleia, o plano NÃO FOI APROVADO. O relatório do Administrador Judicial expressamente diz que o plano NÃO FOI APROVADO. Em sentença com fundamentação, no mínimo, inusitada, houve um reconhecimento de 'cram down', em hipótese que absolutamente não atende às hipóteses do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/05. Deixo de revogar a sentença, pelo fato da mesma já ter sido mantida em agravo e o recurso contra o v. Acórdão estar sob a competência do e. STJ. Todavia, o plano expressamente previa coisas que jamais foram cumpridas. Para começar NÃO FOI PAGO NENHUM TRIBUTO nos quase dez anos desde a distribuição deste processo, todos os empregados foram demitidos e, principalmente, NENHUM CREDOR FOI PAGO. É simples identificar a causa mais óbvia para decretação de falência: NENHUM CREDOR FOI PAGO, apesar de já terem se passado mais de 8 (oito) anos da provação e outros tantos da homologação dos créditos trabalhistas. Está muito claro para o juízo que, neste processo, só recebem e só receberão sempre, enquanto não decretada a falência, o Administrador Judicial, os Advogados da Recuperanda e os Consultores. Não há desvio mais evidente do que a contratação de 'consultorias'. Evidente que não podem os credores - cujos ativos que lhes caberiam estão sendo desviados - suportar a incompetência dos gestores da recuperanda; se os atuais gestores não sabem fazer e gerir um plano de recuperação, que sejam substituídos, em vez de contratar 'a peso de ouro', amigos e conhecidos para fazer o trabalho que é seu. E é um trabalho simples, pois a recuperanda não está operando. Não é preciso ser um especialista, nem um consultor, nem um advogado, para saber duas coisas óbvias: 1) há muitos anos todos os 'supermercados auto da posse' fecharam (pergunte-se a qualquer morador da Baixada Fluminense) e 2) locar 8*



## FLS.8

*imóveis não é 'uma atividade empresarial' nem consiste em 'continuidade do negócio'; está claro que a recuperanda faliu e apenas usa o procedimento de recuperação judicial para lesar credores. Como bem salientado á fl. 3232: 'O 'Plano' mais parece uma estratégia de inadimplemento legal'. A lei nº 11.101/05 objetivava permitir a 'preservação da empresa viável' e a 'continuidade da atividade', e não um 'golpe' nos credores particulares (que recebem apenas uma fração de seu crédito, enquanto os sócios e seus advogados ficam com a maior parte do ativo), nem um 'calote' do fisco, que não recebeu nada antes, nada durante e não há sequer previsão de receber depois. Em quase dez anos, a recuperanda que afirma 'estar continuando suas atividades' não pagou nenhum imposto; que empresa 'funciona legalmente' sem pagar impostos? Nenhuma. Outro sentido da preservação da empresa viável é preservação de postos de trabalho: a recuperanda demitiu 1000 (mil) empregados, nada pagou, mas seus sócios e advogados elaboraram um 'Plano de Recuperação' em que, os advogados recebem alguns milhões e os sócios saíam com alguns imóveis para seu patrimônio pessoa, mas os empregados receberiam, quando muito, 20% (vinte por cento) do valor atualizado de seus créditos. Além disso, há que se considerar a manifestação inequívoca e precisa da FAZENDA NACIONAL. A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou petição conclusiva: a Auto da Posse deve ao fisco federal mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que não tem nenhuma condição de pagar, por superar em quase cinco vezes seu ativo. Observe-se que a discussão jurisprudencial sobre a 'necessidade de certidões fiscais' ou 'parcelamento fiscal' não tem nenhuma relação com o que é dito aqui: o fato é que empresa não pagou imposto algum nos últimos anos antes da operação, não pagou durante a recuperação judicial e não planeja pagar; não há como a recuperanda 'retomar suas atividades', não apenas porque saiu do mercado há mais de 10 (dez) anos, mas principalmente porque seu ativo será inteiramente consumido pela dívida com o fisco federal. Por outro lado, está muito evidente que a recuperanda, seus sócios e advogados, querem justamente isso: adiar e prescrever a cobrança do fisco federal; querem usar a recuperação de*



## FLS.9

*‘escudo’ contra bloqueios da Justiça Federal e esconder, sob o manto desta falsa recuperação, o patrimônio de seus sócios e gestores, que certamente será atingido. Há fortíssimos indícios de confusão patrimonial entre a recuperanda e seus ‘consultores’, assim como há fortes indícios de gestão fraudulenta ANTES E DURANTE A RECUPERAÇÃO, pois como bem apontado em objeções, tanto a trespassse de estabelecimentos e fundos de comércio, quanto a continuidade novos contratos de locação, foram todos feitos de forma suspeita e no exclusivo interesse dos sócios. Está patente para este juízo que os sócios, por seus advogados, manipularam o procedimento de recuperação judicial e falsearam seu desenvolvimento, para burlar as normas de execução que teriam direito seus credores, inclusive o fisco. Evidente a má-fé de quem diz que vai pagar e não paga, diz que vai contratar e demite, diz que vai prosseguir e propõe vender tudo, diz que irá reduzir despesas e aumenta gastos com consultores e advogados amigos. Há inequívoca intenção de camuflar interesses dos sócios sob o pálio da classificação de ‘extraconcursal’, de modo que tudo que lhes interessa, no caso de falência, seja ‘extraconcursal’. Os sócios, desde o início, agiram para lesar credores, especialmente os trabalhistas e o fisco. Há lógica na estratégia dos sócios - lógica ilícita e cujo o caráter criminoso deverá ser apurado em sede própria - pois forçando um plano em que os trabalhistas quase nada recebem, maior a chances de sobrar mais no final. Simular uma recuperação pode ser o caminho ideal para burlar a lei fiscal. O fato é que passados quase dez anos, já saiu cerca de um milhão para o Administrador Judicial, Advogados e Consultores, que tem uma pretensão que atualizada chega quase a mais três milhões (tudo ‘extraconcursal’, claro), contudo, os regamente remunerados profissionais não conseguem diligenciar para pagar os demais credores, nem o fisco. Há alguns anos tentou-se nova alteração do plano, que nada mudou nem resolveu, pois não passa, como resto, de simulação de pagamento, simulação de prosseguimento da atividade, enfim, deturpação do objetivo da lei e lesão aos credores. Este juízo em última tentativa, dentro do espírito da preservação da empresa, reuniu todos em audiência especial e tentou propor um aditamento ao plano, para*



## FLS.10

*pagamento imediato dos trabalhistas e planejamento concreto do pagamento dos demais credores; e ainda sobraria ativo para os sócios; mas eles querem mais. Os sócios, na assembleia designada para este fim, mudaram a proposta reduziram sobremaneira o que fora acordado em audiência com os advogados trabalhistas, enfim, era tudo uma farsa também na audiência especial: os sócios não querem pagar nada nem ninguém que não sejam seus próprios advogados, seus próprios 'consultores' e ainda fazer o que sobrar retornar para seu patrimônio. O processo vai ficando imenso - quase 70 volumes - difícil de conhecer e examinar; e é isso que a devedora quer: confundir, adiar e não pagar (exceto seus próprios advogados e consultores, claro). Mesmo o trabalho do Administrador Judicial fica comprometido. O que se vê são tentativas inúteis de andamento do processo, decisões sobre questões irrelevantes; lucidez, apenas do Ministério Público, que insiste na decretação de falência. Muito relevante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobre o crédito tributário cumpre ressaltar, ainda, o seguinte: em que pese o e. STJ ter decidido que a decisão sobre constrição dos bens da recuperanda cabe ao juízo da recuperação, o fato é que a dívida é tão elevada que, se não for decretada a falência, a integralidade dos ativos terá que ser penhorada para pagar a dívida fiscal, cuja execução não fica suspensa com a recuperação. Essa circunstância seria tremendamente injusta com os credores trabalhistas, que há anos tentam em vão receber alguma coisa, sendo sempre saltados pelos créditos 'extraconcursais' e, agora, pelo fisco. Não é preciso ser economista nem advogado para saber que, se este juízo terá que atender à Justiça Federal e bloquear a integralidade dos bens da recuperanda para satisfazer às penhoras dos processos que não mais estão suspensos - a dívida passa de 100 milhões - por óbvio que o plano, que jamais foi cumprido, nunca o será; e a hipótese é de falência. Com efeito, a hipótese é de IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA Posto isso, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA em FALÊNCIA, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05. Fixo como TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias antes da distribuição do*



## FLS.11

*pedido de recuperação judicial. Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fica mantido o percentual de 3%, que agora incidirá sobre o passivo; fique claro que o percentual vale para todo processo, desde a distribuição até o encerramento da falência (não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o ativo, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago). A remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o ativo, para todo o processo. Fica VEDADO o pagamento de qualquer valor ao administrador judicial e aos advogados, até que sejam realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas (poderá haver reserva, mas não pagamento, antes dos trabalhistas). Justifico a medida como tentativa derradeira de 'estimular' os sujeitos do processo a dar ao procedimento sua autêntica e legal finalidade, que não somente pagá-los. No caso dos advogados, os créditos deverão ser regularmente inscritos para pagamento e aguardar a verificação dos contratos e dos efetivos serviços prestados. Considerando que os fortes indícios de confusão patrimonial e desvio de bens da massa para os sócios, notadamente nas contratações de locações e arrendamentos de imóveis, sem clara identificação do valor dos fundos de comércio, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E, POR EXTENSÃO, DE QUAISQUER SOCIEDADES QUE SEJAM SÓCIOS. DECRETO a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida, por reconhecer ato de simulação para desvio de recursos da massa. Sem prejuízo da perquirição da responsabilidade pessoal dos interessados, DETERMINO a suspensão de qualquer pagamento e a devolução de todos os valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição judicial.** DETERMINO a continuidade, por ora, dos contratos de arrendamento e aluguel, até ulterior exame do administrador e decisão deste juízo. DETERMINO que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. DETERMINO que venham as habilitações de crédito,*



## FLS.12

*observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei. DETERMINO que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei. DETERMINO que que fica VEDADA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido. DETERMINO que ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. DETERMINO, ao cartório, que cumpra os atos na seguintes ordem: 1) EXPEÇA os ofícios de praxe, inclusive quanto à indisponibilidade dos bens dos sócios. 2) INTIME o Administrador Judicial. 3) DIGITALIZE os autos pelo cartório, facultado ao Administrador Judicial realizá-la, com indexação. Nenhum ato será praticado antes da digitalização. 3) INTIME-SE a falida, seus sócios e os consultores por OJA. 4) PUBLIQUE-SE o edital previsto no art.99, parágrafo único, com essa sentença e relação de credores atualizada que o Administrador Judicial trazer em 5 (cinco) dias. 4) INTIME com VISTA PESSOAL a Procuradoria da Fazenda Nacional. Transitada em julgado, prossiga-se com a FALÊNCIA”.*

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que existem recursos líquidos em conta judicial que ultrapassam a casa de onze milhões de reais e quase uma dezena de pedidos para que se promova o pagamento aos credores. Aduz que não houve pagamento dos credores trabalhistas em função da morosidade exclusiva do Poder Judiciário, diante de mais de uma centena de incidentes de impugnação de crédito e ações ordinárias de retificação ao quadro geral de credores, os quais se encontravam (e ainda se encontram) pendentes de julgamento.

Narra que a ausência de familiaridade dos operadores do Direito com a Lei nº 11.101/2005 à época da ajuizamento do pedido de recuperação judicial retardou a tramitação do feito, o qual já conta mais de 13.000 páginas.

Destaca que toda e qualquer movimentação financeira sempre foi precedida de previa autorização judicial e levantadas somente mediante expedição de alvará, acompanhadas da previa prestação de contas, o que afasta a possibilidade de fraude ou simulação no plano de recuperação judicial apresentado em juízo.



## FLS.13

Acrescenta que o primeiro plano de recuperação judicial foi regularmente apresentado em 10 de maio de 2010, portanto, no prazo dado pelo magistrado na decisão de deferimento do respectivo pedido, e que os entraves ao seu cumprimento em tempo razoável se devem a fatos alheios à sua atuação nos autos, tais como ausência de quórum para a instalação de assembleias gerais de credores, habilitação de credor preterido na relação de credores, alteração do titular do Juízo, interposição de recursos contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e da homologação do quadro geral de credores, discordância equivocada do administrador judicial com o pedido de venda de bens para pagamento de credores trabalhistas, suspensão dos levantamentos de valores pela recuperanda, obstando qualquer possibilidade de reestruturação.

Explica que o escopo da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 30/05/2017, e que resultou na não aprovação do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, era direcionar as condições necessárias para efetivação do PRJ anterior, saneando pontos que já haviam sido ultrapassados e efetivando outros que ainda careciam de implementação, mantendo as condições de pagamento anteriormente avençadas, sendo que o aditivo simplesmente instrumentalizaria a venda dos imóveis, como forma de se atribuir maior efetividade ao enclave, buscou elaborar o aditivo em conjunto com os demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Salienta que o aditivo apresentado continha todas as disposições requeridas pelos credores a ele sujeitos, de modo que representava, de maneira indiscutível, o seu melhor interesse.

Afirma, porém, que o representante do Sindicato mostrou-se extremamente hostil com todos os presentes e votou de forma contrária ao aditivo que ele mesmo havia redigido em conjunto com os advogados da Recuperanda.

Realça que a cada alteração de magistrado em exercício no respectivo Juízo, era designada nova Audiência de Conciliação.

Pugna, então, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do voto do Sindicato manifesto na assembleia geral de credores realizada no dia 30/05/2017, reputando-se como aprovado o aditivo de fls. 9.064 e seguintes (cf. anexo de rubrica Doc. 05). Caso assim não se entenda, requer a cassação da sentença a quo para que outra seja proferida em seu lugar, com a devida apreciação do pleito de desconsideração de voto do Sindicato.

Na eventual hipótese de não acolhimento do pleito anteriormente formulado, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível



**FLS.14**

sentença *a quo* para declarar a inexistência de mora por parte da recuperanda, diante da existência de decisões pretéritas ignoradas no *decisum*, desconstituindo-se a sentença de quebra e restituindo o *status quo ante*, de forma a oportunizar a publicação dos editais previstos no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, nunca antes realizados, para que os diversos investidores interessados possam, com a devida segurança jurídica, apresentar suas propostas e, com isso, restar integralmente implementado o plano de recuperação judicial homologado originalmente pelo MM. Juízo *a quo*, e integralmente mantido por esta Eg. Câmara por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento de nºs 0053401-26.2011.8.19.0000 e 0051585-38.2013.8.19.0000.

A petição de fls. 02/65(indexador 000002) veio instruída com os documentos constantes do “Anexo 1”.

As informações foram prestadas às fls. 111/112 (indexador 000110).

Contrarrazões apresentadas pelo administrador da massa falida às fls. 87/104 (indexador 000087).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 115/118(indexador 000118) opinando pelo não provimento do recurso.

**É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**





**FLS.15**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0070219-72.2019.8.19.0000**

**AGRAVANTE: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA – “Em recuperação judicial”**

**INTERESSADO: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS**

**RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 1) A convolação de recuperação judicial em falência na espécie não decorreu de mera opção do julgador de piso, vez que tal providencia atende a pedido não só do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, mas também de inúmeros credores, os quais se mostraram refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante. 2) Não há que se cogitar da nulidade do voto proferido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região que resultou na sua desaprovação pela assembleia geral de credores realizada em 2017, vez que, embora as deliberações assembleares não sejam infensas ao controle judicial, o voto manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região contrário ao aditivo proposto pela recuperanda não se sujeita a avaliação judicial quanto ao seu mérito, não qualificando hipótese de abuso de direito de voto a eventual contribuição do referido Sindicato na elaboração do documento, na medida em que não há comprovação de que este detinha conhecimento de todos os termos do aditivo em questão. 3) Ao contrário do que sustenta o agravante, no curso da recuperação judicial foram publicados diversos editais relacionados à relação de credores, ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como aqueles relativos ao leilão, além da realização de três assembleias gerais de credores, cujas as deliberações assembleares foram justamente no sentido de se rejeitar tanto o plano originalmente apresentado em 2011 – tanto que seu deferimento se deu por *cram down* –, assim como o**



**FLS.16**

aditivo proposto pela recuperanda. 4) A recuperanda alienou o fundo de comercio, dispensou todos os seus empregados que atuavam diretamente na sua atividade fim e deixou de exercer a atividade empresarial, passando a operar, ao longo desses dez anos de tramitação do feito, como mera administradora de seus próprios imóveis, auferindo receita a partir de locação de seus imóveis e arrendamento de seus estabelecimentos empresariais, mantendo apenas aqueles poucos que exerciam função administrativa, em virtude do que, a par do seu hercúleo esforço em insistir na aprovação de um aditivo ao plano de recuperação homologado nos idos de 2011, fato é que se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento (representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R\$41.000.000,00. 5) A convalidação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tal como sói acontecer na espécie, se assenta na constatação, após dez anos de tramitação da recuperação judicial, da inviabilidade da continuação da empresa, mormente considerando que esta já se encontra, na prática, em processo de liquidação, sendo certo que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para efeito de eternizar o *status* jurídico de liquidanda da empresa que notoriamente não dispõe de recursos para cumprir o plano de recuperação e, assim, evitar a decretação da falência. 6) Recurso ao qual se nega provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que convolou a recuperação judicial do Supermercados Alto da Posse LTDA em falência e decretou a nulidade de todos os



**FLS.17**

contratos de consultoria celebrados pela falida com a suspensão de qualquer pagamento e a devoluções de todos os valores até então pagos.

A decisão objurgada foi lançada nos seguintes termos:

*“Trata-se no processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, nos termos do art. 51 da lei nº 11.101/05, distribuído em 03/02/2010. Petição Inicial às fls. 01/09, acompanhada de documentos. Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial às fls. 442/443, em 04/03/2010. Foi deferida a suspensão das ações, execuções e prescrições, bem como aberto prazo para apresentação do plano de recuperação judicial em até 60 dias. Foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks. Certidão de que a inicial não preenchia o requisito do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, à fl. 444. Decisão fixando a comissão do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do passivo, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas. Petição da recuperanda às fls. 450/456, protocolada em 15/03/2010, em que informa EXPRESSAMENTE que TODOS os seus estabelecimentos estão arrendados a terceiros - e junta as qualificações dos arrendatários - ou seja, ainda dentro do prazo para apresentação do ‘plano de recuperação judicial’, para que pudesse ‘continuar suas atividades’, já informava que havia ENCERRADO suas atividades e, atualmente, a única renda da recuperanda era do arrendamento de seus imóveis. Recolhidas as custas, o processo prosseguiu. Petição da recuperanda às fls. 506, em que informa que a quase totalidade dos contratos de trabalho foram rescindidos ‘drasticamente’ (sic) e que foi mantida exclusivamente ‘uma equipe administrativa para controlar pagamentos e, principalmente, colaborar com os profissionais responsáveis pela elaboração do plano de recuperação’, ou seja, confirmando o ENCERRAMENTO das atividades da recuperanda, que nenhuma pretensão tinha, já no início do processo, de dar continuidade à sua atividade econômica de supermercados. Os arrendatários forma intimados para efetuar os pagamentos mensais em conta judicial. Curioso quadro de ‘despesas’ apresentado à fl.509, em que constam*



**FLS.18**

*diversas despesas de 'assessoria jurídica', que totalizaram R\$ 82.640,13; ou seja, a recuperanda passou a contratar 'diversas consultorias', que eram régia e pontualmente pagas, enquanto os empregados e demais credores da recuperanda nada recebiam; e nada receberam até hoje. Observo que a legalidade de tais pagamentos como créditos extraconcursais não foi expressamente examinada pelo juízo em nenhum momento. Equivocadamente, diversos pedidos de habilitação foram juntados aos autos. O Plano de Recuperação Judicial foi juntado aos autos às fls. 1310, em 10/05/2010. O plano expressamente menciona a intenção de 'retomada de atividades', inclusive afirma que 'tem como objetivo viabilizar o pagamento do passivo com manutenção da operação permitindo a abertura das lojas no primeiro momento com uma janela futura para parceria do negócio. Ou seja, fica bastante claro, pelo próprio plano, que a recuperanda não estava operando; apenas arrendando os imóveis que tem. Qualquer perspectiva de operação ficou para 'uma janela futura'. Bastante interessante a listagem de 'Endividamento' de fls.1331, pois menciona um passivo de cerca de 45 milhões de reais, mas aparentemente 'esqueceu' de mencionar como trataria o débito fiscal, à época, já era muito superior a isso (53 milhões de reais, fl. 1334). Note-se que é evidente que, embora os créditos fiscais não se submetam à recuperação judicial, o plano de recuperação, enquanto plano de negócios, não pode simplesmente 'desconsiderar' que a recuperanda, para exercer licitamente a atividade, precisará organizar-se para pagar os impostos. Aliás, observa-se que o pagamento de impostos é simples inexistente no plano e nos autos, ou seja, a recuperanda nem cogitou pagar impostos sequer aqueles incidentes no curso da 'retomada' de suas atividades, i.e., durante a recuperação judicial. Cumpre observar que às fls. 1340/1344, a recuperanda evidencia novamente que o que era um negócio de supermercados, tornou-se apenas locação dos imóveis; fica muito evidente que a recuperanda era uma empresa de comércio varejista e agora pretenderia se limitar a locar os imóveis que restaram, sem realizar nenhuma atividade econômica propriamente dita (uma imobiliária é uma atividade econômica, alugar 8 (oito) imóveis, não). Veja-se à fl. 1343 que fica claro que o*



**FLS.19**

*‘plano de recuperação judicial’, na verdade, não passava de um plano de liquidação de ativos, sem pagar o fisco: nenhuma atividade empresarial estava efetivamente prevista para ‘depois’ de pago o passivo e levantada a recuperação, até porque, liquidado todo o ativo, evidente que não se poderia desempenhar atividade econômica alguma. Desse modo, peculiar a proposta de descontos trazida às fls. 1345/1346, na medida em que expressamente a ‘proposta’ seria vender todo o ativo, pagar apenas parcialmente os débitos privados (todos com descontos) e encerrar as atividades sem pagar o fisco (sim, pois não haveria como prosseguir qualquer atividade econômica sem ativos). Frise-se que em alguns momentos o plano menciona ‘arrendamento provisório’, como que sugerindo que a atividade poderia ser retomada, todavia, a todo momento, especialmente às fls. 1343/1347, sempre considera como medida desejada a venda integral de todos os ativos, quando muito preservando um ou dois imóveis (cuja ideia certamente seria que ficassem para os sócios). Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, merecendo destaque a referência de fl. 1408, onde se enfatiza o que já foi dito: todos os empregados foram demitidos, evidenciando que não se cogitava o prosseguimento de atividade alguma e, muito menos, a ‘preservação da empresa’. Petição da recuperanda às fls. 2127/2129, em que requer - e tem deferido - levantamento das quantias produto dos arrendamentos (e que vem sendo depositadas em contas judiciais). Interessante que, com o produto da ‘atividade’ durante a recuperação (não há atividade econômica alguma, apenas a locação de 8 imóveis), é solicitado à fl. 2127 o pagamento de ‘diversos escritórios de advocacia responsáveis pelas áreas cível, tributária, empresarial e trabalhista’, bem como à fl. 2128 fala-se novamente em ‘continuidade do negócio’; presumindo-se que se referia à locação das lojas, única atividade que persiste. Petição do Administrador Judicial às fls. 2150/2152, em que são trazidos CRÉDITOS da recuperanda que ‘por equívoco’ (sic) foram ‘esquecidos’ por ocasião da apresentação do plano. Destaca-se a objeção de fls. 231/2335, em que se enfatiza que os arrendamentos e aluguéis de loja ocorreram sem autorização judicial, alguns*



## FLS.20

*considerando o valor do fundo de comércio, ponto etc, outros não. A objeção de fls. 2358/2364 e seguintes realça outra questão relevante: que a locação das lojas estaria se dando de forma a viabilizar a continuidade de contratos de locação anteriores á recuperação, para pagar os débitos que, se não fossem pagos, recairiam sobre os sócios coobrigados; ou seja, a recuperanda jamais manteve negócio algum, apenas continuou os contratos que, se não pagasse, os sócios responderiam e, depois, passou a prosseguir com a liquidação do ativo. A obviedade de que o plano de recuperação apresentado consistia apenas em redução de dívidas, com liquidação do ativo, salvaguardando interesses dos sócios, está também na objeção de fls. 2720. Como bem mencionado à fl. 2800, apesar de ter sido instada diversas vezes, a recuperanda jamais esclareceu qual atividade econômica estaria desempenhando no curso da recuperação, haja vista isto ser condição para o prosseguimento da recuperação. Atendendo à petição do Administrador Judicial de fls. 2857/, muitas peças foram desentranhadas, pois se tratavam de habilitações (algumas tomavam volumes inteiros). Na petição de fls. 2868, de 10/02/2011, quando já há muito consolidada a interrupção das atividades da recuperanda - que jamais operou desde a propositura da presente - tenta a recuperanda justificar a presente recuperação, exclusivamente com o arrendamento de suas lojas, sob o argumento que 'daria preferência a contratação de quem demitiu, quando pudesse' (fl.2873). Especialmente curiosa a justificação de despesas de fls. 2878/2879: o pagamento de 6 (seis) baixos salários dos únicos empregados que seguiam no pequeno escritório mantido (fl.2888), a luz e água dessa pequena sala, a despesa para realização da assembleia geral e alguns milhões de reais para os advogados e o administrador judicial; tudo isso, pago antes de qualquer credor trabalhista, qualquer credor que fosse e sem nenhum recolhimento tributário. Tentou-se instalar a Assembleia Geral de Credores em 24/09/2010, depois 1º/10/2010, sem sucesso. O primeiro relatório do Administrador Judicial surge às fls. 2908/2928, em 02/03/2011, isto é, UM ANO APÓS SUA NOMEAÇÃO, cuja leitura é importante para a compreensão do processo. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO de fl.*



## FLS.21

2929, verso, contra o pagamento de pro-labore aos sócios e sem oposição ao percentual fixado para o Administrador Judicial, apenas requerendo a limitação dos levantamentos, diante do risco de prolongamento do processo (risco, aliás, consumado). Decisão às fls. 2930 deferindo o pagamento do Administrador Judicial, limitado somente ao percentual do art. 24, 2º, da lei nº 11.101/05. A mesma decisão indeferiu pro labore aos sócios e fixou o valor que seria pago aos escritórios de advocacia que representam a recuperanda. O processo prosseguiu com inúmeras petições dos habilitantes, que equivocadamente peticionaram nos autos principais, e com relatórios do Administrador Judicial fl. 3014, 3039. 3200, 3207 etc. Mais uma vez impressiona o 'rápido endividamento' da recuperanda com seus próprios advogados e consultores (fl.3046), já devendo meio milhão de reais a eles, sem nada ter pago a nenhum credor. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/05/2010, às fls. 3493 e seguintes. Não houve homologação do plano. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/06/2011, às fls. 3506 e seguintes, assembleia em que o Plano de Recuperação Judicial foi REJEITADO. Petição da recuperanda às fls. 3532 e seguintes, em que tenta justificar a desaprovação do plano e requer a concessão da recuperação por 'cram down'. Excelente e precisa promoção do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 3650/3651 em que requer a decretação de falência. Todavia, a sentença de fls. 3651/3660 concedeu a recuperação pela HOMOLOGAÇÃO DO PLANO por CRAM DOWN (ART. 58, §1º DA Lei nº11.101/05. Segue-se a sentença mais pedidos de levantamento para as 'consultorias' contratadas no curso da recuperação judicial (contratadas pela recuperanda, sem autorização judicial, mesmo antes do pagamento de qualquer credor; aliás, nenhum recebeu nada até a presente data, mas tais consultorias continuam sendo pagas). Apesar dos estéticos e bem elaborados relatórios mensais do Administrador Judicial, o fato é que apenas dão conta do pagamento mensal dos aluguéis e do andamento das habilitações; e, claro, das muitas despesas com advogados e consultorias. É o relatório. DECIDO. O pedido de



## FLS.22

*Recuperação Judicial dos Supermercados Auto da Posse não passa de uma farsa, desde o começo. Está bastante claro para este juízo que desde o início a recuperanda jamais pretendeu retomar atividade econômica alguma, ao contrário, seus gestores e sócios sempre atuaram para desviar recursos da massa, promovendo uma liquidação antecipada, com lesão aos credores particulares e 'calote' no fisco. Desde o início do processo não existia mais a empresa de supermercados. A pessoa jurídica, na prática, já encerrara suas atividades de locar seus imóveis, demitiu todos os empregados (menos 6, mais 'chegados', que permaneceram auxiliando o 'plano de recuperação judicial'). O 'verdadeiro plano' sempre foi desviar recursos para consultorias que nada faziam de relevante, quitar os contratos em que os próprios sócios eram coobrigados e reduzir exorbitantemente os débitos, para liquidar o mínimo do ativo, garantindo o retorno de parte dele para o patrimônio dos sócios. Não cabe ao juiz imiscuir-se no plano de recuperação judicial, mas somente realizar o controle de legalidade e validade do processo. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ERROU, pois o correto seria determinar a emenda à petição inicial para que a empresa esclarecesse se efetivamente seguiria ou não com a atividade empresária, já que da documentação já constava que não havia mais operação. Embora o plano tenha sido apresentado no prazo, na medida em que expressamente mencionava apenas arrendamentos e não trazia nenhuma perspectiva de retomada efetiva de qualquer atividade, nada justificava o prosseguimento do processo, com realização de assembleia: se o 'plano de recuperação' é basicamente ter descontos e vender todo o ativo, é porque o que foi apresentado é um 'plano de liquidação' e não um plano de recuperação; portanto, caberia ali a decretação de falência. O plano levou mais de um ano para ser aprovado; não havia porque deferir qualquer levantamento antes da provação do plano, aliás, caberia sei decretar logo a falência. Realizada a assembleia, o plano NÃO FOI APROVADO. O relatório do Administrador Judicial expressamente diz que o plano NÃO FOI APROVADO. Em sentença com fundamentação, no mínimo, inusitada, houve um reconhecimento de 'cram down', em hipótese que*



**FLS.23**

*absolutamente não atende às hipóteses do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/05. Deixo de revogar a sentença, pelo fato da mesma já ter sido mantida em agravo e o recurso contra o v. Acórdão estar sob a competência do e. STJ. Todavia, o plano expressamente previa coisas que jamais foram cumpridas. Para começar NÃO FOI PAGO NENHUM TRIBUTO nos quase dez anos desde a distribuição deste processo, todos os empregados foram demitidos e, principalmente, NENHUM CREDOR FOI PAGO. É simples identificar a causa mais óbvia para decretação de falência: NENHUM CREDOR FOI PAGO, apesar de já terem se passado mais de 8 (oito) anos da provação e outros tantos da homologação dos créditos trabalhistas. Está muito claro para o juízo que, neste processo, só recebem e só receberão sempre, enquanto não decretada a falência, o Administrador Judicial, os Advogados da Recuperanda e os Consultores. Não há desvio mais evidente do que a contratação de 'consultorias'. Evidente que não podem os credores - cujos ativos que lhes caberiam estão sendo desviados - suportar a incompetência dos gestores da recuperanda; se os atuais gestores não sabem fazer e gerir um plano de recuperação, que sejam substituídos, em vez de contratar 'a peso de ouro', amigos e conhecidos para fazer o trabalho que é seu. E é um trabalho simples, pois a recuperanda não está operando. Não é preciso ser um especialista, nem um consultor, nem um advogado, para saber duas coisas óbvias: 1) há muitos anos todos os 'supermercados auto da posse' fecharam (pergunte-se a qualquer morador da Baixada Fluminense) e 2) locar 8 imóveis não é 'uma atividade empresarial' nem consiste em 'continuidade do negócio'; está claro que a recuperanda faliu e apenas usa o procedimento de recuperação judicial para lesar credores. Como bem salientado á fl. 3232: 'O 'Plano' mais parece uma estratégia de inadimplemento legal'. A lei nº 11.101/05 objetivava permitir a 'preservação da empresa viável' e a 'continuidade da atividade', e não um 'golpe' nos credores particulares (que recebem apenas uma fração de seu crédito, enquanto os sócios e seus advogados ficam com a maior parte do ativo), nem um 'calote' do fisco, que não recebeu nada antes, nada durante e não há sequer previsão de receber depois. Em quase dez anos, a*



**FLS.24**

*recuperanda que afirma 'estar continuando suas atividades' não pagou nenhum imposto; que empresa 'funciona legalmente' sem pagar impostos? Nenhuma. Outro sentido da preservação da empresa viável é preservação de postos de trabalho: a recuperanda demitiu 1000 (mil) empregados, nada pagou, mas seus sócios e advogados elaboraram um 'Plano de Recuperação' em que, os advogados recebem alguns milhões e os sócios sairiam com alguns imóveis para seu patrimônio pessoal, mas os empregados receberiam, quando muito, 20% (vinte por cento) do valor atualizado de seus créditos. Além disso, há que se considerar a manifestação inequívoca e precisa da FAZENDA NACIONAL. A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou petição conclusiva: a Auto da Posse deve ao fisco federal mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que não tem nenhuma condição de pagar, por superar em quase cinco vezes seu ativo. Observe-se que a discussão jurisprudencial sobre a 'necessidade de certidões fiscais' ou 'parcelamento fiscal' não tem nenhuma relação com o que é dito aqui: o fato é que empresa não pagou imposto algum nos últimos anos antes da operação, não pagou durante a recuperação judicial e não planeja pagar; não há como a recuperanda 'retomar suas atividades', não apenas porque saiu do mercado há mais de 10 (dez) anos, mas principalmente porque seu ativo será inteiramente consumido pela dívida com o fisco federal. Por outro lado, está muito evidente que a recuperanda, seus sócios e advogados, querem justamente isso: adiar e prescrever a cobrança do fisco federal; querem usar a recuperação de 'escudo' contra bloqueios da Justiça Federal e esconder, sob o manto desta falsa recuperação, o patrimônio de seus sócios e gestores, que certamente será atingido. Há fortíssimos indícios de confusão patrimonial entre a recuperanda e seus 'consultores', assim como há fortes indícios de gestão fraudulenta ANTES E DURANTE A RECUPERAÇÃO, pois como bem apontado em objeções, tanto a trespasse de estabelecimentos e fundos de comércio, quanto a continuidade novos contratos de locação, foram todos feitos de forma suspeita e no exclusivo interesse dos sócios. Está patente para este juízo que os sócios, por seus advogados, manipularam o procedimento*



## FLS.25

*de recuperação judicial e falsearam seu desenvolvimento, para burlar as normas de execução que teriam direito seus credores, inclusive o fisco. Evidente a má-fé de quem diz que vai pagar e não paga, diz que vai contratar e demite, diz que vai prosseguir e propõe vender tudo, diz que irá reduzir despesas e aumenta gastos com consultores e advogados amigos. Há inequívoca intenção de camuflar interesses dos sócios sob o pálio da classificação de 'extraconcursal', de modo que tudo que lhes interessa, no caso de falência, seja 'extraconcursal'. Os sócios, desde o início, agiram para lesar credores, especialmente os trabalhistas e o fisco. Há lógica na estratégia dos sócios - lógica ilícita e cujo o caráter criminoso deverá ser apurado em sede própria - pois forçando um plano em que os trabalhistas quase nada recebem, maior a chances de sobrar mais no final. Simular uma recuperação pode ser o caminho ideal para burlar a lei fiscal. O fato é que passados quase dez anos, já saiu cerca de um milhão para o Administrador Judicial, Advogados e Consultores, que tem uma pretensão que atualizada chega quase a mais três milhões (tudo 'extraconcursal', claro), contudo, os regimento remunerados profissionais não conseguem diligenciar para pagar os demais credores, nem o fisco. Há alguns anos tentou-se nova alteração do plano, que nada mudou nem resolveu, pois não passa, como resto, de simulação de pagamento, simulação de prosseguimento da atividade, enfim, deturpação do objetivo da lei e lesão aos credores. Este juízo em última tentativa, dentro do espírito da preservação da empresa, reuniu todos em audiência especial e tentou propor um aditamento ao plano, para pagamento imediato dos trabalhistas e planejamento concreto do pagamento dos demais credores; e ainda sobraria ativo para os sócios; mas eles querem mais. Os sócios, na assembleia designada para este fim, mudaram a proposta reduziram sobremaneira o que fora acordado em audiência com os advogados trabalhistas, enfim, era tudo uma farsa também na audiência especial: os sócios não querem pagar nada nem ninguém que não sejam seus próprios advogados, seus próprios 'consultores' e ainda fazer o que sobrar retornar para seu patrimônio. O processo vai ficando imenso - quase 70 volumes - difícil de conhecer e examinar; e é isso que a devedora quer: confundir, adiar e*



## FLS.26

*não pagar (exceto seus próprios advogados e consultores, claro). Mesmo o trabalho do Administrador Judicial fica comprometido. O que se vê são tentativas inúteis de andamento do processo, decisões sobre questões irrelevantes; lucidez, apenas do Ministério Público, que insiste na decretação de falência. Muito relevante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobre o crédito tributário cumpre ressaltar, ainda, o seguinte: em que pese o e. STJ ter decidido que a decisão sobre constrição dos bens da recuperanda cabe ao juízo da recuperação, o fato é que a dívida é tão elevada que, se não for decretada a falência, a integralidade dos ativos terá que ser penhorada para pagar a dívida fiscal, cuja execução não fica suspensa com a recuperação. Essa circunstância seria tremendamente injusta com os credores trabalhistas, que há anos tentam em vão receber alguma coisa, sendo sempre saltados pelos créditos 'extraconcursais' e, agora, pelo fisco. Não é preciso ser economista nem advogado para saber que, se este juízo terá que atender à Justiça Federal e bloquear a integralidade dos bens da recuperanda para satisfazer às penhoras dos processos que não mais estão suspensos - a dívida passa de 100 milhões - por óbvio que o plano, que jamais foi cumprido, nunca o será; e a hipótese é de falência. Com efeito, a hipótese é de IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA Posto isso, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA em FALÊNCIA, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05. Fixo como TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fica mantido o percentual de 3%, que agora incidirá sobre o passivo; fique claro que o percentual vale para todo processo, desde a distribuição até o encerramento da falência (não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o ativo, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago). A remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o ativo, para todo o processo. Fica VEDADO o pagamento de qualquer valor ao administrador judicial e aos advogados, até que sejam realizados os pagamentos dos*



**FLS.27**

*créditos trabalhistas (poderá haver reserva, mas não pagamento, antes dos trabalhistas). Justifico a medida como tentativa derradeira de ´estimular´ os sujeitos do processo a dar ao procedimento sua autêntica e legal finalidade, que não somente pagá-los. No caso dos advogados, os créditos deverão ser regularmente inscritos para pagamento e aguardar a verificação dos contratos e dos efetivos serviços prestados. Considerando que os fortes indícios de confusão patrimonial e desvio de bens da massa para os sócios, notadamente nas contratações de locações e arrendamentos de imóveis, sem clara identificação do valor dos fundos de comércio, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E, POR EXTENSÃO, DE QUAISQUER SOCIEDADES QUE SEJAM SÓCIOS. DECRETO a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida, por reconhecer ato de simulação para desvio de recursos da massa. Sem prejuízo da perquirição da responsabilidade pessoal dos interessados, DETERMINO a suspensão de qualquer pagamento e a devolução de todos os valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição judicial.** DETERMINO a continuidade, por ora, dos contratos de arrendamento e aluguel, até ulterior exame do administrador e decisão deste juízo. DETERMINO que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. DETERMINO que venham as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei. DETERMINO que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. DETERMINO que que fica VEDADA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido. DETERMINO que ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão ´Falido´, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. DETERMINO, ao cartório, que cumpra os atos na seguintes ordem: 1) EXPEÇA os ofícios de praxe, inclusive quanto à*



**FLS.28**

*indisponibilidade dos bens dos sócios. 2) INTIME o Administrador Judicial. 3) DIGITALIZE os autos pelo cartório, facultado ao Administrador Judicial realizá-la, com indexação. Nenhum ato será praticado antes da digitalização. 3) INTIME-SE a falida, seus sócios e os consultores por OJA. 4) PUBLIQUE-SE o edital previsto no art.99, parágrafo único, com essa sentença e relação de credores atualizada que o Administrador Judicial trouxe em 5 (cinco) dias. 4) INTIME com VISTA PESSOAL a Procuradoria da Fazenda Nacional. Transitada em julgado, prossiga-se com a FALÊNCIA”.*

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que existem recursos líquidos em conta judicial que ultrapassam a casa de onze milhões de reais e quase uma dezena de pedidos para que se promova o pagamento aos credores. Aduz que não houve pagamento dos credores trabalhistas em função da morosidade exclusiva do Poder Judiciário, diante de mais de uma centena de incidentes de impugnação de crédito e ações ordinárias de retificação ao quadro geral de credores, os quais se encontravam (e ainda se encontram) pendentes de julgamento.

Narra que a ausência de familiaridade dos operadores do Direito com a Lei nº 11.101/2005 à época da ajuizamento do pedido de recuperação judicial retardou a tramitação do feito, o qual já conta mais de 13.000 páginas.

Destaca que toda e qualquer movimentação financeira sempre foi precedida de previa autorização judicial e levantadas somente mediante expedição de alvará, acompanhadas da previa prestação de contas, o que afasta a possibilidade de fraude ou simulação no plano de recuperação judicial apresentado em juízo.

Acrescenta que o primeiro plano de recuperação judicial foi regularmente apresentado em 10 de maio de 2010, portanto, no prazo dado pelo magistrado na decisão de deferimento do respectivo pedido, e que os entraves ao seu cumprimento em tempo razoável se devem a fatos alheios à sua atuação nos autos, tais como ausência de quórum para a instalação de assembleias gerais de credores, habilitação de credor preterido na relação de credores, alteração do titular do Juízo, interposição de recursos contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e da homologação do quadro geral de credores, discordância equivocada do administrador judicial com o pedido de venda de bens para pagamento de credores trabalhistas, suspensão dos levantamentos de valores pela recuperanda, obstando qualquer possibilidade de reestruturação.



## FLS.29

Explica que o escopo da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 30/05/2017, e que resultou na não aprovação do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, era direcionar as condições necessárias para efetivação do PRJ anterior, saneando pontos que já haviam sido ultrapassados e efetivando outros que ainda careciam de implementação, mantendo as condições de pagamento anteriormente avençadas, sendo que o aditivo simplesmente instrumentalizaria a venda dos imóveis, como forma de se atribuir maior efetividade ao enclave, buscou elaborar o aditivo em conjunto com os demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Salienta que o aditivo apresentado continha todas as disposições requeridas pelos credores a ele sujeitos, de modo que representava, de maneira indiscutível, o seu melhor interesse.

Afirma, porém, que o representante do Sindicato mostrou-se extremamente hostil com todos os presentes e votou de forma contrária ao aditivo que ele mesmo havia redigido em conjunto com os advogados da Recuperanda.

Realça que a cada alteração de magistrado em exercício no respectivo Juízo, era designada nova Audiência de Conciliação.

Pugna, então, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do voto do Sindicato manifesto na assembleia geral de credores realizada no dia 30/05/2017, reputando-se como aprovado o aditivo de fls. 9.064 e seguintes (cf. anexo de rubrica Doc. 05). Caso assim não se entenda, requer a cassação da sentença a quo para que outra seja proferida em seu lugar, com a devida apreciação do pleito de desconsideração de voto do Sindicato.

Na eventual hipótese de não acolhimento do pleito anteriormente formulado, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença a quo para declarar a inexistência de mora por parte da recuperanda, diante da existência de decisões pretéritas ignoradas no *decisum*, desconstituindo-se a sentença de quebra e restituindo o *status quo ante*, de forma a oportunizar a publicação dos editais previstos no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, nunca antes realizados, para que os diversos investidores interessados possam, com a devida segurança jurídica, apresentar suas propostas e, com isso, restar integralmente implementado o plano de recuperação judicial homologado originalmente pelo MM. Juízo a quo, e integralmente mantido por esta Eg. Câmara por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento de nºs 0053401-26.2011.8.19.0000 e 0051585-38.2013.8.19.0000.



**FLS.30**

A petição de fls. 02/65(indexador 000002) veio instruída com os documentos constantes do “Anexo 1”.

As informações foram prestadas às fls. 111/112 (indexador 000110).

Contrarrazões apresentadas pelo administrador da massa falida às fls. 87/104 (indexador 000087).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 115/118(indexador 000118) opinando pelo não provimento do recurso.

**É o relatório. Passo a votar.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que convolou a recuperação judicial do Supermercados Alto da Posse LTDA em falência e decretou a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida com a suspensão de qualquer pagamento e a devoluções de todos os valores até então pagos.

Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a convalidação de recuperação judicial e falência na espécie não decorreu de mera opção do julgador de piso, vez que tal providencia atende a pedido não só do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, mas também de inúmeros credores, os quais se mostraram refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante (fl. 10.197 – indexador 009647). Tampouco se mostra teratológica, senão vejamos.

Conforme se infere, pretende o agravante insistir na aprovação do aditivo ao plano de recuperação originalmente homologado, alegando a nulidade do voto proferido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região que resultou na sua desaprovação pela assembleia geral de credores realizada em 2017.

É certo, porém, que as deliberações assembleares não são infensas ao controle judicial, sendo certo que, ao juiz que preside o processo de recuperação judicial, reserva-se o poder de desconsiderar, para fins de formação da vontade coletiva dos credores, aqueles votos ilegais, abusivos ou conflitantes, caracterizadores, em última análise, de uma ilicitude *lato sensu*.



## FLS.31

De fato, ensina-nos o Prof. Sergio Campinho<sup>1</sup> que “O Controle judicial das deliberações assembleares se impõe quando presentes vícios ou defeitos capazes de macular o seu resultado. E esse controle não se limita à verificação de sua legalidade formal; igualmente se espraia à aferição de sua legalidade material ou substancial. Dessa feita, o poder de veto do magistrado pode e deve interditar aquelas deliberações havidas em conclave no qual foram preteridas formalidade essenciais à sua realização(veto formal), bem como aquelas tomadas em decorrência de voto ou votos tradutores de fraude ou de violação de lei ou, ainda, derivados de manifesto abuso de direito(veto material)”.

Note-se, assim, que o voto contrário ao aditivo proposto pela recuperanda manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região não se sujeita a avaliação judicial quanto ao seu mérito, salientando que não qualifica hipótese de abuso de direito de voto a eventual contribuição do referido Sindicato na elaboração do documento, na medida em que não há comprovação de que este detinha conhecimento de todos os termos do aditivo em questão.

Por outro lado, a par do hercúleo esforço do agravante em insistir na aprovação de um aditivo ao plano de recuperação homologado nos idos de 2011, fato é que se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento(representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R\$41.000.000,00 (fls. 10.195/10.196 - indexadores 009678/009679).

E ao contrário do que sustenta o agravante, no curso da recuperação judicial foram publicados diversos editais relacionados à relação de credores, ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como aqueles relativos ao leilão, além da realização de três assembleias gerais de credores(fl. 457/476 – indexadores 000449/000471; fl. 2157/2176 – indexadores 001102/001125; ). Nesse ponto, sobreleva advertir que as deliberações assembleares foram justamente no sentido de se rejeitar tanto o plano originalmente apresentado em 2011 – tanto que seu deferimento se deu por *cram down* –, assim como o aditivo proposto pela recuperanda.

Note-se ainda que o Ministério Público, em diversas oportunidades, requereu a convalidação do processo de recuperação em falência. Consta, outrossim, petição de objeção ao deferimento de recuperação judicial ofertada por inúmeros ex-

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio, *Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 8ª ed., 2019, p. 101.



**FLS.32**

empregados da recuperanda(indexador 000909 do processo principal n, 0011290-44.2010.8.19.0038) relatando que a empresa “não manteve aberta e nem possui em funcionamento nenhuma de suas lojas e ainda demitiu quase todos os empregados”.

Vale o registro de que, a bem da verdade, a recuperanda, antes mesmo de requerer a recuperação judicial, nos idos de 2010, já não exercia diretamente a atividade empresarial que constituía sua finalidade social, na medida em há muito que já havia arrendado todos os seus estabelecimentos para terceiros, e operava como mera arrendadora, sendo que a sua receita já era composta, desde aquela época, exclusivamente de valores recebidos a título de aluguel pela exploração locatícia/arrendamento de seus imóveis.(fls. 450/451 – indexador 000449; fl. 9860 - indexador 9.372, fl. 3452 – indexador 002238; todos do Proc. 0011290-44.2010.8.19.0038).

Tal circunstância se encontra relatada na própria petição inicial, consoante se infere dos seguintes excertos(fl. 06/07 - indexador 000001):

(...) Houve o fechamento e alienação do fundo de comércio de lojas (...), até que fosse realizada uma composição com os credores que permitisse a recuperação da empresa e a continuidade do negócio, os gestores do Alto da Posse optaram por alugar e/ou arrendar as lojas que se encontravam instaladas em imóveis próprios(...) os locatários e arrendatários se comprometeriam a dar preferência na reconstrução de funcionários demitidos pelo Alto da Posse por conta da crise financeira (...)

Consoante se infere da aludida petição inicial, a recuperanda alienou o fundo de comércio, dispensou todos os seus empregados que atuavam diretamente na sua atividade fim e deixou de exercer a atividade empresarial, passando a operar como mera administradora de seus próprios imóveis, auferindo receita a partir de locação de seus imóveis e arrendamento de seus estabelecimentos empresariais, mantendo apenas aqueles poucos que exerciam função administrativa.

Não se ignora a respeito do entendimento pretoriano de que não é possível ao magistrado determinar a convolação de recuperação judicial em falência sob o fundamento de que as empresas recuperandas estão com as atividades paralisadas, uma vez que a desatenção ao disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005, quanto à enumeração do exercício regular da atividade empresarial como um dos requisitos para o requerimento da recuperação judicial, não autoriza a conversão em falência, mas sim a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência da



### FLS.33

ação por ilegitimidade ativa "ad causam" ou falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC de 1973 (artigo 485, VI, do CPC de 2015).

Também não se desconhece que a inatividade das empresas não constitui fenômeno estanque, havendo possibilidade futura de que a sociedade empresária hoje inativa volte a exercer atividade econômica.

No entanto, constata-se que o ativo patrimonial da recuperanda era avaliado em R\$15.000,00, o qual por óbvio, seria incapaz de fazer frente ao seu endividamento, o qual à época da apresentação do plano de recuperação judicial, há aproximadamente dez anos, já superava a casa de R\$43.000.000,00(fl. 1331 - indexador 0000823 do processo principal), sem olvidar do passivo fiscal/tributário, informado à fl. 1334(indexador 000823 do processo principal) como sendo de R\$53.433.778,68.

E, a par da gravidade da sua saúde econômico-financeira, celebrou contratos vultosos com escritórios de advocacia e empresas de consultoria a pretexto de necessitar de colaboradores para traçar o plano de recuperação, e formulou de forma contínua pedidos de levantamento do numerário depositado em Juízo, proveniente dos alugueis das lojas, para tal custeio, únicos credores efetivamente pagos ao longo de desarrazoado dez anos de tramitação do feito, sob o escudo protetor da qualidade da qual se revestem de créditos extraconcursais (fls. 2127/2129 – indexador 001080).

E como bem observou o atento magistrado *a quo*, os pagamentos dos referidos créditos extraconcursais não foram propriamente submetidos à análise quanto à sua legalidade pelo juízo, o qual encontrou dificuldade em proceder à minuciosa análise da documentação adunada, sobretudo em razão de contínuos pedidos de habilitação de crédito juntados aos autos, alguns dos quais, de maneira equivocada, e em virtude das recorrentes comunicações de existência de débitos fiscais e tributários da recuperanda, a despeito de seu caráter extraconcursal.

Nesse particular, merece aplausos a observação feita pelo sentenciante de piso no sentido de que, embora os créditos fiscais não se submetam à recuperação judicial, o plano de recuperação, enquanto plano de negócios, não pode simplesmente 'desconsiderar' que a recuperanda, para exercer lícitamente a atividade, precisará organizar-se para pagar os impostos, sem o que tornar-se inviável seu soerguimento.

Como se sabe, a recuperação judicial é um processo judicial destinado a empresas viáveis economicamente e cujo objeto é uma renegociação coletiva de seu passivo, sendo que, uma vez deferido o processamento da ação, as ações e



## FLS.34

execuções propostas contra a recuperanda são suspensas (*stay period*), com o objetivo de oferecer um período de "fôlego" para que a empresa possa se reorganizar e apresentar seu plano de recuperação judicial, a ser objeto de deliberação em assembleia geral e, uma vez aprovado, ser cumprido.

No entanto, ao longo de dez anos, não houve pagamento das dívidas fiscal e tributária, as quais remanesçam crescentes (fl. 10.197 – indexador 009647). Tampouco houve pagamento do crédito trabalhista, restando claro, nas palavras do magistrado de piso, as quais pede-se vênia para reproduzir, “*que o plano de recuperação judicial, na verdade, não passava de um plano de liquidação de ativos, sem pagar o fisco.*”, e que a proposta trazida às fls. 1345/1346 (indexador 000823 do processo principal) ser resumiria na venda de todo o ativo para pagar apenas parcialmente os débitos privados (todos com desconto) e encerrar as atividades sem pagar o fisco.

Ao que se infere, sempre houve clara intenção de perpetuar o presente processo, contando o recorrente, em seu favor, com as dificuldades ordinárias que geram o descontrole e desordem no processamento de feitos de longa tramitação, tais como alteração do magistrado em exercício no Juízo, habilitações intermináveis de credores, algumas das quais compostas de documentações que tomavam um volume inteiro do processo, pedidos de desentranhamentos, atualizações de planilhas, prestação de contas do administrador, entre outros, o que torna campo fértil para equivocadas apreciações, das quais pretende o agravante se utilizar como argumento para retardar o desfecho inevitável consistente no decreto falimentar.

Nesse aspecto, não é assaz recordar que a convocação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tal como sói acontecer na espécie, se assenta na constatação, após dez anos de tramitação da recuperação judicial, da inviabilidade da continuação da empresa, mormente considerando que esta já se encontra, na prática, em processo de liquidação, sendo certo que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para efeito de eternizar o *status* jurídico de liquidanda da empresa que notoriamente não dispõe de recursos para cumprir o plano de recuperação e, assim, evitar a decretação da falência.

Assim, a decisão deve ser mantida nos moldes em que lançada pelo julgador de primeira instância.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível



**FLS.35**

**Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Atenda-se ao Ministério Público. Intime-se o administrador judicial.*

Mesquita, 14 de agosto de 2020

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>18/08/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>17/08/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/RJ

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**SINDICATO DOS TRABALHADORES**

**NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO** vem respeitosamente perante V.Ex<sup>ª</sup>., aduzir que se opõe ao rateio imediato dos valores existentes tendo por base a relação apresentada pelo Administrador., documento impugnado as fls., 17380, observemos que a Recuperação Judicial foi convolada em Falência em 27/08/2018 e o trânsito em julgado se deu através do Acórdão no Agravo de Instrumento 0070219-72.2019.8.19.0000 .

Douto juiz o Sindicato atua como assistente em vários processos visando à inclusão dos créditos de um número muito grande de trabalhadores, mais de 60% que ainda não foram incluídos no Quadro Geral de Credores, inclusive os que foram por acordo conforme noticiado as fls., 17380, segue anexo relação dos processos distribuídos por dependência e que tramitam sem sentença, pendentes apenas de atualização dos valores, providência que ao nosso sentir é do Administrador pelo fato da Recuperação ter sido convolada em Falência e a verificação dos créditos consoante o artigo 7º, parágrafo 1º em cotejo com o artigo 9º inciso II e artigo 99 inciso III todos da Lei 11.101/2005.

Ressaltamos que a ora Falida tem conhecimento dos créditos através dos documentos carreados na fase da Recuperação Judicial, inclusive o Administrador Judicial, a autorização para o rateio, ao nosso sentir, ainda é muito precoce em razão do Processo de Falência ter transitado em julgado em 11/08/2020 e o pagamento só beneficiará a um número pequeno de credores da classe I e ao Administrador Judicial.

*Caso V.Ex<sup>a</sup>., entenda que a divergência/impugnação acerca da Relação de Credores deva se processar em autos apartados pede a devolução do prazo para este fim e que sejam intimados o Administrador e Ministério Público, aquele para que atualize os créditos pendentes nos autos distribuídos por dependência, inclusive os que foram objeto de acordo a conferir da página 10254 a 10752, eletronicamente localizar-se-a com referência 0009701-V51-9701-9732 ao 0010261-V53-10267-10290.*

*Termos em que*

*P. deferimento*

*Nova Iguaçu, 17 de agosto de 2020*

*Carlos Feliciano*

*OAB/RJ- 80.046*

| Nº | Nº DOS PROCESSOS CÍVEIS   |
|----|---------------------------|
| 1  | 0003919-24.2013.8.19.0038 |
| 2  | 0000215-21.2017.8.19.0213 |
| 3  | 0000227-35.2017.8.19.0213 |
| 4  | 0002455-85.2014.8.19.0038 |
| 5  | 0003878-57.2013.8.19.0038 |
| 6  | 0003881-12.2013.8.19.0038 |
| 7  | 0003882-94.2013.8.19.0038 |
| 8  | 0003884-64.2013.8.19.0038 |
| 9  | 0003885-49.2013.8.19.0038 |
| 10 | 0003887-19.2013.8.19.0038 |
| 11 | 0003894-11.2013.8.19.0038 |
| 12 | 0003896-78.2013.8.19.0038 |
| 13 | 0003897-63.2013.8.19.0038 |
| 14 | 0003900-18.2013.8.19.0038 |
| 15 | 0003903-70.2013.8.19.0038 |
| 16 | 0003905-40.2013.8.19.0038 |
| 17 | 0003907-10.2013.8.19.0038 |
| 18 | 0003908-92.2013.8.19.0038 |
| 19 | 0003910-62.2013.8.19.0038 |
| 20 | 0003912-32.2013.8.19.0038 |
| 21 | 0003913-17.2013.8.19.0038 |
| 22 | 0003917-54.2013.8.19.0038 |
| 23 | 0003919-24.2013.8.19.0038 |
| 24 | 0003920-09.2013.8.19.0038 |
| 25 | 0003922-76.2013.8.19.0038 |
| 26 | 0003925-31.2013.8.19.0038 |
| 27 | 0003927-98.2013.8.19.0038 |
| 28 | 0007219-17.2014.8.19.0038 |
| 29 | 0007223-54.2014.8.19.0213 |
| 30 | 0008353-45.2015.8.19.0213 |
| 31 | 0008356-97.2015.8.19.0213 |
| 32 | 0008358-67.2015.8.19.0213 |
| 33 | 0054415-57.2013.8.19.0038 |
| 34 | 0054416-42.2013.8.19.0038 |
| 35 | 0063077-10.2013.8.19.0038 |
| 36 | 0063101-38.2013.8.19.0038 |
| 37 | 0099355-10.2013.8.19.0038 |
| 38 | 0144451-19.2011.8.19.0038 |

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>20/08/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>19/08/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |





EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

**PROCESSO N.º: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA**, nos autos do processo epigrafado, vem por seu patrono, signatário da presente, respeitosamente a presença de V.Exa., dizer para ao final requerer o quanto se segue:

Conforme se infere pela análise da cópia do Ofício anexo, o M.M. Juízo do Trabalho de Magé/RJ solicitou a este Douto Juízo, em 02/06/2020, o seguinte:

***“ Solicito que seja informado, ainda, se houve algum pagamento aos credores trabalhistas habilitados. Caso negativo, informar o motivo da ausência do pagamento, bem como se há alguma previsão para liberação desses créditos. “***

Cumpre esclarecer a V.Exa. que o escopo da referida solicitação cinge-se pelo fato de que os credores trabalhistas, habilitados pelo Sindicato da Categoria Profissional, estão reivindicando o referido pagamento também perante a Justiça do Trabalho em face da ora requerente.

Destarte, para que não ocorra pagamento em duplicidade e ilegalidade, necessário se faz que este Douto Juízo esclareça e informe ao Juízo de Magé o que acima foi aduzido, com a maior brevidade possível, tendo-se em vista que já decorreram mais de 40 ( quarenta ) dias da referida solicitação.

Por todo o exposto, **REQUER** a V.Exa., a resposta **URGENTE** ao solicitado pela M.M. Juíza da Vara do Trabalho de Magé/RJ.

Termos em que espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19/08/2020.

**VALTER JOSE S. DE OLIVEIRA**  
OAB/RJ 78.382



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular as partes abaixo assinadas e adiante qualificadas, doravante denominadas **OUTORGANTE** e **OUTORGADO**, resolvem celebrar o presente contrato, nos seguintes termos:

**OUTORGANTE: CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA**, Estabelecida à Rodovia Washington Luiz N° 18.852 – Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n° 11.023.891/0001-18, neste ato representado por **MAURICIO CHRISTIANO FERREIRA PINTO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Identidade n°. 694.181-SSP/ES – CPF N°. 961277327-00. E-mail: [juridico@grupocab.com.br](mailto:juridico@grupocab.com.br)

**OUTORGADO: VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ sob o n°. **78.382**, **MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ sob os n° **104.794**, **FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ sob o n° **176.848** e **SILVANA DE OLIVEIRA VARELLA**, brasileira, solteira inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, sob o n°: **196.448 - E**, todos com endereço situado na Rua da Quitanda, 86, 2º. Andar, Centro - RJ, CEP:

**PODERES:** Todos os poderes constitutivos da cláusula ad judicium e para o foro em geral, em conformidade com o artigo 38 do C.P.C., para a prática de atos processuais inerentes à garantia e defesa do interesse do outorgante, podendo para tanto desarquivar processos, interpor medidas cautelares e específicas, embargos, objeções, agravar, transigir, contestar, desistir, representação em quaisquer repartições públicas sejam Federais, Estaduais ou Municipais, receber citações e intimações, receber e dar quitação, alvarás judiciais, mandados de pagamento, promover parcelamento de dívidas, renunciar, firmar compromissos, recorrer, revogar quaisquer mandatos outorgados, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora constituídos.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2019.

**CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA**  
(MAURICIO CHRISTIANO FERREIRA PINTO)

**PJe** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0145200-56.2009.5.01.0491 em 17/06/2020 10:05:58 - d52d878 e assinado eletronicamente por:

- EDUARDO RIBEIRO GONCALVES

TJRJ MES CIV 202005669299 19/08/20 17:52:43143931 PROGER-VIRTUAL



Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código **20061710055487400000113605936**



Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202016066532

Nome original: Documento\_d0c729c.pdf

Data: 08/06/2020 10:24:38

Remetente:

Luciene da Silva Roça Novo  
MESQUITA 01 OF DE JUSTIÇA  
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: ESTA SERVENTIA POSSUI APENAS ATRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL, NC  
E PROTESTO.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0145200-56.2009.5.01.0491

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 31/08/2009

**Valor da causa:** \$20,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CHARLES LUIS ALVES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** Humberto Ribeiro Bertolini

**RECLAMADO:** CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA

**ADVOGADO:** Valter Jose Silva de Oliveira

**TERCEIRO INTERESSADO:** Vara Cível de Mesquita - RJ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ  
**ATOrd 0145200-56.2009.5.01.0491**  
RECLAMANTE: CHARLES LUIS ALVES DO NASCIMENTO  
RECLAMADO: CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA



**Destinatário: Vara Cível de Mesquita - RJ.**

**Endereço: RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, s/n, CENTRO, MESQUITA/RJ - CEP: 26553-080.**

**Ofício nº 103/2020- PJe-JT - MAGE/RJ, 02 de junho**  
**d e 2 0 2 0**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, sobre a existência de valores disponíveis nos autos de nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

Solicito que seja informado, ainda, se houve algum pagamento aos credores trabalhistas habilitados. Caso negativo, informar o motivo da ausência do pagamento, bem como se há alguma previsão para liberação desses créditos.

Atenciosamente,

**FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE**

**Juíza do Trabalho**

mbf



Assinado eletronicamente por: FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE - Juntado em: 03/06/2020 20:21:57 - d0c729c  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20060214310810300000112823296?instancia=1>  
Número do processo: 0145200-56.2009.5.01.0491  
Número do documento: 20060214310810300000112823296



Assinado eletronicamente por: EDUARDO RIBEIRO GONCALVES - Juntado em: 17/06/2020 10:05:58 - d52d878  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20061710055487400000113605936?instancia=1>  
Número do processo: 0145200-56.2009.5.01.0491  
Número do documento: 20061710055487400000113605936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>20/08/2020</b>                            |
| <b>Juiz</b>              | <b>Romanzza Roberta Neme</b>                 |
| <b>Data da Conclusão</b> | <b>20/08/2020</b>                            |
| <b>Data da Devolução</b> | <b>20/08/2020</b>                            |
| <b>Data do Despacho</b>  | <b>20/08/2020</b>                            |
| <b>Tipo do Despacho</b>  | <b>Proferido despacho de mero expediente</b> |
| <b>Publicado no DO</b>   | <b>Não</b>                                   |



Fls.

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRILO S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Romanzza Roberta Neme

Em 20/08/2020

### Despacho

Certifique-se quanto à resposta do ofício mencionado.

Mesquita, 20/08/2020.

**Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4JJZ.WHGE.KGGJ.BKQ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>21/08/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>21/08/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MESQUITA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO.

**PROCESSO N.º 0011290-44.2010.8.19.0038**

**JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.** (atual denominação de SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.), por seus advogados, nos autos da FALÊNCIA da empresa **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, em curso junto a esse MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso substabelecimento, sem reserva de iguais, para os devidos fins de direito. (**documento n.º 01 – substabelecimento**)

Termos em que,  
Pede-se deferimento.  
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

  
**GUSTAVO VISEU**  
**OAB/SP 117.417**

## **SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, sem reserva de iguais, na pessoa dos Drs. **DANIELA NALIO SIGLIANO**, inscrito na OAB/SP sob nº 184.063, **CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO**, inscrito na OAB/SP sob nº 238.262, os poderes que me foram conferidos por **D.E CAFÉS DO BRASIL LTDA.**, notadamente para representa-los nos autos da **FALÊNCIA** da empresa **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.**, processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, em tramite perante a Vara Única da Comarca de Mesquita/RJ.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

  
GUSTAVO VISEU  
OAB/SP 117.417

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>21/08/2020</b>   |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>21/08/2020</b>   |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Documento</b>    |
| <b>Nºdo Documento</b>    | <b>malote digit</b> |
| <b>Texto</b>             |                     |





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205950822

Nome original: 1407.pdf

Data: 17/08/2020 15:36:53

Remetente:

Pedro Luiz Marcal De Araujo

DGJUR - SECRETARIA DA 5 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1407 2020 comunica o trânsito em julgado.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ofício Nº: 1407

17 de agosto de 2020

PROCESSO Nº 0070185-97.2019.8.19.0000( 0011290-44.2010.8.19.0038 )

AGTE : MASP ASSESSORIA TECNICA EM OPERACOES

AGTE : STEANRS E REISEN CONSULTORIA

AGTE : QUANTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Sr. Escrivão,

Comunico a V.Sa. que transitou em julgado o(a) recurso em epígrafe, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA.** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”.)

Na oportunidade renovo a V.Sa. protestos de estima e consideração.

---

Secretária (o) da QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ilmo. (a) senhor (a)

Escrivão da MESQUITA VARA CIVEL



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070185-97.2019.8.19.0000**

**EMBARGANTE: MASP ASSESSORIA TÉCNICA EM OPERAÇÕES**

**EMBARGANTE: STEANRS E REISEN CONSULTORIA**

**EMBARGANTE: QUANTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

**INTERESSADO: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**

**REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS**

**RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. DECISÃO OBJURGADA QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA PRÁTICA DE ATO SIMULADO PELOS AGRAVANTES E A EMPRESA RECUPERANDA PASSÍVEL DE ANULAÇÃO IMEDIATA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS ENTRE AS EMPRESAS DE CONSULTORIA E A RECUPERANDA, DE MOLDE A SE DETERMINAR DESDE LOGO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE COLACIONA AOS AUTOS DOCUMENTO EM QUE CORROBORA A INEXISTÊNCIA DE FRAUDES NOS NEGÓCIOS FIRMADOS ENTRE OS AGRAVANTES E A EMPRESA RECUPERANDA, PELO QUE NÃO PODEM ESTAS SOFRER RESTRIÇÃO EM SEUS DIREITOS, COM A ANULAÇÃO DESDE LOGO DOS CONTRATOS E A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ATÉ ENTÃO PAGOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. A CONTINUIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA ATÉ ENTÃO CELEBRADOS PELOS AGRAVANTES FICARÁ A CARGO DA**



**FLS.2**

**ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA DAQUI  
POR DIANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS  
PARA ELIMINAR A CONTRADIÇÃO  
EXISTENTE E, EM CONSEQUÊNCIA, DAR  
PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS  
EMBARGANTES.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls. 212/219 – indexador 212), através dos quais pretendem sejam sanadas supostas omissões e contradições as quais afirmam existir no acórdão alvejado (fls. 187/202 – indexador 187), com a finalidade de modificar o julgado que negou provimento ao recurso interposto.

Examinando-se os autos, conclui-se que a pretensão dos embargantes merece prosperar.

De fato, a decisão objurgada está em contradição com o que foi decidido no agravo de instrumento n.º 0069311-06.2019.8.19.0000 (interposto pelos sócios da empresa recuperanda), já que partiu de premissa equivocada. Deveras, inexistente prova cabal da prática de ato simulado pelos agravantes e a empresa recuperanda passível de anulação desde logo dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as empresas de consultoria e a recuperanda, de molde a se determinar a devolução imediata de valores pagos por serviços já prestados.

Nesse sentido, vem aos autos o Administrador Judicial, através do documento colacionado no indexador 150, que discorre que independente do debate da eficácia do serviço prestado, até o momento, não foram encontradas provas de que tenha havido farsa ou golpe nos negócios firmados entre os agravantes e a empresa recuperanda.

Sob esse prisma, não havendo comprovação de utilização fraudulenta da pessoa jurídica ou de contratação indevida de consultoria, não podem as empresas recorrentes sofrer restrição de seus direitos, com a anulação desde logo dos contratos e a determinação de devolução de valores até então pagos pelos serviços prestados. Ressalte-se que a continuidade de qualquer contrato ficará a cargo da administração da massa falida daqui por diante.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara Cível**



**FLS.3**

Diante do exposto, voto no sentido de se acolher os embargos para, eliminando a contradição constatada, excluir da decisão de primeira instância a parte que decretou a nulidade dos contratos celebrados pelos agravantes e a empresa recuperanda, assim como a determinação de devolução dos valores já pagos pelos serviços prestados e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/08/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/RJ

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO** vem respeitosamente perante V.Exª., requerer sejam despachadas as petições de fls.,. 10254, 17267, 17380 e 17433, requerimento que faz com o intuito de acelerar as habilitações pendentes e sanar vários defeitos e/ou omissões, consoante o parágrafo único do artigo 75 da Lei 11.101/2005, mormente no que se refere às relações dos credores da Classe I apresentadas pela Recuperanda e pelo Administrador, após a decretação da Falência, que não correspondem aos créditos que já eram do conhecimento dos referidos na fase de Recuperação Judicial como determina a Lei 11.101/2005, ou seja, ao nosso ver deveriam ser os nomes que constam do Quadro de Credores mais os que ainda estavam sendo processados em autos apartados nos quais tenham se manifestado atendendo assim o que estabelece o inciso III do artigo 99 da citada Lei.

Douto juiz nas supras citadas fls., dos autos principais tivemos a oportunidade de demonstrar à sociedade que existem várias inconsistências processuais, tivemos a oportunidade de demonstrar que o Sindicato, Recuperanda, Administrador Judicial e o Ministério Público entabularam acordo em audiência, fls.,. 10236/10237 para que fossem inscritos no quadro de credores vários créditos que foram encaminhados através de Cartas de Venias pelos Juízes trabalhistas, mas que por algum motivo não foram juntadas aos autos e muitos dos processos que deram origem as Certidões de Crédito já foram incinerados pelo decurso do prazo naquela Justiça do Trabalho o que dificulta em muito fazer qualquer requerimento àqueles Juízes no sentido de atender as eventuais determinações de V.Exª.,.

Sustentamos que a sentença que decretou a Falência foi atacada de Agravo só tendo transitado em julgado em

*11/08/2020 e os prazos ao nosso sentir correm a partir do trânsito em Julgado.*

*Ao nosso sentir a Recuperanda descumpriu o inciso XI do artigo 104, ao nosso sentir é do Administrador a responsabilidade em atualizar os valores constantes nas Certidões.*

*Fato é que o advogado que a esta subscreve e que atende ao sindicato dos trabalhadores não tem como atender as determinações de apresentar Certidões atualizadas pelos motivos acima e também por não ter mais Receita que provinha do Imposto Sindical.*

*Douto juiz estamos com vários processos que correm em apartado pendente de atualização sob pena de extinção, pedimos seja reconsiderado, pedimos também a autorização para contratação de escritório contábil da confiança do Juízo para realizar às atualizações, inclusive das Certidões juntadas em substituição as Cartas de Venia como declinado acima. Malgrado a decisão prolatada a este respeito e como tenho poderes para transigir nas procurações faço o pedido devendo o valor pelo trabalho realizado ser deduzido do crédito dos credores sob nossa assistência.*

*Por fim reiteramos tudo quanto foi dito nas petições pretéritas em especial de que não concordamos com o rateio imediato do valor disponível que será em prejuízo a maioria dos credores.*

*Termos em que*

*P. deferimento*

*Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2020.*

*Carlos Feliciano*

*OAB/RJ- 80.046*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/08/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, requerer autorização para despesa extraordinária de urgência com frete de bens, conforme segue:

***1. Da notícia de vazamento em sala que abriga documentos da Massa***

A Administração Judicial tomou ciência de vazamento na sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu, onde estão armazenados mobiliários e documentos contábeis, fiscais e de departamento pessoal pertencentes à Massa Falida.

A Administração Judicial diligenciou ao local, confirmando a informação da proprietária sobre a necessidade de reparo urgente, o que implica no esvaziamento da sala, uma vez que todo o piso terá que ser trocado.

Ademais, com as intensas chuvas que vêm ocorrendo, existe o risco de que os documentos e materiais eletrônicos sejam molhados e pereçam.

Como se trata de sala alugada, a Administração Judicial propõe que todos os itens lá armazenados sejam removidos para salas que pertencem à Massa, localizadas no segundo andar do imóvel localizado na Rua João Venâncio de Figueiredo, 26, cujo primeiro andar está locado para os Supermercados Real do Éden.

A Administração Judicial diligenciou também a estas salas, que, apesar de já conterem outros bens da Massa, estão em condições de receber o material em risco de ser afetado pelas chuvas.

## **2. *Do custo do frete***

A Administração Judicial buscou na região profissionais que pudessem prestar o serviço de mudança dos bens de um local para o outro com urgência e encontrou uma equipe, composta por 1 motorista e 2 carregadores, que tem disponibilidade para sexta-feira, dia 28/08/2020, portanto, daqui a 2 dias.

O serviço para retirada dos bens da sala alugada e depósito dos bens nas salas próprias foi orçado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Considerando o risco do perecimento e que o serviço compreende mudança de bens pesados em locais que possuem escadas, a Administração Judicial opina pelo pagamento do valor cobrado para que a realocação possa ocorrer com urgência.

Caso deferido o pedido, a Administração Judicial arcará com o pagamento de imediato, devendo ser reembolsada posteriormente (mediante comprovação), via mandado de pagamento a ser expedido em seu favor, sendo o valor retirado da conta judicial n. 2700113913555, cujo saldo em 31/07/2020 era de R\$ 11.421.385,68 (onze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

## **3. *Da entrega das chaves***

Oportunamente, como a sala será desocupada e sendo certo que precisará de reparos a serem feitos pela proprietária e que esta, portanto, precisará de acesso ao

imóvel, a Administração requer autorização para que sejam entregues as chaves, desobrigando a Massa Falida de encargos futuros.

#### *4. Dos pedidos*

Pelo exposto, serve a presente para requerer:

- a. autorização para o desembolso do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para arcar com o frete dos bens em risco de perecerem, sendo a Administração Judicial reembolsada posteriormente (mediante comprovação), via mandado de pagamento a ser expedido em seu favor, devendo o valor ser retirado da conta judicial n. 2700113913555.
- b. autorização para que sejam entregues as chaves da sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu para sua respectiva proprietária.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL  
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>26/08/2020</b>                            |
| <b>Juiz</b>              | <b>Romanzza Roberta Neme</b>                 |
| <b>Data da Conclusão</b> | <b>26/08/2020</b>                            |
| <b>Data da Devolução</b> | <b>26/08/2020</b>                            |
| <b>Data do Despacho</b>  | <b>26/08/2020</b>                            |
| <b>Tipo do Despacho</b>  | <b>Proferido despacho de mero expediente</b> |
| <b>Publicado no DO</b>   | <b>Não</b>                                   |



**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRILO S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Romanzza Roberta Neme

Em 26/08/2020

### Despacho

Ao Ministério Público com atribuição sobre o requerido às fls. 17460/17462. Após, voltem conclusos.

Mesquita, 26/08/2020.

**Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44PW.PZR4.A1PY.GQQ2**



Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 27/08/2020

**Tipo de Documento** Parecer

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - MESQUITA/RJ**

**Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

O administrador judicial entrou em contato com esta Promotoria por telefone, apontando a existência de requerimento de urgência nos presentes autos (fls. 17460/17462).

Ao compulsar o requerimento, verifica-se que foi constatado vazamento na sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu, onde estão armazenados mobiliários e documentos contábeis, fiscais e de departamento pessoal pertencentes à Massa Falida. Aponta que há necessidade de modificação para local adequado, transportando-se para o segundo andar do imóvel localizado na Rua João Venâncio de Figueiredo, 26, cujo primeiro andar está locado para os Supermercados Real do Éden.

Deste modo, urgente a questão, **não se opondo** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ao requerimento do administrador judicial, de modo a preservar os bens e documentos da massa falida.

Após decisão autorizativa, por nova abertura de vista para manifestação quanto aos demais documentos juntados posteriormente à promoção de fls. 17383/17387.

Nova Iguaçu, 27 de agosto de 2020.

**ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MAT. 7896

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

|                          |                                   |
|--------------------------|-----------------------------------|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>27/08/2020</b>                 |
| <b>Juiz</b>              | <b>Romanzza Roberta Neme</b>      |
| <b>Data da Conclusão</b> | <b>27/08/2020</b>                 |
| <b>Data da Devolução</b> | <b>27/08/2020</b>                 |
| <b>Data da Decisão</b>   | <b>27/08/2020</b>                 |
| <b>Tipo da Decisão</b>   | <b>Concedida a Medida Liminar</b> |
| <b>Publicado no DO</b>   | <b>Não</b>                        |



Fls.

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIEL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Romanzza Roberta Neme

Em 27/08/2020

### Decisão

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado o disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando

suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.

Mesquita, 27/08/2020.

**Romanzza Roberta Neme - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4IEM.CA6A.ZBMX.USQ2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Atualizado em** 28/09/2020

**Data** 27/08/2020



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.**
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.**
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.**
- 4 - 17383/17390:**
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.**
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.**

Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.**
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.**
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.**
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco**



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **HERNANI ZANIN JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **RUY RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.**
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.**
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.**
- 4 - 17383/17390:**
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.**
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.**

Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.**
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.**
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.**
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco**



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.**
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.**
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.**
- 4 - 17383/17390:**
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.**
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.**Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.**
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.**
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.**
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco**



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **ALFREDO TEIXEIRA FURTADO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.**
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.**
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.**
- 4 - 17383/17390:**
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.**
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.**

Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.**
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.**
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.**
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco**



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **MARCELO LEVITINAS**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.**
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.**
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.**
- 4 - 17383/17390:**
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.**
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.**Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.**
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.**
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.**
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco**



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **MONICA DE FREITAS PEREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 27 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Partes: Massa Falida: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Requerente: BANCO BRADESCO  
Requerente: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
Requerente: BOMBRIL S/A  
Requerente: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA  
Requerente: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A  
Arrematante: OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA  
Requerente: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO  
Interessado: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. - DPA  
Interessado: BRACOL HOLDING LTDA  
Interessado: GDC ALIMENTOS S/A

Destinatário: **NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ**

Fica V.S<sup>a</sup> V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Fls. 16647: Anote-se.
- 2 - Fls. 17380/17381: Ao AJ sobre o aduzido.
- 3 - Aos interessados e ao Ministério Público sobre os relatórios apresentados.
- 4 - 17383/17390:
  - I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.
  - II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.  
Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguazu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no artigo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.
- 5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: Cumpra-se v. acórdão.
- 6 - Fls. 17437: Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.
- 7 - Fls. 17448: Anote-se.
- 8 - Fls. 17460/17462: Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco



**de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.**



Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 28 de agosto de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/08/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 31 de agosto de 2020

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>02/09/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>01/09/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial da sociedade **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, vem requerer a juntada do relatório referente ao mês de julho de 2020, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI  
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS  
OAB/RJ 174.667



LICKS Associados



## Relatório de Atividade

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Julho de 2020

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Massa Falida de Sociedade Supermercados Alto da Posse Ltda., nos autos do processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, vem, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita (RJ), nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de julho de 2020.



|   |   |
|---|---|
| 1) O Processo.....                            | 4 |
| 2) Atividades da Administração Judicial ..... | 5 |
| 3) Relação de Credores.....                   | 6 |
| 4) Análise Financeira e Contábil .....        | 7 |
| 5) Conclusão .....                            | 8 |

## 1) O Processo

| Data       | Evento   | Fls.          |
|------------|--|---------------|
| 29/08/2018 | Sentença de Falência - art. 99   | 11.827/11.835 |
|            | Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único | -             |
|            | Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º       | -             |
|            | Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º         | -             |
|            | Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º              | -             |
|            | Quadro Geral de Credores - art. 18                                       | -             |
| 15/10/2018 | Obrigações dos Falidos - art. 104  | 12.178/12.181 |
| 10/09/2018 | Arrecadação de Bens - art. 108   | 11.876/11.948 |
|            | Realização do Ativo - art. 139   | -             |
|            | Relatório de Causas da Falência – Art. 22, III, “e”                      | -             |
|            | Pagamento aos Credores - art. 149  | -             |
|            | Prestação de Contas do AJ - art. 154                                     | -             |
|            | Encerramento da Falência - art. 156                                      | -             |

## 2) Atividades da Administração Judicial

- **Petições em habilitações**

A Administração Judicial protocolou as seguintes petições em habilitações no mês de julho de 2020.

| Data  | Conteúdo                     |
|-------|------------------------------|
| 24/07 | VAGNER SANTOS DE VASCONCELOS |

- **Atendimento a credores**

A Licks Associados continua atuando em regime de *home office*, razão pela qual, a Administração Judicial não consegue fazer atendimento a credores pela via telefônica, mas continua disponível pelo e-mail adm.judicial@licksassociados.com.br, no qual realizou os seguintes atendimentos no mês de julho de 2020:

| Data de início do atendimento | Credor / Patrono |
|-------------------------------|------------------|
| 01/07                         | Cláudio Freitas  |
| 08/07                         | Iraci Pinheiro   |
| 21/07                         | Marco Félix      |
| 21/07                         | Heloísa Garcia   |

- **Diligências**

A Administração Judicial diligenciou aos imóveis localizados na R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro/RJ, e no 2º andar do imóvel localizado à Rua João Venâncio Figueiredo, 26 Posse, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro/RJ.

### 3) Relação de Credores

Os falidos apresentaram a relação de credores do art. 99, III da Lei 11.101/2005, que foi anexada aos autos pela Administração Judicial no dia 19 de fevereiro de 2020.

## 4) Análise Financeira e Contábil

Acerca das informações financeiras da Massa Falida, o Administrador Judicial informa que esta não possui atividades desde a convocação da recuperação judicial em falência.

Atualmente, a Massa Falida possui duas contas judiciais vinculadas ao procedimento falimentar, sendo elas nº 2700113913555 e 4500120386804 (ANEXO I).

O saldo das contas judiciais e do caixa da Falida somava o montante de R\$ 14.004.732,61 (catorze milhões quatro mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) no final do mês de junho de 2020.

No mês de junho de 2020, a Massa Falida obteve um total de R\$ 131.652,81 (cento e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) em receita, sendo R\$ 24.317,21 (vinte e quatro mil trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos) de rendimentos das contas judiciais e R\$ 107.335,60 (cento e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) referente aos aluguéis das lojas.

O locatário Mercado Tititi, até o fechamento desse relatório, não realizou o pagamento do aluguel referente aos meses de abril, maio e junho de 2020.

No período de junho de 2020, a Falida desembolsou um total de R\$ 982,11 (noventa e oitenta e dois reais e onze centavos) que foram destinados à manutenção do escritório (ANEXO II), conforme demonstrado tabela abaixo:

| RELATÓRIO FINANCEIRO MÊS DE JUNHO DE 2020     |                       |                   |                          |
|---|-----------------------|-------------------|--------------------------|
| Descrição                                     | Receitas              | Despesas          | Saldo                    |
| Saldo Anterior - Conta Judicial               |                       |                   | R\$ 13.854.181,59        |
| Saldo Anterior - Caixa                        |                       |                   | R\$ 19.880,32            |
| Rendimento - C/J nº 2700113913555             | R\$ 19.636,04         |                   |                          |
| Rendimento - C/J nº 4500120386804             | R\$ 4.681,17          |                   |                          |
| Aluguel - Loja Cabuçu - 05/2020               | R\$ 25.367,30         |                   |                          |
| Aluguel - Loja Posse e Miguel Couto - 05/2020 | R\$ 68.968,30         |                   |                          |
| Aluguel - Loja Vila de Cava - 02/2020         | R\$ 13.000,00         |                   |                          |
| Nasajon - 06/2020                             |                       | R\$ 982,11        |                          |
| <b>Fechamento</b>                             | <b>R\$ 131.652,81</b> | <b>R\$ 982,11</b> | <b>R\$ 14.004.732,61</b> |

## 5) Conclusão

A Massa Falida obteve R\$ 24.317,21 (vinte e quatro mil trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos) de rendimentos das contas judiciais e R\$ 107.335,60 (cento e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) referente aos aluguéis das lojas.

Para o final de junho, o saldo final das contas judiciais somava o numerário de R\$ 14.004.732,61 (catorze milhões quatro mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667



DJOM0113 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 23/07/2020  
 F1461317 Depósitos Judiciais Ouro 17:52:51  
 ----- Extrato de Parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
 Conta judicial : 4500120386804 Parcela : 0000  
 Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ  
 Comarca : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros  
 Órgão : 1 VARA CIVEL Ntz.Ação : FALENCIAS E CONC  
 Processo : 00112904420108190038  
 Réu : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167  
 Autor : BANCO BRADESCO SA CPF/CNPJ : 60746948000112  
 Depositante : Outros  
 Saldo de capital : 2.148.752,24 Valor : 2.148.752,24  
 Saldo projetado p/hoje: 2.689.443,28 Bloqueio : 0,00

| Data     | Pcl. | Agê. | Descrição(+) | Valor      | Saldo c/rendimentos |
|----------|------|------|--------------|------------|---------------------|
|          |      |      | Saldo ant. : |            | 2.682.122,59 C      |
| 30062020 | 0001 | 0081 | RENDIMENTOS  | 363,50 C   |                     |
|          | 0002 | 0081 | RENDIMENTOS  | 112,52 C   |                     |
|          | 0003 | 0081 | RENDIMENTOS  | 112,52 C   |                     |
|          | 0004 | 0081 | RENDIMENTOS  | 112,51 C   |                     |
| 30062020 | 0005 | 0081 | RENDIMENTOS  | 688,07 C   |                     |
|          | 0006 | 0081 | RENDIMENTOS  | 14,71 C    |                     |
|          | 0007 | 0081 | RENDIMENTOS  | 3.275,14 C |                     |
|          | 0008 | 0081 | RENDIMENTOS  | 2,20 C     | 2.686.803,76 C      |

DJOM0113 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 23/07/2020  
 F1461317 Depósitos Judiciais Ouro 17:44:27

----- Extrato de Parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

Conta judicial : 2700113913555 Parcela : 0000  
 Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA RJ  
 Comarca : NOVA IGUACU - MESQUITA F.G.C. : Outros  
 Órgão : 1 VARA CIVEL Ntz.Ação : DEPOSITO  
 Processo : 112904420108190038  
 Réu : RENATO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ :  
 Autor : SUPERMERCADOS ALTO DA POS CPF/CNPJ : 30759534000167  
 Depositante : Autor  
 Saldo de capital : 9.019.123,50 Valor : 11.509.331,77  
 Saldo projetado p/hoje: 11.417.548,39 Bloqueio : 0,00

| Data     | Pcl. | Agê. | Descrição(+) | Valor       | Saldo c/rendimentos |
|----------|------|------|--------------|-------------|---------------------|
|          |      |      | Saldo ant. : |             | 11.172.059,00 C     |
| 04062020 | 0332 | 0081 | APLICACAO    | 25.367,30 C | 11.197.426,30 C     |
| 08062020 | 0333 | 0081 | APLICACAO    | 13.000,00 C | 11.210.426,30 C     |
| 09062020 | 0334 | 0081 | APLICACAO    | 68.968,30 C | 11.279.394,60 C     |
| 30062020 | 0045 | 0081 | RENDIMENTOS  | 0,01 C      |                     |
| 30062020 | 0055 | 0081 | RENDIMENTOS  | 0,27 C      |                     |
|          | 0065 | 0081 | RENDIMENTOS  | 5,58 C      |                     |
|          | 0075 | 0081 | RENDIMENTOS  | 25,59 C     |                     |
|          | 0085 | 0081 | RENDIMENTOS  | 107,34 C    |                     |
|          | 0095 | 0081 | RENDIMENTOS  | 4,62 C      |                     |
| 30062020 | 0105 | 0081 | RENDIMENTOS  | 91,27 C     |                     |
|          | 0115 | 0081 | RENDIMENTOS  | 87,96 C     |                     |
|          | 0125 | 0081 | RENDIMENTOS  | 134,33 C    |                     |
|          | 0135 | 0081 | RENDIMENTOS  | 131,35 C    |                     |
|          | 0145 | 0081 | RENDIMENTOS  | 128,48 C    |                     |
| 30062020 | 0155 | 0081 | RENDIMENTOS  | 129,20 C    |                     |
|          | 0165 | 0081 | RENDIMENTOS  | 126,78 C    |                     |
|          | 0175 | 0081 | RENDIMENTOS  | 15,15 C     |                     |
|          | 0185 | 0081 | RENDIMENTOS  | 14,75 C     |                     |
|          | 0195 | 0081 | RENDIMENTOS  | 126,06 C    |                     |
| 30062020 | 0205 | 0081 | RENDIMENTOS  | 136,93 C    |                     |
|          | 0215 | 0081 | RENDIMENTOS  | 134,20 C    |                     |
|          | 0225 | 0081 | RENDIMENTOS  | 121,11 C    |                     |
|          | 0235 | 0081 | RENDIMENTOS  | 118,50 C    |                     |
|          | 0245 | 0081 | RENDIMENTOS  | 34,40 C     |                     |
| 30062020 | 0255 | 0081 | RENDIMENTOS  | 113,74 C    |                     |
|          | 0265 | 0081 | RENDIMENTOS  | 120,86 C    |                     |
|          | 0275 | 0081 | RENDIMENTOS  | 42,88 C     |                     |
|          | 0285 | 0081 | RENDIMENTOS  | 42,49 C     |                     |
|          | 0295 | 0081 | RENDIMENTOS  | 43,16 C     |                     |
| 30062020 | 0305 | 0081 | RENDIMENTOS  | 123,57 C    |                     |
|          | 0315 | 0081 | RENDIMENTOS  | 23,03 C     |                     |
|          | 0325 | 0081 | RENDIMENTOS  | 44,56 C     |                     |
|          | 0026 | 0081 | RENDIMENTOS  | 0,01 C      |                     |
|          | 0046 | 0081 | RENDIMENTOS  | 0,01 C      |                     |
| 30062020 | 0056 | 0081 | RENDIMENTOS  | 0,09 C      |                     |
|          | 0066 | 0081 | RENDIMENTOS  | 31,63 C     |                     |
|          | 0076 | 0081 | RENDIMENTOS  | 15,28 C     |                     |
|          | 0086 | 0081 | RENDIMENTOS  | 77,94 C     |                     |
|          | 0096 | 0081 | RENDIMENTOS  | 76,76 C     |                     |
| 30062020 | 0106 | 0081 | RENDIMENTOS  | 76,03 C     |                     |
|          | 0116 | 0081 | RENDIMENTOS  | 73,28 C     |                     |
|          | 0126 | 0081 | RENDIMENTOS  | 133,53 C    |                     |
|          | 0136 | 0081 | RENDIMENTOS  | 130,57 C    |                     |
|          | 0146 | 0081 | RENDIMENTOS  | 127,75 C    |                     |
| 30062020 | 0156 | 0081 | RENDIMENTOS  | 21,27 C     |                     |
|          | 0166 | 0081 | RENDIMENTOS  | 15,53 C     |                     |
|          | 0176 | 0081 | RENDIMENTOS  | 131,98 C    |                     |

|          |      |      |             |        |   |
|----------|------|------|-------------|--------|---|
|          | 0186 | 0081 | RENDIMENTOS | 36,63  | C |
|          | 0196 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,93  | C |
| 30062020 | 0206 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,95  | C |
|          | 0216 | 0081 | RENDIMENTOS | 6,89   | C |
|          | 0226 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,83  | C |
|          | 0236 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,14  | C |
|          | 0246 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,37  | C |
| 30062020 | 0256 | 0081 | RENDIMENTOS | 113,35 | C |
|          | 0266 | 0081 | RENDIMENTOS | 120,30 | C |
|          | 0276 | 0081 | RENDIMENTOS | 119,41 | C |
|          | 0286 | 0081 | RENDIMENTOS | 118,46 | C |
|          | 0296 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,50  | C |
| 30062020 | 0306 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,26  | C |
|          | 0316 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,92  | C |
|          | 0326 | 0081 | RENDIMENTOS | 121,14 | C |
|          | 0047 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0057 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,58   | C |
| 30062020 | 0067 | 0081 | RENDIMENTOS | 36,58  | C |
|          | 0077 | 0081 | RENDIMENTOS | 25,45  | C |
|          | 0087 | 0081 | RENDIMENTOS | 93,52  | C |
|          | 0097 | 0081 | RENDIMENTOS | 92,03  | C |
|          | 0107 | 0081 | RENDIMENTOS | 4,20   | C |
| 30062020 | 0117 | 0081 | RENDIMENTOS | 120,50 | C |
|          | 0127 | 0081 | RENDIMENTOS | 80,61  | C |
|          | 0137 | 0081 | RENDIMENTOS | 83,01  | C |
|          | 0147 | 0081 | RENDIMENTOS | 81,38  | C |
|          | 0157 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,41  | C |
| 30062020 | 0167 | 0081 | RENDIMENTOS | 126,00 | C |
|          | 0177 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,02  | C |
|          | 0187 | 0081 | RENDIMENTOS | 128,53 | C |
|          | 0197 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,68  | C |
|          | 0207 | 0081 | RENDIMENTOS | 7,03   | C |
| 30062020 | 0217 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,03  | C |
|          | 0227 | 0081 | RENDIMENTOS | 120,52 | C |
|          | 0237 | 0081 | RENDIMENTOS | 117,81 | C |
|          | 0247 | 0081 | RENDIMENTOS | 115,58 | C |
|          | 0257 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,64  | C |
| 30062020 | 0267 | 0081 | RENDIMENTOS | 19,58  | C |
|          | 0277 | 0081 | RENDIMENTOS | 49,44  | C |
|          | 0287 | 0081 | RENDIMENTOS | 42,38  | C |
|          | 0297 | 0081 | RENDIMENTOS | 117,04 | C |
|          | 0307 | 0081 | RENDIMENTOS | 45,34  | C |
| 30062020 | 0317 | 0081 | RENDIMENTOS | 122,11 | C |
|          | 0327 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,46  | C |
|          | 0028 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0048 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,02   | C |
|          | 0058 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,68   | C |
| 30062020 | 0068 | 0081 | RENDIMENTOS | 31,46  | C |
|          | 0078 | 0081 | RENDIMENTOS | 12,33  | C |
|          | 0088 | 0081 | RENDIMENTOS | 106,77 | C |
|          | 0098 | 0081 | RENDIMENTOS | 105,46 | C |
|          | 0108 | 0081 | RENDIMENTOS | 104,18 | C |
| 30062020 | 0118 | 0081 | RENDIMENTOS | 72,67  | C |
|          | 0128 | 0081 | RENDIMENTOS | 96,76  | C |
|          | 0138 | 0081 | RENDIMENTOS | 37,81  | C |
|          | 0148 | 0081 | RENDIMENTOS | 133,75 | C |
|          | 0158 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,41  | C |
| 30062020 | 0168 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,74  | C |
|          | 0178 | 0081 | RENDIMENTOS | 15,04  | C |
|          | 0188 | 0081 | RENDIMENTOS | 14,66  | C |
|          | 0198 | 0081 | RENDIMENTOS | 125,22 | C |
|          | 0208 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,72  | C |
| 30062020 | 0218 | 0081 | RENDIMENTOS | 133,29 | C |
|          | 0228 | 0081 | RENDIMENTOS | 6,72   | C |

|          |      |      |             |        |   |
|----------|------|------|-------------|--------|---|
|          | 0238 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,95  | C |
|          | 0248 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,22  | C |
|          | 0258 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,56  | C |
| 30062020 | 0268 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,19  | C |
|          | 0278 | 0081 | RENDIMENTOS | 43,77  | C |
|          | 0288 | 0081 | RENDIMENTOS | 118,17 | C |
|          | 0298 | 0081 | RENDIMENTOS | 116,88 | C |
|          | 0308 | 0081 | RENDIMENTOS | 123,18 | C |
| 30062020 | 0318 | 0081 | RENDIMENTOS | 22,96  | C |
|          | 0328 | 0081 | RENDIMENTOS | 120,81 | C |
|          | 0029 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0049 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0059 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,58   | C |
| 30062020 | 0069 | 0081 | RENDIMENTOS | 26,34  | C |
|          | 0079 | 0081 | RENDIMENTOS | 108,42 | C |
|          | 0089 | 0081 | RENDIMENTOS | 93,04  | C |
|          | 0099 | 0081 | RENDIMENTOS | 105,17 | C |
|          | 0109 | 0081 | RENDIMENTOS | 90,79  | C |
| 30062020 | 0119 | 0081 | RENDIMENTOS | 87,22  | C |
|          | 0129 | 0081 | RENDIMENTOS | 132,81 | C |
|          | 0139 | 0081 | RENDIMENTOS | 129,95 | C |
|          | 0149 | 0081 | RENDIMENTOS | 133,02 | C |
|          | 0159 | 0081 | RENDIMENTOS | 128,42 | C |
| 30062020 | 0169 | 0081 | RENDIMENTOS | 15,43  | C |
|          | 0179 | 0081 | RENDIMENTOS | 33,81  | C |
|          | 0189 | 0081 | RENDIMENTOS | 36,39  | C |
|          | 0199 | 0081 | RENDIMENTOS | 14,31  | C |
|          | 0209 | 0081 | RENDIMENTOS | 6,97   | C |
| 30062020 | 0219 | 0081 | RENDIMENTOS | 6,84   | C |
|          | 0229 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,63  | C |
|          | 0239 | 0081 | RENDIMENTOS | 1,81   | C |
|          | 0249 | 0081 | RENDIMENTOS | 115,10 | C |
|          | 0259 | 0081 | RENDIMENTOS | 112,93 | C |
| 30062020 | 0269 | 0081 | RENDIMENTOS | 120,43 | C |
|          | 0279 | 0081 | RENDIMENTOS | 43,76  | C |
|          | 0289 | 0081 | RENDIMENTOS | 43,43  | C |
|          | 0299 | 0081 | RENDIMENTOS | 42,99  | C |
|          | 0309 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,20  | C |
| 30062020 | 0319 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,79  | C |
|          | 0329 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,35  | C |
|          | 0040 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0050 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,02   | C |
|          | 0060 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,32   | C |
| 30062020 | 0070 | 0081 | RENDIMENTOS | 40,22  | C |
|          | 0080 | 0081 | RENDIMENTOS | 87,43  | C |
|          | 0090 | 0081 | RENDIMENTOS | 77,34  | C |
|          | 0100 | 0081 | RENDIMENTOS | 4,89   | C |
|          | 0110 | 0081 | RENDIMENTOS | 75,63  | C |
| 30062020 | 0120 | 0081 | RENDIMENTOS | 119,86 | C |
|          | 0130 | 0081 | RENDIMENTOS | 80,01  | C |
|          | 0140 | 0081 | RENDIMENTOS | 82,48  | C |
|          | 0150 | 0081 | RENDIMENTOS | 132,16 | C |
|          | 0160 | 0081 | RENDIMENTOS | 15,67  | C |
| 30062020 | 0170 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,50  | C |
|          | 0180 | 0081 | RENDIMENTOS | 131,08 | C |
|          | 0190 | 0081 | RENDIMENTOS | 127,68 | C |
|          | 0200 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,46  | C |
|          | 0210 | 0081 | RENDIMENTOS | 135,88 | C |
| 30062020 | 0220 | 0081 | RENDIMENTOS | 36,23  | C |
|          | 0230 | 0081 | RENDIMENTOS | 6,68   | C |
|          | 0240 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,85  | C |
|          | 0250 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,93  | C |
|          | 0260 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,47  | C |
| 30062020 | 0270 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,23  | C |

|          |      |      |             |        |   |
|----------|------|------|-------------|--------|---|
|          | 0280 | 0081 | RENDIMENTOS | 42,66  | C |
|          | 0290 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,71  | C |
|          | 0300 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,40  | C |
|          | 0310 | 0081 | RENDIMENTOS | 45,17  | C |
| 30062020 | 0320 | 0081 | RENDIMENTOS | 121,73 | C |
|          | 0330 | 0081 | RENDIMENTOS | 119,58 | C |
|          | 0031 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0041 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0051 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,02   | C |
| 30062020 | 0061 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,76   | C |
|          | 0071 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,62  | C |
|          | 0081 | 0081 | RENDIMENTOS | 73,21  | C |
|          | 0091 | 0081 | RENDIMENTOS | 106,29 | C |
|          | 0101 | 0081 | RENDIMENTOS | 2,70   | C |
| 30062020 | 0111 | 0081 | RENDIMENTOS | 101,37 | C |
|          | 0121 | 0081 | RENDIMENTOS | 4,11   | C |
|          | 0131 | 0081 | RENDIMENTOS | 131,99 | C |
|          | 0141 | 0081 | RENDIMENTOS | 98,16  | C |
|          | 0151 | 0081 | RENDIMENTOS | 131,16 | C |
| 30062020 | 0161 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,21  | C |
|          | 0171 | 0081 | RENDIMENTOS | 125,02 | C |
|          | 0181 | 0081 | RENDIMENTOS | 33,56  | C |
|          | 0191 | 0081 | RENDIMENTOS | 14,56  | C |
|          | 0201 | 0081 | RENDIMENTOS | 124,44 | C |
| 30062020 | 0211 | 0081 | RENDIMENTOS | 135,09 | C |
|          | 0221 | 0081 | RENDIMENTOS | 132,41 | C |
|          | 0231 | 0081 | RENDIMENTOS | 119,88 | C |
|          | 0241 | 0081 | RENDIMENTOS | 117,16 | C |
|          | 0251 | 0081 | RENDIMENTOS | 114,65 | C |
| 30062020 | 0261 | 0081 | RENDIMENTOS | 112,52 | C |
|          | 0271 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,23  | C |
|          | 0281 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,87  | C |
|          | 0291 | 0081 | RENDIMENTOS | 42,25  | C |
|          | 0301 | 0081 | RENDIMENTOS | 116,53 | C |
| 30062020 | 0311 | 0081 | RENDIMENTOS | 122,82 | C |
|          | 0321 | 0081 | RENDIMENTOS | 22,91  | C |
|          | 0331 | 0081 | RENDIMENTOS | 22,51  | C |
|          | 0032 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01   | C |
|          | 0052 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,02   | C |
| 30062020 | 0062 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,66   | C |
|          | 0072 | 0081 | RENDIMENTOS | 28,96  | C |
|          | 0082 | 0081 | RENDIMENTOS | 107,83 | C |
|          | 0092 | 0081 | RENDIMENTOS | 92,56  | C |
|          | 0102 | 0081 | RENDIMENTOS | 91,64  | C |
| 30062020 | 0112 | 0081 | RENDIMENTOS | 88,40  | C |
|          | 0122 | 0081 | RENDIMENTOS | 81,67  | C |
|          | 0132 | 0081 | RENDIMENTOS | 100,13 | C |
|          | 0142 | 0081 | RENDIMENTOS | 129,16 | C |
|          | 0152 | 0081 | RENDIMENTOS | 130,65 | C |
| 30062020 | 0162 | 0081 | RENDIMENTOS | 127,72 | C |
|          | 0172 | 0081 | RENDIMENTOS | 15,25  | C |
|          | 0182 | 0081 | RENDIMENTOS | 130,17 | C |
|          | 0192 | 0081 | RENDIMENTOS | 36,16  | C |
|          | 0202 | 0081 | RENDIMENTOS | 14,24  | C |
| 30062020 | 0212 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,48  | C |
|          | 0222 | 0081 | RENDIMENTOS | 6,80   | C |
|          | 0232 | 0081 | RENDIMENTOS | 35,43  | C |
|          | 0242 | 0081 | RENDIMENTOS | 34,68  | C |
|          | 0252 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,83  | C |
| 30062020 | 0262 | 0081 | RENDIMENTOS | 24,37  | C |
|          | 0272 | 0081 | RENDIMENTOS | 119,98 | C |
|          | 0282 | 0081 | RENDIMENTOS | 118,91 | C |
|          | 0292 | 0081 | RENDIMENTOS | 43,32  | C |
|          | 0302 | 0081 | RENDIMENTOS | 42,84  | C |

|          |      |      |             |       |                 |
|----------|------|------|-------------|-------|-----------------|
| 30062020 | 0312 | 0081 | RENDIMENTOS | 23,10 | C               |
|          | 0322 | 0081 | RENDIMENTOS | 44,68 | C               |
|          | 0332 | 0081 | RENDIMENTOS | 38,10 | C               |
|          | 0023 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,01  | C               |
|          | 0053 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,33  | C               |
| 30062020 | 0063 | 0081 | RENDIMENTOS | 0,55  | C               |
|          | 0073 | 0081 | RENDIMENTOS | 40,02 | C               |
|          | 0083 | 0081 | RENDIMENTOS | 72,86 | C               |
|          | 0093 | 0081 | RENDIMENTOS | 77,11 | C               |
|          | 0103 | 0081 | RENDIMENTOS | 76,20 | C               |
|          |      |      |             |       | 11.294.725,46 C |



Banco Itaú S.A. | 341-7 |

**RECIBO DO PAGADOR**

|  |                          |                     |             |                                  |   |
|--|--------------------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---|
| Local de Pagamento<br>EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO   |                          |                     |             |                                  | Vencimento<br>10/06/2020                    |
| Beneficiário<br>NASAJON SISTEMAS LTDA CNPJ 27.915.735/0001-00  |                          |                     |             |                                  | Agência/Código Beneficiário<br>0204/29807-9 |
| Endereço / Sacador Avalista<br>AV RIO BRANCO 45 1804 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20090-003  |                          |                     |             |                                  |   |
| Data do documento<br>14/05/2020  | No. Do documento<br>PRE- | Espécie doc.<br>DMI | Aceite<br>N | Data Processamento<br>14/05/2020 | Nosso Número<br>112/00381457-4              |
| Uso do Banco   | Carteira<br>112          | Espécie<br>R\$      | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>982,11            |
| Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.<br>APOS 11/06/2020 COBRAR MORA DE R\$ ..... 0,32 AO DIA DESDE VENCIMENTO<br>APOS 11/06/2020 MULTA DE ..... 19,64<br>DEVOLVER EM 03/09/2020<br>COBRANCA ESCRITURAL. |                          |                     |             |                                  | (-) Descontos/Abatimento                    |
|  |                          |                     |             |                                  | (+) Mora/Multa                              |
|  |                          |                     |             |                                  | (=) Valor Cobrado                           |
|  |                          |                     |             |                                  |   |
| Pagador: SUP ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF 030759534000167<br>Endereço: R Ângela Maria,221 Sala 101/201 26023-020 Jardim da Po Nova Iguaçu RJ<br>Sacador/Avalista:   |                          |                     |             |                                  |   |

Autenticação mecânica

TJRJ MES CIV 202006038297 01/09/20 11:29:15143145 PROGER-VIRTUAL



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.12002 38145.740205 42980.790002 4 8282000098211

|  |                          |                     |             |                                  |   |
|--|--------------------------|---------------------|-------------|----------------------------------|---|
| Local de Pagamento<br>EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO   |                          |                     |             |                                  | Vencimento<br>10/06/2020                    |
| Beneficiário<br>NASAJON SISTEMAS LTDA CNPJ 27.915.735/0001-00  |                          |                     |             |                                  | Agência/Código Beneficiário<br>0204/29807-9 |
| Data do documento<br>14/05/2020  | No. Do documento<br>PRE- | Espécie doc.<br>DMI | Aceite<br>N | Data Processamento<br>14/05/2020 | Nosso Número<br>112/00381457-4              |
| Uso do Banco   | Carteira<br>112          | Espécie<br>R\$      | Quantidade  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>982,11            |
| Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.<br>APOS 11/06/2020 COBRAR MORA DE R\$ ..... 0,32 AO DIA DESDE VENCIMENTO<br>APOS 11/06/2020 MULTA DE ..... 19,64<br>DEVOLVER EM 03/09/2020<br>COBRANCA ESCRITURAL. |                          |                     |             |                                  | (-) Descontos/Abatimento                    |
|  |                          |                     |             |                                  | (+) Mora/Multa                              |
|  |                          |                     |             |                                  | (=) Valor Cobrado                           |
|  |                          |                     |             |                                  |   |
| Pagador: SUP ALTO DA POSSE LTDA CNPJ/CPF 030759534000167<br>Endereço: R Ângela Maria,221 Sala 101/201 26023-020 Jardim da Po Nova Iguaçu RJ<br>Sacador/Avalista:   |                          |                     |             |                                  |   |

**Ficha de Compensação**  
Autenticação Mecânica





## Emissão de comprovantes

G332291154578628  
29/06/2020 12:00:29



29/06/2020 - BANCO DO BRASIL - 12:00:24  
125101251 0015

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: L C ASS SIMPLES LTDA ME  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 124.069-2

=====

ITAU UNIBANCO S.A.

-----

34191120023814574020542980790002482820000098211

BENEFICIARIO:

NASAJON SISTEMAS LTDA

NOME FANTASIA:

NASAJON SISTEMAS LTDA

CNPJ: 27.915.735/0001-00

SACADOR AVALISTA:

NASAJON SISTEMAS LTDA

CNPJ: 27.915.735/0001-00

PAGADOR:

SUP ALTO DA POSSE LTDA

CNPJ: 30.759.534/0001-67

-----

NR. DOCUMENTO 60.504

DATA DE VENCIMENTO 10/06/2020

DATA DO PAGAMENTO 05/06/2020

VALOR DO DOCUMENTO 982,11

VALOR COBRADO 982,11

=====

NR. AUTENTICACAO 5.BC6.B98.EFF.B59.E19

-----

Transação efetuada com sucesso por: J5258850 GUSTAVO BANHO LICKS.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>02/09/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>02/09/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA/RJ

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO  
vem respeitosamente perante V.Ex<sup>a</sup> pedir CHAMAMENTO DO FEITO A  
ORDEM tendo em vista o prejuízo a que o conjunto dos trabalhadores  
representados/assistidos pelo Sindicato ao não atendimento dos  
requerimentos formulados, pois senão vejamos da análise das petições e da  
ausência de qualquer providência.

O Sindicato anexou petições fls 10254 e 17267, em especial ressaltou  
as fls 17457 **solicitação de atendimento em diversas providências quanto  
a inclusão/inscrição de créditos oriundas de Cartas de Vênia, tudo isso  
de acordo com entabulado no acordo de fls 10236/10237 que não foram  
até o presente momento atendido seja por despacho, com toda a vênia  
seja pelo Administrador Judicial.**

Excelência, também foram protocolizadas petições fls 17433 e 17457  
dentre os quais do mesmo sem qualquer atendimento.

As fls 17380/17381 a exemplo do que o Sindicato vinha requerendo anteriormente, este Juízo determinou a manifestação do MP, bem como do AJ sobre o requerido (index 17380/17381) decisão de fls 17469.

O Doutor Ministério Público fls 17467 pronunciou-se com Parecer contudo em nada respondeu ao requerimento formulado fls 17380/17381, ou mesmo das petições anteriores do Sindicato, permanecendo o quadro de credor inalterado.

As fls 17499 o Administrador Judicial peticiona juntando extratos, mas passa ao largo do determinado por este Juízo item 2 da decisão de fls 17469 acerca do requerido as fls 17380/17381 em especial acerca do acordo que autoriza as inscrições/inclusões no quadro geral de credores as referidas Cartas de Vênia.

Assim, diante do exposto requer sejam tomadas imediatamente providências, em especial para que o Ministério Público se pronuncie especificamente dos requerimentos formulados pelo Sindicato as fls 17433, 17457 (index 17380/17381) de modo a não permanecer em prejuízo o conjunto dos trabalhadores cujos créditos trabalhistas pendentes a habilitação e os já babilitados têm preferências.

Termos em que pedem deferimento,

Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2020

CARLA FELICIANO OAB/RJ 128265

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>03/09/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>03/09/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS**  
**3ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVA IGUAÇU**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/RJ**

**Processo nº: 0011290-44.2010.8.19.0038**

P. A. nº: E-14/8728/2010

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que, em consulta à Secretaria da Dívida Ativa, relativa à empresa **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE CNPJ: 30.759.534/0008-33**, foram encontradas 15 (quinze) certidões referentes a débitos tributários em dívida ativa, documentos em anexo, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| <b>CDA</b>     | <b>VALOR TOTAL</b> |
|----------------|--------------------|
| 2007/023.621-9 | R\$ 475.234,00     |
| 2007/023.662-3 | R\$ 282.574,92     |
| 2007/023.663-1 | R\$ 605.074,18     |
| 2007/023.664-9 | R\$ 326.497,98     |
| 2007/023.665-6 | R\$ 806.983,15     |
| 2007/023.666-4 | R\$ 287.341,60     |
| 2007/023.667-2 | R\$ 413.732,78     |
| 2007/023.668-0 | R\$ 296.867,34     |
| 2007/023.669-8 | R\$ 344.109,21     |
| 2009/009.653-6 | R\$ 9.790.581,65   |
| 2009/010.977-6 | R\$ 1.094.026,06   |
| 2009/011.650-8 | R\$ 269.336,97     |
| 2009/011.651-6 | R\$ 357.857,13     |
| 2009/011.653-2 | R\$ 263.871,67     |

---

Rua Comendador Soares nº 194 - 2º andar - Ed. São Paulo Business Center  
Centro - Nova Iguaçu - CEP: 26255-350  
Tel: (21) 2768-8416 / 2768-3027 – www.pge.rj.gov.br



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS**  
**3ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVA IGUAÇU**

|                              |                          |
|------------------------------|--------------------------|
| 2009/011.654-0               | R\$ 159.723,02           |
| <b>VALOR TOTAL DO DÉBITO</b> | <b>R\$ 15.773.811,66</b> |

Isto posto, requer a V. Exa. que proceda à reserva de crédito, no valor total de **R\$ 15.773.811,66**, para fins de pagamento da dívida tributária.

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 31 de agosto de 2020.

**FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

PRODERJ

Sistema de Divida Ativa Estadual

PERBDS 17522

RDAPN42 RDATN41

PROCURADORIA REGIONAL PR03

14:33 31/08/2020

=====< Consulta por C N P J >=====

Faixa de Pesquisa: 30759534 DATA CÁLCULO: 29/08/2020 Pág.: 1 / 8

| Ln | Certidão       | Proc | Nome Devedor/Corresponsável      | T | Valor Total/Situação |
|----|----------------|------|----------------------------------|---|----------------------|
| .  | 2007/023.621-9 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 475.234,00           |
| .  | 2007/023.662-3 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 282.574,92           |
| .  | 2007/023.663-1 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 605.074,18           |
| .  | 2007/023.664-9 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 326.497,98           |
| .  | 2007/023.665-6 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 806.983,15           |
| .  | 2007/023.666-4 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 287.341,60           |
| .  | 2007/023.667-2 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 413.732,78           |
| .  | 2007/023.668-0 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 296.867,34           |
| .  | 2007/023.669-8 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 344.109,21           |
| .  | 2009/009.653-6 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 9.790.581,65         |
| .  | 2009/010.977-6 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 1.094.026,06         |
| .  | 2009/011.650-8 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 269.336,97           |
| .  | 2009/011.651-6 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 357.857,13           |
| .  | 2009/011.653-2 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 263.871,67           |
| .  | 2009/011.654-0 | INT  | SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA | D | 159.723,02           |

=====

PF2-Menu PF3-Voltar PF5-Resumo PF7-Volta Pag PF8-Avanca Pag PF12-Sair

Marque uma certidão ou tecle numa 'PF'

17,002



Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Certifico que em 03/09/2020, 15:05 horas a parte / advogado YAGO LUIZ SANTOS DO VALE alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado PROCURADOR DO ESTADO, OAB TJ000007.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HERNANI ZANIN JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatóriois apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 3 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatóriois apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 4 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RUY RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIS CARLOS RIBEIRO LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALFREDO TEIXEIRA FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO LEVITINAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatóriois apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA DE FREITAS PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatóriois apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 16647: *Anote-se.*

2 - Fls. 17380/17381: *Ao AJ sobre o aduzido.*

3 - *Aos interessados e ao Ministério Público sobre os rlatórios apresentados.*

4 - 17383/17390:

*I - Venham os documentos solicitados pelo Parquet em seu item I.*

*II - Atenda-se ao Ministério Público quanto aos itens IV, VI, IX e X.*

*Tendo em vista as manifestações favoráveis da locatária, do AJ e do Ministério Público, defiro a prorrogação do contrato de locação celebrado com a Atlas de Iguaçu Distribuidora de Alimentos Ltda., mantendo-se os termos do contrato, com a ressalva de que deve ser observado do disposto no aritgo 114 §1 da Lei 11.101/05, pelos motivos apresentados pelo Parquet, que passam a integrar os termos desta decisão.*

5 - Fls. 17396/17430 e 17453/17455: *Cumpra-se v. acórdão.*

6 - Fls. 17437: *Aguarde-se a comunicação oficial no processo, caso ainda o referido ofício já não tenha sido respondido.*

7 - Fls. 17448: *Anote-se.*

8 - Fls. 17460/17462: *Face ao aduzido e ante a promoção ministerial, defiro a antecipação da despesa de R\$ 800,00 para fins de frete para transferência dos bens que se encontrem com risco de perecimento em razão da infiltração mencionada, devendo, o AJ comprovar o respectivo pagamento para fins de reembolso. Outrossim, defiro a entrega das chaves à proprietária, ficando suspenso o pagamento do aluguel e demais consectários enquanto a mesma detiver a posse direta do imóvel.*

Mesquita, 8 de setembro de 2020

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 09/09/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, manifestar-se acerca de cota do MP de id 17.383, conforme segue:

***1. Item I: pedido do locatário açougue TITITI de redução de aluguel durante o período de pandemia***

Conforme exposto pelo *Parquet*, a Administração Judicial, repassou ao Juízo, a solicitação de desconto da cota de aluguel no período de pandemia recebida do locatário Açougue TITITI.

A Administração Judicial informou o locatário da exigência de apresentação de documentação comprovante da alegada queda de faturamento em razão da pandemia.

Todavia, resta demonstrado nos relatórios de id. 16527 e 17.261 que o locatário não forneceu a documentação, o que se perdura até o presente momento.

É importante notar que as medidas de flexibilização do acesso ao comércio em geral já foram implementadas pelo Governo do Estado do Rio, estando os estabelecimentos aptos a funcionar, sobretudo, os da categoria de mercados e alimentação, não incidindo mais sobre eles as restrições do início da pandemia.

Ademais, o locatário, maior interessado na redução não cumpriu o exigido no sentido de provar os prejuízos que alegou ter e não voltou a realizar este pedido à Administração Judicial, ou mesmo retomou o assunto.

Portanto, neste momento, a Administração Judicial opina que não seja deferido este pedido por falta de cumprimento das exigências por parte do locatário, que deverá continuar arcando com o valor acordado.

## 2. *Item II e VII: alienação dos imóveis já avaliados*

Em petição de id. 12.977, a Administração Judicial requereu a alienação dos imóveis já avaliados, quais sejam localizados em Miguel Couto, Cabuçu e Vila de Cava, por hasta pública, com a intimação prévia dos locatários – SUPERMERCADOS REAL DO ÉDEN LTDA., DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ATLAS DE FEIRA DE MERITI LTDA. e AÇOUGUE TITITI DOIS DE RICARDO LTDA EIRELI ME – para que informem, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias, se tinham interesse em adquiri-los em observação ao direito de preferência determinado pelo art. 27 da Lei 8.245/91.

O Laudo Técnico de Avaliação se encontra juntado aos autos eletrônicos às fls. 10284/10372. Os valores de avaliação dos imóveis são os seguintes:

| Imóvel        | Locatário  | Endereço   | Valor da Avaliação       |
|---------------|--|--|--------------------------|
| Miguel Couto  | SUPERMERCADOS REAL DO ÉDEN LTDA                          | Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150 (Antiga Estrada do Iguaçu) | R\$ 6.600.000,00         |
| Jardim Cabuçu | DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ATLAS DE FEIRA DE MERITI LTDA. | Av. Abílio Augusto Távora nº 10.000  | R\$ 3.650.000,00         |
| Vila de Cava  | AÇOUGUE TITITI DOIS DE RICARDO LTDA EIRELI ME            | Rua Helena, nº 410   | R\$ 2.400.000,00         |
| Total         |  |  | <b>R\$ 12.650.000,00</b> |

Em id. 13.668, encontra-se juntada a minuta de Edital de Alienação para caso houvesse deferimento do pedido, em querendo a Serventia, ser usada para a publicação.

Manifestou-se o Juízo acerca do pedido em despacho datado de 05/11/2012 (id. 13887) determinando que certificasse o cartório quanto à eventual impugnação tempestiva e, após, que fossem intimados os locatários, conforme requerido, para o eventual exercício do direito de preferência.

A promoção de id. 14.246, o MP não se opôs ao requerimento de alienação de tais bens, nos termos requeridos.

Todavia, em análise aos autos, salvo melhor juízo, a Administração Judicial não identificou o cumprimento da expedição das intimações, conforme determinado.

Em que pese não ter sido intimado, o locatário Atlas de Iguaçu espontaneamente manifestou nos autos (id. 17286) o interesse de compra do imóvel situado na Avenida Av. Abílio Augusto Távora, nº 10.000, Cabuçu, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26.210-000.

Ocorre que, apontou o *Parquet*, no item VII de seu parecer, que a pretensão da locatária encontra obstáculo na previsão do artigo 114, §1º da lei nº 11.101/2005, que rege que os contratos de aluguel referentes aos bens da Massa Falida não geram direito de preferência na compra.

Carece razão ao diligente apontamento do membro do Ministério Público, uma vez que, em atenção ao princípio da especialidade, a norma especial (lei falimentar) afasta a incidência da norma geral (CPC).

Dessa forma, a Administração Judicial desiste do pedido de intimação dos locatários, respeitando as diretrizes da lei falimentar, e reitera o pedido de alienação dos bens já avaliados, havendo a publicação do Edital (cuja minuta encontra-se em id. 13668) com urgência, uma vez que não há oposição do MP (14.246), para que haja realização dos ativos, trazendo mais recursos para a Massa.

### 3. *Item IV e VI: manifestação de falidos e interessados sobre rateio de valores*

Acerca do pedido de realização do primeiro rateio dos valores existentes em conta, nos termos dos artigos 83 e 84 da lei nº 11.101/2005, o *Parquet* informou que já havia se manifestado favoravelmente ao início do pagamento dos credores, conforme promoção de id. 16.347.

Contudo, requereu que “a falida e os interessados se manifestem”.

Conforme depreende-se de manifestação de id. 14982, os sócios Maria de Fátima do Vale Gomes, Maria da Glória do Vale, Lucio Lourenço do Vale e Fernando João Pereira já vieram aos autos dar ciência ao pedido e informar que concordam com o início do pagamento dos credores, nos termos requeridos pela Administração Judicial.

Quanto à manifestação de id. 17267, do Sindicato dos Trabalhadores de Nova Iguaçu e Região, ao qual requer o MP a manifestação do AJ, aponta-se que a lista de credores de id. 14941/14967 é a referente ao art. 99 da Lei Falimentar, ou seja, a que deveria ter sido entregue pelos falidos na decretação de falência.

Os falidos estavam em mora com essa obrigação, razão pela qual a Administração Judicial requereu (id. 13.910/13.921) a intimação destes para que entregassem a relação nominal dos credores, uma vez que os embargos de declaração opostos a este respeito não foram providos.

Por tal motivo, os patronos dos falidos entraram em contato com a Administração Judicial e forneceram a relação dos credores apresentada em inteiro teor, na forma recebida.

Ou seja, o rol de id. 14941/14967 é de responsabilidade dos falidos, com os créditos reconhecidos por eles no momento da falência.

A relação de responsabilidade da Administração é a do art. 7 da lei falimentar, que está sendo alimentada contemplando os incidentes já julgados e a respeito da qual poderá prestar esclarecimentos.

#### 4. *Item VIII: remuneração do AJ*

Como exposto em petição de id. 17.292/17.298, conforme decisão proferida às fls. 446 (id. 449), os honorários da Administração Judicial **para atuação na Recuperação Judicial** foram fixados por este douto Juízo no valor de 3% (três por cento) do valor devido aos credores (passivo) a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas.

O Ato Ordinatório de fls. 2.933 demonstra que **o passivo da devedora submetido à Recuperação Judicial** era de R\$ 41.548.200,31 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos reais e trinta e um centavos), assim os honorários fixados foram de R\$ 1.246.446,01 (um milhão duzentos e quarenta seis mil quatrocentos e quarenta seis reais e um centavo).

A Administração Judicial esclareceu, ainda, que em cumprimento ao que determina o art. 24, §2º da Lei 11.101/05, reservou-se 40% do crédito para ser pago **ao final da Recuperação Judicial**, o que representava R\$ 498.578,40 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Quanto aos 60% restantes, logo R\$ 747.867,61 (setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), acordou-se o pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 20.774,10 (vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), em razão da capacidade financeira da Recuperanda.

A Administração Judicial expôs em diferentes oportunidades ao longo da recuperação judicial - principalmente às fls. 6107/6109 (id 5249), 8412/8426 (id. 7739) e 10201/10202 (id 9647) – que esta dilação não significava aumento da remuneração homologada às fls. 446/447, pelo contrário, representava uma condição de pagamento mais favorável para a empresa que estava em recuperação.

Todas essas informações **referem-se à remuneração do AJ na Recuperação Judicial, em nada se confundindo com a remuneração na Falência**, que é designada na sentença de quebra.

Entretanto, em razão da confusão apontada pelo MP em relação aos honorários do AJ estipulados na sentença de falência e considerando o crédito do AJ presente lista de credores extraconcursais de id 14967, discorre-se:

#### 4.1 Da base de cálculo dos honorários do AJ

Rege o artigo 24 da Lei 11.101 que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial e que o total pago não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial (passivo) **ou** do valor de venda dos bens na Falência (ativo).

Os procedimentos da Falência e os da Recuperação Judicial guardam relação, mas têm particularidades inerentes a cada processo e a remuneração do AJ é uma delas.

O referido artigo delimita de forma clara que na Recuperação Judicial os honorários serão calculados sobre o PASSIVO da RJ, ou seja, sobre o valor devido aos credores submetidos àquele feito.

Como dito, tal valor não se confunde com os honorários na atuação na Falência, calculado sobre o ATIVO do feito falimentar.

Resumidamente, na forma da lei, o pagamento do AJ pode ser calculado **apenas** da seguinte forma:

|                        | RECUPERAÇÃO JUDICIAL                      | FALÊNCIA                            |
|------------------------|---|-------------------------------------|
| <b>Percentual</b>      | ATÉ 5%                                    | ATÉ 5%                              |
| <b>Base de cálculo</b> | PASSIVO da RJ                             | ATIVO da Falência                   |
| <b>Referencial</b>     | Valor devido aos credores submetidos à RJ | Valor de venda dos bens na Falência |

Assim, quando se tratar de Recuperação Judicial, a base de cálculo dos honorários do AJ é o passivo da RJ, que significa o valor devidos aos credores da RJ. Já quando se tratar de Falência, a base de cálculo dos honorários do AJ é o ativo do feito falimentar, que significa o valor de venda de bens.

Determinam os § 3º e § 4º que só não terá direito à remuneração o AJ que renunciar sem relevante razão, que for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações ou que tiver suas contas desaprovadas, hipóteses que não se aplicam ao caso em tela.

Portanto, o valor de honorários estipulado para a Recuperação Judicial, qual seja 3% sobre valor devido aos credores (id. 449), **ainda é devido**.

Sobre a remuneração do AJ na Falência, aponta o Ministério Público que “não obstante o magistrado tenha mantido o percentual de 3%, a base de cálculo está um pouco confusa. Diz-se que o valor incidiria sobre o passivo e, posteriormente, apenas sobre o ativo”.

Isso porque, a sentença de id. 11827 realmente apresenta cálculo sem precedente e discordante da legislação, além de aparentemente equivocarse com as terminologias de ativo e passivo, o que gera confusão na forma que ficou estipulado os honorários da Falência, conforme discorrer-se-á abaixo.

#### *4.2 Da sentença que decretou a quebra*

Esclarecidas as únicas bases de cálculo possíveis nos processos de Recuperação Judicial e de Falência e explanado acerca da distinção legal dos honorários do AJ nos diferentes feitos, faz-se necessário analisar novamente o teor da sentença que decretou a quebra. Vejamos (grifos próprios):

*“Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fica mantido o percentual de 3%, que agora incidirá sobre o **passivo**; fique claro que o percentual vale para todo processo, desde a distribuição até o encerramento da falência (não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o **ativo**, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago). A remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o **ativo**, para todo o processo. Fica VEDADO o pagamento de qualquer valor ao administrador judicial e aos advogados, até que sejam realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas (poderá haver reserva, mas não pagamento, antes dos trabalhistas).”*

A princípio, cabe apontar que, já no primeiro trecho, o Magistrado manteve na Falência o mesmo profissional e percentual de honorários da Recuperação Judicial.

Todavia, logo na sequência utiliza o passivo como base de cálculo dos honorários do AJ na Falência.

Restou demonstrado que o passivo é a base de cálculo da Recuperação Judicial, enquanto o ativo é a base de cálculo da Falência, sendo esta a primeira confusão.

Segue o Magistrado relatando que “não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o ativo, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago”, agora atribuindo a base de cálculo da Falência sobre o ativo (o que estaria em conformidade com a Lei), mas indicando que o cálculo do ativo deveria ser feito naquele momento (sem que houvesse qualquer venda de bens até então) e abatido o que já tivesse sido pago (apesar que só havia sido pago parte dos honorários da RJ, que não se confundem com os da Falência).

Finaliza determinado que “a remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o **ativo**, para todo o processo”, o que contradiz o trecho inicial.

Em outro trecho, o Magistrado determina que fica vedado o pagamento de valores ao administrador judicial e aos advogados, até que sejam realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas.

Fato é que toda essa narrativa versa apenas sobre a remuneração do AJ no processo de Falência, uma vez que a remuneração da Recuperação Judicial, que é distinta, já havia sido estipulada pela decisão de id. 449. As funções exercidas pelo AJ na RJ e na Falência também são diferentes, conforme art. 22, II, da Lei 11.101/05.

Ou seja, tanto a confusa determinação da base de cálculo (que deveria ser a legal) e a vedação referem-se aos honorários a serem pagos na Falência, tendo em vista que o ato era o de sentença da quebra, gerando efeitos a partir de então.

Por isso, é importante ressaltar que estão arrolados na lista de créditos extraconcursais apenas os valores que decorrem das obrigações que foram contraídas na Recuperação Judicial, conforme determina o artigo 84 da Lei 11.101/05, ou seja, apenas os valores devidos referentes à prestação de serviços ao longo do feito da RJ.

### 4.3 *Dos créditos extraconcursais*

Os créditos extraconcursais são os créditos contraídos pela Massa Falida durante o procedimento concursal, seja como encargos aos seus próprios agentes para o desenvolvimento do processo, seja por obrigações contraídas perante terceiros, ou ainda os créditos contraídos pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial e que veio a se convolar em falência.

Nas lições de Luiz Flávio Gomes:

*“é possível distinguir duas espécies de créditos na falência: os créditos extraconcursais (credores da massa) e os créditos concursais (credores do falido) enquanto esses decorrem das obrigações que foram assumidas antes da declaração da falência empresarial; aqueles decorrem das obrigações que foram contraídas na recuperação judicial pelo recuperando, (...), os credores detentores dessa espécie de créditos têm prioridade na ordem de pagamento, e por isso serão pagos antes dos créditos concursais, for força normativa descrita no artigo 84 da lei 11.101/2005.”*

Os créditos extraconcursais estão definidos no artigo 84 da Lei 11.101/2005, cujo inciso I versa sobre os honorários do AJ na Recuperação Judicial, que diz:

*Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*

Restou demonstrado que a Administração Judicial trabalhou durante a Recuperação Judicial nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (até a decretação da falência em 29 de agosto) sem receber nada por isso.

Não obstante não ter recebido os honorários fixados pelo juízo, a Administração Judicial não deixou em nenhum momento de cumprir com as suas funções estabelecidas no art. 22 da Lei 11.101/2005, tampouco deixou de prestar contas sobre as suas atividades mensalmente, na forma da lei.

As atividades de Administração Judicial envolvem uma equipe de trabalhadores empenhados em realizar suas funções que dedicam seu tempo e sua atividade intelectual a um determinado processo.

Os honorários do administrador judicial são considerados crédito extraconcursal, que deverá ser pago em primeiro lugar, nos termos do inciso I do artigo 84 da Lei 11.101/2005, conforme confirma a jurisprudência:

“Se o crédito é extraconcursal e, conforme a ordem estabelecida no mencionado artigo 84, será pago em primeiro lugar, não há qualquer prejuízo à comunidade de credores, tampouco violação ao princípio do par conditio creditorum.” (2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Des. Araldo Telles. Proc. 2140958-75.2018.8.26.0000)

#### *4.4 Das parcelas quitadas e dos valores devidos*

Conforme demonstrado na planilha abaixo, foi efetuado o pagamento de 29 parcelas à título de honorários do Administrador Judicial na RJ, que totalizaram a quantia de R\$ 599.167,12 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos).

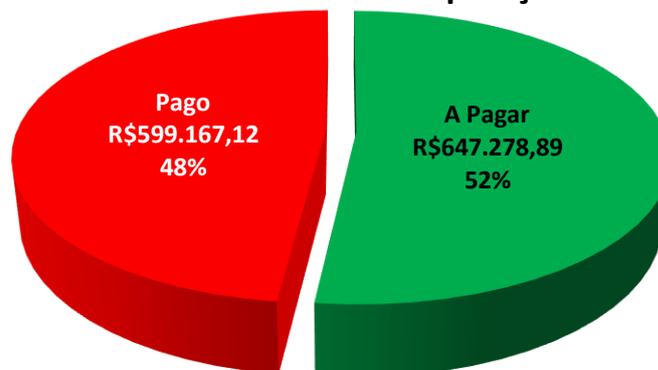
| LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS DO AJ |                  |              |                          |                   |                           |                        |
|----------------------------------|------------------|--------------|--------------------------|-------------------|---------------------------|------------------------|
| Parcela                          | Valor do Mandado | Rendimento   | Valor Total dos Resgates | Data do Pagamento | Fls. Mandado de Pagamento | Forma de pagamento     |
| 01                               | R\$ 121.233,32   |              |                          |                   | fls. 2177 e 2561          | Transferência bancária |
| 02                               |                  |              |                          |                   |                           |                        |
| 03                               |                  |              |                          |                   |                           |                        |
| 04                               |                  |              |                          |                   |                           |                        |
| 05                               |                  |              |                          |                   |                           |                        |
| 06                               |                  |              |                          |                   |                           |                        |
| 07                               | R\$ 124.774,10   | R\$ 2.758,66 | R\$ 127.532,76           | 31/03/2011        |                           | Levantamento Judicial  |



|    |               |              |               |            |  |  |
|----|---------------|--------------|---------------|------------|--|--|
| 08 |               |              |               |            |  |  |
| 09 |               |              |               |            |  |  |
| 10 |               |              |               |            |  | fls. 2936 - ID<br>V15-1726-1741  |
| 11 |               |              |               |            |  |  |
| 12 |               |              |               |            |  |  |
| 13 | R\$ 20.774,10 | R\$ 663,34   | R\$ 21.437,44 | 22/08/2011 | fls. 3780 - ID<br>V19-2607-2648          |  |
| 14 | R\$ 20.774,10 | R\$ 741,63   | R\$ 21.515,73 | 12/07/2011 | fls. 3662 - ID<br>V18-2475-2519          |  |
| 15 | R\$ 41.548,20 | R\$ 1.326,77 | R\$ 42.874,97 | 22/08/2011 | fls. 3781 - ID<br>V19-2607-2648          |  |
| 16 |               |              |               |            |  |  |
| 17 | R\$ 20.774,10 | R\$ 556,11   | R\$ 21.330,21 | 22/08/2011 | fls. 3784 - ID<br>V19 - 2607-<br>2648    |  |
| 18 | R\$ 20.774,10 | R\$ 667,93   | R\$ 21.442,03 | 23/11/2011 | fls. 4157 - ID<br>V21 - 3053-<br>3084    |  |
| 19 | R\$ 20.774,10 | R\$ 599,56   | R\$ 21.373,66 | 23/11/2011 | fls. 4184 - ID<br>V21 - 3085-<br>3120    |  |
| 20 | R\$ 20.774,10 | R\$ 616,80   | R\$ 21.390,90 | 14/12/2011 | fls. 4566 - ID<br>V23 - 3490-<br>3529    |  |
| 21 | R\$ 20.774,10 | R\$ 196,15   | R\$ 20.970,25 | 14/02/2012 | fls. 4872 - ID<br>V25 3840-3871          |  |
| 22 | R\$ 20.774,10 | R\$ 196,15   | R\$ 20.970,25 | 14/02/2012 | fls. 4882 - ID<br>V25 3840-3871          |  |
| 23 | R\$ 20.774,10 | R\$ 205,44   | R\$ 20.979,54 | 04/04/2012 | fls. 4962 - ID<br>V25 3936-3967          |  |
| 24 | R\$ 20.774,10 | R\$ 106,70   | R\$ 20.880,80 | 21/06/2012 | fls. 5403 - ID<br>V27-4485-4495          |  |
| 25 | R\$ 20.774,10 | R\$ 456,24   | R\$ 21.230,34 | 31/08/2012 | fls. 5584/5590 -<br>ID V28 4689-<br>4713 |  |
| 26 | R\$ 20.774,10 | R\$ 251,61   | R\$ 21.025,71 | 26/09/2012 | fls. 5735 - ID<br>V29 4841-4872          |  |
| 27 | R\$ 20.774,10 | R\$ 251,61   | R\$ 21.025,71 | 26/09/2012 | fls. 5736 - ID<br>V29 4841-4872          |  |
| 28 | R\$ 20.774,10 | R\$ 299,58   | R\$ 21.073,68 | 10/10/2012 | fls. 5737 - ID<br>V29 4841-4872          |  |
| 29 | R\$ 20.774,10 | R\$ 405,58   | R\$ 21.179,68 | 05/09/2012 | fls. 5590 ID V28<br>4689-4713            | Parcela quitada por<br>compensação de<br>depósito em<br>duplicidade da 25ª<br>parcela. |

Sendo assim, de setembro de 2012 até a decretação da falência em agosto de 2018 o Administrador Judicial atuou na Recuperação Judicial sem receber seus honorários restantes, no valor de R\$ 647.278,89 (seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o que equivale a 52% do total.

### Honorários do AJ na Recuperação Judicial



#### *4.5 Do crédito do AJ reconhecido pelos falidos*

Em que pese o cálculo dos valores devidos ao AJ pela atuação na RJ resultarem no montante de R\$ 647.278,89 (seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme discriminado no tópico anterior, os falidos reconheceram como devido o valor de R\$ 636.979,12 (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e doze centavos), na forma da lista de id. 14967.

A diferença resulta em R\$ 10.299,77 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), o que representa apenas aproximadamente 1,5% (um e meio por cento), não se tratando de margem de erro expressiva.

Portanto, considerando que deve se tratar de erro material e que o percentual de diferença não justifica discordância, a Administração Judicial não se opõe ao valor apresentado pelos falidos, considerando este montante nos cálculos de rateio apresentados a seguir.

#### *5 Do cenário de rateio*

Diante de todo o exposto, oportunamente, a Administração Judicial apresenta o cenário de rateio com base na lista de credores do art. 99, III, da Lei 11.101/05, colacionada aos autos nos anexos da petição de id. 14941.

Todavia, *a priori*, cabe discorrer acerca de como se deu a atualização dos créditos da classe I.

Como dito, a relação de credores em pauta foi elaborada e entregue pelos falidos, como cumprimento das suas obrigações legais. Por tal motivo, a Administração Judicial não pode fazer alterações nos créditos lá reconhecidos.

Entretanto, ao analisar a lista da Classe I, foi possível notar que boa parte dos valores não estão atualizados até a sentença de quebra, estando idênticos (ou muito próximos) aos das listagens da Recuperação Judicial (cujos valores estavam atualizados apenas até a homologação desta).

Dessa forma, a fim de assegurar o princípio do *par conditio creditorium*, e garantir que todos os credores estão igualmente nivelados, tendo em vista que alguns dos créditos aparentemente já foram atualizados até a quebra, enquanto outros não, a Administração Judicial optou por atualizar todos valores, na forma que constam na lista, do ano da sentença que decretou a falência (2018) até o presente ano.

Tal medida é importante para que o rateio seja mantido e para que o pagamento de boa parte dos créditos seja realizado, pois, cumpre ressaltar, que os credores trabalhistas aguardam há 10 anos sem nada receber.

Após este primeiro pagamento, a Administração Judicial poderá então apresentar a lista de sua responsabilidade, onde fará a verificação dos créditos, nos termos do art. 7º, o que implica em análise profunda dos livros em comparação com os créditos já quitados.

Essa seria a única forma de manter todos os credores na mesma proporção de recebimento e garantir o pagamento breve de, pelo menos, parte de seus respectivos créditos.

Fato é que, conforme se verifica na planilha abaixo e no documento anexo, com o valor existente nas contas judiciais da Massa Falida é possível quitar a classe extraconcursal e também os créditos arrolados na classe I, com a atualização se dando na forma supracitada, restando nas contas o saldo de R\$ 3.404.820,12 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos). Vide:



|   |                          |
|---|--------------------------|
| Saldo das Contas Judiciais  | R\$ 14.111.732,97        |
| Pagamento do Extraconcursal (valor histórico)                       | R\$ 2.645.518,36         |
| <b>Saldo para pagamento da Classe I (atualizado de 2018 a 2020)</b> | <b>R\$ 11.466.214,61</b> |
| Total Pago no 1º Rateio   | R\$ 8.061.394,49         |
| Valor a Pagar Depois do Rateio                                      | R\$ -                    |
| <b>Saldo das Contas Judiciais Depois do Rateio</b>                  | <b>R\$ 3.404.820,12</b>  |

Isso significa que todos os credores cujos créditos já haviam sido atualizados até a data da falência e que não possuem saldo referente à excesso de 150 salários mínimos da época da falência arrolados na classe VI, receberão integralmente o que lhes é devido, o que representa um feito importante para o processo.

## 6 Conclusão

Os parâmetros de honorários do AJ na RJ e na Falência foram estabelecidos de forma distinta pelo legislador em razão, entre outras coisas, da distinção de funções e atividades realizadas pelo Administrador Judicial no decorrer dos processos de recuperação judicial e falência, ainda que de uma mesma empresa.

Os incisos II e III do art. 22 da Lei 11.101/2005 dispõem acerca das atribuições específicas do Administrador Judicial nos processos de recuperação judicial e falência, respectivamente. Portanto, as remunerações devidas àquele que ocupa este cargo nos referidos processos são intencionalmente diferentes.

Ademais, cabe destacar que modificar a remuneração fixada e homologada pelo Juízo anteriormente, em sede de Recuperação Judicial, por decisão da qual não cabe mais recurso, fere o princípio constitucional de preservação da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI.

Sendo assim, a remuneração devida ao Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial é aquela estabelecida pela decisão de fl. 446.

**7** *Dos pedidos*

Pelo exposto, a Administração Judicial requer:

- i. Que seja realizado, com urgência, rateio dos valores existentes em conta, na forma apresentada anexo, seguindo as estipulações da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL  
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

|  |                          |
|--|--------------------------|
| Saldo das Contas Judiciais                         | R\$ 14.111.732,97        |
| Pagamento do Extraconcursal                        | R\$ 2.645.518,36         |
| <b>Saldo para pagamento da Classe I</b>            | <b>R\$ 11.466.214,61</b> |
| Total Pago no 1º Rateio                            | R\$ 8.061.394,49         |
| Valor a Pagar Depois do Rateio                     | R\$ -                    |
| <b>Saldo das Contas Judiciais Depois do Rateio</b> | <b>R\$ 3.404.820,12</b>  |

- Valores da Classe I sofreram atualização monetário, pelo índice do TJRJ. De 2018 até 2020
- Valores do Extraconcursal não sofreram atualização monetário, pelo índice do TJRJ. De 2018 até 2020
- O cálculo para os pagamentos foram conforme determinação da lei 11.101, primeiro o Extraconcursais e depois a Classe I.

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



7 R\$ 2.645.518,36

| Nº | CLASSE | NOME  | VALOR          | OBSERVAÇÃO |
|----|--------|---|----------------|------------|
| 1  | EXTRA  | INSS Empregador Corrigido                     | R\$ 187.673,47 |            |
| 1  | EXTRA  | Bassalo Antunes (Assessoria Trabalhista)      | R\$ 322.500,00 |            |
| 1  | EXTRA  | Escrit. Adv. José Oswaldo (Ass. Cível, Trib.) | R\$ 320.377,12 |            |
| 1  | EXTRA  | Alves, Vieira (Assessoria Cível)              | R\$ 837.000,00 |            |
| 1  | EXTRA  | Masp, Stearns e Quantum (Consultoria)         | R\$ 333.337,50 |            |
| 1  | EXTRA  | Administrador Judicial (Recuperação Judicial) | R\$ 636.979,12 |            |
| 1  | EXTRA  | Emprest. dos Sócios                           | R\$ 7.651,15   |            |

TJRJ MES CIV 202006289219 09/09/20 16:51:08139587 PROGER-VIRTUAL

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF            | NOME                             | VALOR         |
|----|--------|----------------|----------------------------------|---------------|
| 1  | I      | 573.652.967-04 | ADELAR FERNANDES COELHO          | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      | 082.405.357-55 | ADEMILTON CUSTODIO DA CRUZ       | R\$ 3.140,00  |
| 1  | I      | 094.346.497-81 | ADEMILTON PEREIRA BORGES         | R\$ 2.200,00  |
| 1  | I      | 094.346.497-81 | ADEMIR AMARAL ANDRE              | R\$ 3.600,00  |
| 1  | I      |                | ADILSON ALVES NOGUEIRA           | R\$ 13.000,00 |
| 1  | I      | 032.605.397-27 | ADILSON COSTA DE OLIVEIRA        | R\$ 3.099,00  |
| 1  | I      | 087.544.967-05 | ADILSON FRANCISCO DA SILVA       | R\$ 6.480,00  |
| 1  | I      | 078.030.357-10 | ADILSON OTAVIO PACHECO DE CASTRO | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 086.626.717-48 | Adna Barreto da Silva            | R\$ 22.185,25 |
| 1  | I      | 088.926.277-24 | ADRIANA ALVES GONÇALVES          | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |                | ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA         | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      | 097.760.537-00 | ADRIANA DA SILVA DIONIZIO        | R\$ 3.500,00  |
| 1  | I      | 035.310.447-70 | ADRIANA DA SILVA FONSECA         | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      | 087.431.467-40 | ADRIANA MEDEIROS SOARES          | R\$ 3.510,00  |
| 1  | I      | 087.546.317-77 | Adriana Oliveira Leal            | R\$ 5.771,17  |
| 1  | I      | 093.504.517-19 | ADRIANA SILVA MAGALHAES          | R\$ 6.500,00  |
| 1  | I      | 096.177.907-18 | ADRIANO FRANCISCO DE ANDRADE     | R\$ 3.130,00  |
| 1  | I      | 044.907.317-36 | Adriano Jose Gomes da Costa      | R\$ 8.225,67  |
| 1  | I      | 032.426.607-30 | ADRIANO LOPES FERREIRA           | R\$ 14.000,00 |
| 1  | I      |                | ADRIANO NICOLAU ALVES SOUZA      | R\$ 2.016,00  |
| 1  | I      | 019.538.077-04 | Aguinaldo Soares de Carvalho     | R\$ 12.823,60 |
| 1  | I      | 089.757.097-95 | AILTON JOSE SIMOES               | R\$ 3.960,00  |
| 1  | I      | 052.832.237-01 | AISLAM AUGUSTO MADEIRA DE CASTRO | R\$ 4.104,00  |
| 1  | I      | 082.975.617-55 | ALAN DE SOUZA VIEIRA             | R\$ 3.000,00  |
| 1  | I      | 016.020.777-03 | ALAN PINHEIRO COSTA              | R\$ 5.445,00  |
| 1  | I      | 029.346.157-07 | Alberto Balbino do Vale          | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 684.880.767-20 | Alberto Gomes dos Santos         | R\$ 4.645,53  |
| 1  | I      | 093.131.517-40 | ALCELI DE SOUZA SANTIAGO         | R\$ 1.452,00  |
| 1  | I      |                | ALCIR ANDRE DOS SANTOS           | R\$ 5.234,00  |
| 1  | I      | 105.726.488-12 | ALDEMIR ALVES DA SILVA           | R\$ 3.300,00  |
| 1  | I      | 131.797.767-06 | ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS    | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      | 054.172.117-88 | ALESSANDRA DE FREITAS CARNEIRO   | R\$ 18.000,00 |
| 1  | I      | 113.807.697-01 | ALESSANDRA DOS SANTOS            | R\$ 5.778,10  |
| 1  | I      | 054.365.987-90 | ALESSANDRO AGUIAR DE LIMA        | R\$ 4.800,00  |
| 1  | I      | 090.890.677-36 | Alessandro Rodrigues Meiratt     | R\$ 6.831,45  |
| 1  | I      | 075.477.627-19 | Alessandro Santos de Lima        | R\$ 21.846,31 |
| 1  | I      | 074.951.267-95 | ALEX DA ROCHA OLIVEIRA           | R\$ 15.360,00 |
| 1  | I      | 085.421.427-56 | ALEX SANDRE MACIEL DO NASCIMENTO | R\$ 11.000,00 |
| 1  | I      | 104.894.817-01 | Alex Sandro da Conceição Lirio   | R\$ 15.776,10 |
| 1  | I      | 082.978.627-98 | ALEXANDER MARTINS CASTRO         | R\$ 3.100,00  |
| 1  | I      | 092.071.417-01 | ALEXANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS    | R\$ 3.663,00  |
| 1  | I      | 071.152.667-27 | ALEXANDRE DE MEIRA SILVA         | R\$ 2.176,00  |
| 1  | I      | 033.766.177-40 | Alexandre Luiz Alves Santana     | R\$ 3.000,00  |
| 1  | I      | 080.006.477-10 | ALEXANDRO DE OLIVEIRA PEIXOTO    | R\$ 49.060,60 |
| 1  | I      | 070.640.977-96 | ALEXSANDER BARBOSA PINHEIRO      | R\$ 2.000,00  |
| 1  | I      | 053.134.357-01 | ALEXSANDRO CANDIDO SOARES        | R\$ 4.750,00  |
| 1  | I      | 083.526.377-03 | ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA      | R\$ 2.705,00  |
| 1  | I      | 104.266.067-01 | ALEXSANDRO MONTUAN DE MATOS      | R\$ 9.770,00  |
| 1  | I      | 119.227.557-88 | ALINE ARAUJO BOUÇAS DOS SANTOS   | R\$ 4.840,00  |
| 1  | I      | 082.799.197-59 | ALINE DE SOUZA FERREIRA          | R\$ 3.270,00  |
| 1  | I      | 106.988.287-98 | ALIPIO DA SILVA ARAUJO           | R\$ 3.500,00  |
| 1  | I      | 110.064.067-35 | Allan Mariano Pereira            | R\$ 11.085,35 |
| 1  | I      | 803.388.797-49 | Altair Rosa                      | R\$ 6.241,61  |
| 1  | I      | 080.339.267-24 | Amancio Nobrega da Silva Junior  | R\$ 7.767,72  |
| 1  | I      | 085.025.307-12 | AMANDA VENANCIA PEREIRA DE LIMA  | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      | 075.185.437-96 | Ana Beatriz Ribeiro Martins      | R\$ 6.177,03  |
| 1  | I      | 130.986.257-59 | ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORNE   | R\$ 2.083,73  |
| 1  | I      | 074.461.177-61 | Anderson Costa de Souza          | R\$ 18.512,07 |
| 1  | I      | 074.461.857-67 | ANDERSON FRANCISCO DA SILVA      | R\$ 18.000,00 |
| 1  | I      | 088.393.257-19 | Anderson Juvino da Silva         | R\$ 15.643,83 |
| 1  | I      | 112.614.107-00 | ANDRE BATISTA DA SILVA           | R\$ 3.000,00  |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF            | NOME                                  | VALOR         |
|----|--------|----------------|---------------------------------------|---------------|
| 1  | I      | 005.818.337-08 | ANDRE CLAUDIO DOS SANTOS              | R\$ 8.800,00  |
| 1  | I      | 097.961.177-62 | ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS         | R\$ 4.040,00  |
| 1  | I      | 273.555.988-21 | ANDRE LUIS PEREIRA SAMPAIO            | R\$ 5.400,00  |
| 1  | I      | 077.185.897-30 | ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES            | R\$ 2.088,00  |
| 1  | I      | 054.016.797-50 | ANDRE LUIZ DE SA SIQUEIRA             | R\$ 11.000,00 |
| 1  | I      | 091.058.397-85 | ANDRE LUIZ PEREIRA SARDINHA           | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 295.569.297-20 | Andre Soares dos Santos               | R\$ 1.999,75  |
| 1  | I      | 081.329.367-79 | Andrea Mendonça Miguel                | R\$ 3.841,01  |
| 1  | I      | 081.442.897-57 | ANDREA PAULA MARINHO                  | R\$ 9.779,00  |
| 1  | I      | 092.618.657-47 | Andrea Severo                         | R\$ 5.440,00  |
| 1  | I      | 034.386.877-63 | ANDREA SODRE DE LIMA                  | R\$ 6.300,00  |
| 1  | I      |                | ANDREIA FERREIRA GOMES                | R\$ 5.800,00  |
| 1  | I      | 033.319.417-94 | Andrelson Ricardo Costa Presidio      | R\$ 18.600,00 |
| 1  | I      | 131.915.907-90 | Andressa Estefania Santos de Oliveira | R\$ 4.637,45  |
| 1  | I      | 107.180.907-56 | Angela Maria da Silva Cardoso         | R\$ 4.826,24  |
| 1  | I      | 078.655.287-52 | ANGELICA DA SILVA                     | R\$ 6.416,00  |
| 1  | I      | 106.078.537-43 | Angelica da Silva Senna dos Santos    | R\$ 5.442,70  |
| 1  | I      | 081.137.497-13 | Angelica dos Santos Silva             | R\$ 6.768,89  |
| 1  | I      | 121.693.457-60 | Angelina Francisca Silva do Carmo     | R\$ 4.352,04  |
| 1  | I      | 076.144.417-37 | Antonia Aparecida dos Santos Teixeira | R\$ 13.000,00 |
| 1  | I      | 326.437.057-34 | ANTONIO AIDES LESSA                   | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      | 006.978.517-10 | Antonio Alves Cavalcante              | R\$ 20.071,93 |
| 1  | I      | 100.867.567-96 | ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO GARLOPE     | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 834.437.117-15 | ANTONIO CARLOS DE SOUSA COSTA         | R\$ 14.000,00 |
| 1  | I      | 373.965.287-04 | ANTONIO CIRINO DA SILVA               | R\$ 9.654,00  |
| 1  | I      | 006.385.687-57 | ANTONIO DE ALMEIDA BATISTA            | R\$ 8.500,00  |
| 1  | I      | 016.358.997-61 | ANTONIO MARINALDO ADAO FERREIRA       | R\$ 16.000,00 |
| 1  | I      | 347.442.237-53 | APOLO HENRIQUE DA SILVA               | R\$ 8.400,00  |
| 1  | I      | 795.830.086-72 | ARISTEU HELENO DE OLIVEIRA            | R\$ 36.131,21 |
| 1  | I      | 090.306.697-13 | AUGUSTO JOSE DE BARCELOS              | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 869.688.747-68 | Auvandir Francisco                    | R\$ 7.861,73  |
| 1  | I      | 523.216.577-15 | BENESIO NUNES DE CARVALHO             | R\$ 18.000,00 |
| 1  | I      | 646.938.487-00 | BENTO LOPES FERNANDES DO COUTO        | R\$ 4.545,00  |
| 1  | I      | 086.647.037-95 | BETANIA RODRIGUES MACIEIRA            | R\$ 5.335,00  |
| 1  | I      | 132.499.047-32 | Bruno Anacleto Custodio               | R\$ 4.552,00  |
| 1  | I      |                | BRUNO DE SOUZA RAMALDIS               | R\$ 2.950,00  |
| 1  | I      | 097.917.867-39 | BRUNO MEDEIROS DA SILVA               | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      | 093.429.917-00 | BRUNO MEDEIROS SANTANA DOS SANTOS     | R\$ 4.200,00  |
| 1  | I      | 088.930.737-73 | Carla Bianca da Silva Oliveira        | R\$ 10.122,52 |
| 1  | I      | 106.614.727-28 | Carla do Nascimento Mariano           | R\$ 10.502,83 |
| 1  | I      | 127.906.477-39 | CARLA SIMONE FERNANDES SANTOS         | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      | 119.979.447-31 | CARLANA BARBOSA DOS SANTOS            | R\$ 2.600,00  |
| 1  | I      | 083.973.537-55 | CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS       | R\$ 4.035,00  |
| 1  | I      | 075.454.147-99 | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA       | R\$ 11.000,00 |
| 1  | I      |                | Carlos Alberto Nascimento Santos      | R\$ 16.251,39 |
| 1  | I      | 584.780.867-49 | Carlos Alberto Oliveira               | R\$ 5.193,43  |
| 1  | I      | 081.447.327-07 | Carlos Antonio da Silva Araujo        | R\$ 20.646,21 |
| 1  | I      | 022.883.264-09 | Carlos Antonio dos Santos Ferreira    | R\$ 4.050,63  |
| 1  | I      | 081.008.727-83 | CARLOS DIOGO DA SILVA                 | R\$ 9.500,00  |
| 1  | I      | 088.820.947-90 | Carlos Eduardo da Silva Nunes         | R\$ 8.331,31  |
| 1  | I      | 082.655.067-32 | CARLOS EDUARDO GONÇALVES AUGUSTO      | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |                | CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS    | R\$ 1.500,00  |
| 1  | I      |                | CARLOS HENRIQUE PEREIRA CARDOSO       | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      | 036.116.467-09 | Carlos Leandro de Souza Silva         | R\$ 15.241,50 |
| 1  | I      | 477.648.307-63 | CARLOS MONTEIRO DA SILVA              | R\$ 13.244,00 |
| 1  | I      |                | Carlos Roberto da Silva               | R\$ 5.059,37  |
| 1  | I      | 043.510.687-28 | CARLOS VALERIO OLIVEIRA DA SILVA      | R\$ 16.000,00 |
| 1  | I      | 110.579.617-52 | Catia Valeria Felix de Abreu Silva    | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 127.377.937-18 | CECILIA DA SILVA                      | R\$ 2.500,00  |
| 1  | I      | 100.507.357-05 | CELIA FLORENTINO GOMES                | R\$ 3.255,00  |
| 1  | I      | 077.385.457-63 | CELIA LOPES VIEIRA                    | R\$ 5.400,00  |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF            | NOME                                     | VALOR         |
|----|--------|----------------|--|---------------|
| 1  | I      | 650.090.377-34 | Celio Pereira de Carvalho                | R\$ 5.483,68  |
| 1  | I      | 034.661.216-04 | Celio Roberto de Moura                   | R\$ 10.427,46 |
| 1  | I      | 084.632.567-59 | Cesar de Oliveira Santos                 | R\$ 17.192,46 |
| 1  | I      | 686.413.627-20 | CESAR SOUZA VIRIATO                      | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |                | CHARLES LUIS ALVES DO NASCIMENTO         | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      | 053.227.527-65 | CHRISTIAN DE SOUZA SILVA                 | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 088.218.947-62 | Cintia Beatriz da Silva                  | R\$ 7.432,52  |
| 1  | I      | 083.344.357-70 | Cintia Carla Felix Alves                 | R\$ 18.570,63 |
| 1  | I      | 046.496.414-89 | Cintia Maria Batista                     | R\$ 10.581,62 |
| 1  | I      | 109.251.327-21 | Cintia Santana Gomes                     | R\$ 6.128,69  |
| 1  | I      | 097.473.477-25 | CINTIA SILVA DA COSTA                    | R\$ 17.191,83 |
| 1  | I      | 113.635.657-61 | CLAITON DE SOUZA CRUZ DA CONCEIÇÃO       | R\$ 2.500,00  |
| 1  | I      | 107.766.577-63 | CLARA MANHAES CORDEIRO                   | R\$ 3.300,00  |
| 1  | I      |                | Clark Ribeiro Diniz                      | R\$ 7.762,18  |
| 1  | I      | 076.995.217-81 | CLAUDIA CORINTO                          | R\$ 4.200,00  |
| 1  | I      | 053.977.007-89 | CLAUDIA DOS SANTOS SILVA MEIRELES        | R\$ 2.809,25  |
| 1  | I      | 106.097.717-60 | CLAUDIANA DA COSTA CUNHA                 | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      | 084.021.667-09 | CLAUDIO DA SILVEIRA SOUZA                | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      | 012.543.147-33 | Claudio Donato dos Santos                | R\$ 19.022,45 |
| 1  | I      | 009.278.027-08 | CLAUDIO DOS SANTOS SILVA                 | R\$ 4.600,00  |
| 1  | I      | 108.612.997-01 | CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES               | R\$ 2.375,00  |
| 1  | I      | 002.884.007-04 | CLAUDIO GARCIA                           | R\$ 4.154,00  |
| 1  | I      | 041.284.157-66 | CLAUDIO GONÇALVES DE FREITAS             | R\$ 7.126,00  |
| 1  | I      | 009.147.887-10 | CLAUDIO GUIMARAES                        | R\$ 3.663,00  |
| 1  | I      | 025.382.757-41 | Claudio Paulo de Holanda                 | R\$ 40.276,11 |
| 1  | I      |                | CLAUDIO ROBERTO BARBOSA MEDEIROS         | R\$ 29.000,00 |
| 1  | I      | 070.533.467-81 | Cleber Braga Pereira                     | R\$ 7.410,25  |
| 1  | I      | 128.361.027-21 | CLEBER DE OLIVEIRA MATHIAS               | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      | 133.586.017-73 | CLEBER DE SOUZA RODRIGUES                | R\$ 3.000,00  |
| 1  | I      | 080.476.277-59 | CLEBER GONÇALVES FERREIRA                | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      | 016.025.217-27 | Cleide Marcia Gomes da Silva             | R\$ 3.239,45  |
| 1  | I      | 920.350.197-53 | COSME BENEDITO DA SILVA                  | R\$ 11.000,00 |
| 1  | I      | 090.917.787-25 | Crícia Batista Lucena                    | R\$ 4.655,45  |
| 1  | I      |                | CRISTIANA MIGUEL CARREIRA                | R\$ 4.500,00  |
| 1  | I      | 096.045.717-88 | Cristiane Correa dos Santos              | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      | 054.927.307-70 | CRISTIANE GALDINO DA SILVA               | R\$ 4.750,00  |
| 1  | I      | 095.302.577-24 | Cristiane Lourenço Domingo Pequeno       | R\$ 7.283,18  |
| 1  | I      | 044.170.164-70 | CRISTIANE MARIA DA SILVA                 | R\$ 5.234,00  |
| 1  | I      |                | CRISTIANE MARIA DA SILVA                 | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      |                | Cristiane Oliveira dos Santos            | R\$ 7.536,12  |
| 1  | I      | 033.424.407-24 | CRISTIANE REVOREDO                       | R\$ 5.904,00  |
| 1  | I      | 016.797.447-55 | CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA              | R\$ 4.500,00  |
| 1  | I      | 097.613.667-82 | CRISTIANO DA SILVA CARVALHO              | R\$ 3.558,00  |
| 1  | I      | 089.167.917-07 | CRISTIANO DE OLIVEIRA BARROSO            | R\$ 2.660,00  |
| 1  | I      | 092.781.667-90 | Cristiano Dias de Souza                  | R\$ 6.284,83  |
| 1  | I      | 095.626.347-01 | Cristiano Souza Nascimento               | R\$ 5.256,00  |
| 1  | I      |                | Damiana Jacintha Nunes                   | R\$ 4.302,72  |
| 1  | I      | 115.841.827-25 | DAMIANA MARA NOVAES                      | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      | 057.596.737-42 | Daniel Archanjo da Cruz                  | R\$ 4.831,29  |
| 1  | I      | 023.131.007-23 | Daniel de Araújo Soares                  | R\$ 7.202,76  |
| 1  | I      | 004.828.307-00 | DANIEL FRANCISCO DE FREITAS              | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      | 095.755.227-02 | DANIEL MARQUES DE AMBROSIO               | R\$ 13.000,00 |
| 1  | I      | 087.791.737-05 | DANIEL MENDES DA SILVA                   | R\$ 5.600,00  |
| 1  | I      | 055.062.177-65 | DANIEL RODRIGUES TOMAZ                   | R\$ 2.319,00  |
| 1  | I      | 114.954.407-45 | Daniel Silva Pereira                     | R\$ 2.800,75  |
| 1  | I      | 073.114.617-40 | DANIELA MARIA DA SILVA                   | R\$ 9.000,00  |
| 1  | I      | 108.143.667-08 | DANIELE FLORES DE OLIVEIRA               | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      | 091.756.737-46 | DANIELLE TEIXEIRA SANTOS DA SILVA        | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      | 114.002.157-57 | DANIELLE VIEIRA VILANOVA                 | R\$ 2.248,00  |
| 1  | I      | 113.551.487-90 | Darla Carolina Rodrigues Salgado Balbino | R\$ 4.730,81  |
| 1  | I      | 090.059.657-03 | DAVID ISRAEL ALMEIDA DOS SANTOS          | R\$ 15.000,00 |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF            | NOME  | VALOR          |
|----|--------|----------------|---|----------------|
| 1  | I      | 871.114.547-15 | David Otavio da Silva   | R\$ 7.455,00   |
| 1  | I      | 580.964.937-87 | Dejair Almeida da Silva   | R\$ 5.039,04   |
| 1  | I      | 104.070.387-95 | Denilson Leite da Silva   | R\$ 3.683,83   |
| 1  | I      | 019.346.667-85 | Denise de Almeida Jovencio  | R\$ 1.184,98   |
| 1  | I      | 092.532.647-05 | DENISE LADEIRA DOS SANTOS   | R\$ 14.500,00  |
| 1  | I      | 685.808.947-00 | DENISE RIBEIRO DE FARIAS ASSIS                                      | R\$ 8.910,00   |
| 1  | I      | 055.376.747-00 | Denise Rosa da Silva  | R\$ 14.449,09  |
| 1  | I      | 037.308.427-73 | DIANA SOUSA DOS SANTOS  | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      | 112.455.157-30 | DIEGO DA CONCEIÇÃO DA SILVA   | R\$ 3.429,14   |
| 1  | I      |                | DILCELIA DE ALMEIDA CASTRO PEREIRA                                  | R\$ 15.000,00  |
| 1  | I      |                | DILCENIR FERREIRA DE SOUZA  | R\$ 4.000,00   |
| 1  | I      |                | DILÇON FERREIRA DE SOUZA FILHO                                      | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      | 134.548.147-07 | Diogo Soares Silva  | R\$ 3.305,61   |
| 1  | I      | 585.739.417-15 | Djalma de Oliveira  | R\$ 9.150,34   |
| 1  | I      | 011.480.547-40 | DJALMA ROCHA DA SILVA   | R\$ 2.600,00   |
| 1  | I      | 529.852.457-53 | Dorcelino da Silva  | R\$ 5.741,59   |
| 1  | I      | 016.105.597-46 | Dorcimeia Silva Moreira Batista                                     | R\$ 3.188,11   |
| 1  | I      | 089.168.947-86 | DOUGLAS LISTA BOECHAT   | R\$ 8.191,70   |
| 1  | I      |                | Dulcineia Araujo dos Santos   | R\$ 7.500,00   |
| 1  | I      | 036.536.447-98 | EDINALDO ANTONIO S DE OLIVEIRA                                      | R\$ 18.000,00  |
| 1  | I      | 082.187.297-47 | EDIVALDO CAITANO SANTOS SILVA                                       | R\$ 12.465,05  |
| 1  | I      | 119.360.577-60 | Edmar Silva Terry   | R\$ 6.350,06   |
| 1  | I      | 005.531.327-25 | EDMILSON COSTA PEREIRA  | R\$ 9.000,00   |
| 1  | I      | 127.572.407-81 | EDMILSON DE OLIVEIRA MARTINS  | R\$ 3.000,00   |
| 1  | I      | 013.093.207-80 | Edna dos Santos Silva Oliveira                                      | R\$ 12.000,00  |
| 1  | I      | 081.093.657-79 | Edson Carlos de Lima Pinto  | R\$ 7.495,94   |
| 1  | I      | 115.169.177-15 | EDSON FERREIRA DE ALMEIDA   | R\$ 11.274,45  |
| 1  | I      | 563.922.907-10 | Edson Pereira Fernandes   | R\$ 5.548,44   |
| 1  | I      | 103.479.967-36 | Eduardo Araujo da Fonseca   | R\$ 5.461,03   |
| 1  | I      | 112.548.777-11 | EDUARDO ARAUJO DA SILVA   | R\$ 5.560,00   |
| 1  | I      | 028.895.867-58 | EDUARDO DE DEUS   | R\$ 3.882,00   |
| 1  | I      | 074.970.857-35 | EDUARDO DE SOUZA COSTA  | R\$ 19.012,00  |
| 1  | I      |                | EDUARDO DOS SANTOS  | R\$ 5.420,00   |
| 1  | I      |                | Eduardo Dumas Macial  | R\$ 7.164,31   |
| 1  | I      |                | EDUARDO JOSE CABRAL FIGUEIREDO                                      | R\$ 2.800,00   |
| 1  | I      |                | Eduardo Lima da Silva   | R\$ 14.439,43  |
| 1  | I      |                | EDUARDO SILVA MANOEL  | R\$ 6.000,00   |
| 1  | I      |                | EDVANIA PEREIRA DE LIMA LAURENTINO                                  | R\$ 16.000,00  |
| 1  | I      |                | ELAINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ESPÓLIO - FELIPE DA CONCEIÇÃO PEREIRA) | R\$ 7.207,11   |
| 1  | I      |                | Elaine Costa da Silva   | R\$ 15.543,29  |
| 1  | I      |                | ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOARES                                   | R\$ 4.730,00   |
| 1  | I      |                | ELAINE MARIA DA SILVA   | R\$ 4.270,00   |
| 1  | I      |                | ELCIDNEI ALVARENGA DE ALMEIDA                                       | R\$ 10.000,00  |
| 1  | I      |                | ELIALDO DE ALMEIDA SILVA  | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |                | Eliane da Conceição Silva Ferreira                                  | R\$ 7.482,23   |
| 1  | I      |                | ELIANE DA SILVA VEIGA   | R\$ 3.685,00   |
| 1  | I      |                | Eliane dos Santos Scanfella   | R\$ 24.212,24  |
| 1  | I      |                | Elias Leite da Silva  | R\$ 8.083,25   |
| 1  | I      |                | ELIAS MESSIAS DOS SANTOS  | R\$ 2.900,00   |
| 1  | I      |                | ELIAS VALERIANO DOS SANTOS  | R\$ 7.700,00   |
| 1  | I      |                | ELIEL VIEIRA DA SILVA   | R\$ 12.000,00  |
| 1  | I      |                | ELISANGELA DE SOUZA NOGUEIRA  | R\$ 12.288,00  |
| 1  | I      |                | ELISANGELA SANTOS DA SILVA  | R\$ 5.270,00   |
| 1  | I      |                | ELISANGELA SIMAS DA CRUZ  | R\$ 4.566,10   |
| 1  | I      |                | Elisangela Soares de Assis  | R\$ 6.564,00   |
| 1  | I      |                | Elizabeth Francisca do Nascimento                                   | R\$ 7.426,63   |
| 1  | I      |                | ELIZABETH SOUZA SILVA MAIA  | R\$ 19.830,00  |
| 1  | I      |                | ELIZETE DA SILVA  | R\$ 12.000,00  |
| 1  | I      |                | Elizete Patricia de Aquino Custodio                                 | R\$ 6.726,27   |
| 1  | I      |                | Eloi Rodrigues  | R\$ 133.799,89 |
| 1  | I      |                | ELSON AGOSTINHO CESAR   | R\$ 4.025,00   |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                                | VALOR         |
|----|--------|-----|-------------------------------------|---------------|
| 1  | I      |     | Emanuel Libio Barros Lima           | R\$ 24.069,09 |
| 1  | I      |     | Emerson Pereira de Mello            | R\$ 12.319,66 |
| 1  | I      |     | ENILSON BRAZ DE OLIVEIRA            | R\$ 18.000,00 |
| 1  | I      |     | Eraldo Clemente                     | R\$ 5.758,91  |
| 1  | I      |     | ERALDO DE SOUZA MARTINS             | R\$ 9.000,00  |
| 1  | I      |     | Ercival Moura Bento                 | R\$ 15.494,05 |
| 1  | I      |     | ERICA FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA   | R\$ 8.250,00  |
| 1  | I      |     | ERICA SOUZA ALVES                   | R\$ 13.006,00 |
| 1  | I      |     | Erivelton Alves da Costa            | R\$ 9.922,93  |
| 1  | I      |     | ESMERALDA DE SOUZA GOMES            | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | Ester de Paula Andrade              | R\$ 4.400,00  |
| 1  | I      |     | Estevao Ferreira Gonçalves          | R\$ 1.875,36  |
| 1  | I      |     | Evanir da Silva Esteves             | R\$ 10.167,00 |
| 1  | I      |     | Everaldo Crispim de Oliveira        | R\$ 36.570,51 |
| 1  | I      |     | Expedito Souza Oliveira             | R\$ 8.202,23  |
| 1  | I      |     | Fabiana dos Santos Ramos            | R\$ 24.793,53 |
| 1  | I      |     | FABIANA FIGUEIREDO DA SILVA         | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |     | Fabiana Gomes Sousa                 | R\$ 7.617,48  |
| 1  | I      |     | Fabiana Maria do Carmo              | R\$ 18.194,58 |
| 1  | I      |     | FABIANA PESSOA DA SILVA             | R\$ 10.000,00 |
| 1  | I      |     | Fabianderson Ramos Freire da Costa  | R\$ 10.598,20 |
| 1  | I      |     | Fabiano Silva do Carmo              | R\$ 7.252,58  |
| 1  | I      |     | FABIO CURTY DE OLIVEIRA             | R\$ 4.500,00  |
| 1  | I      |     | FABIO DA SILVA BRAGA                | R\$ 12.100,00 |
| 1  | I      |     | FABIO DE SOUZA DA SILVA             | R\$ 1.750,00  |
| 1  | I      |     | FABIO DE SOUZA LIMA                 | R\$ 3.010,00  |
| 1  | I      |     | Fabio Deniz dos Santos              | R\$ 19.917,61 |
| 1  | I      |     | FABIO FREITAS DE OLIVEIRA           | R\$ 3.850,00  |
| 1  | I      |     | FABIO LOPES CORREA DA SILVA         | R\$ 2.828,00  |
| 1  | I      |     | Fabio Rezende Freitas               | R\$ 21.589,90 |
| 1  | I      |     | FABIO RODRIGUES MATIAS              | R\$ 7.500,00  |
| 1  | I      |     | Felipe da Conceição Pereira         | R\$ 7.207,11  |
| 1  | I      |     | FERNANDA CIDRAQUE DE PAULA          | R\$ 3.900,00  |
| 1  | I      |     | Fernanda Claudia Goncalves de Souza | R\$ 6.157,46  |
| 1  | I      |     | FERNANDA DA SILVA CRUZ              | R\$ 11.000,00 |
| 1  | I      |     | Fernanda dos Santos Eloy            | R\$ 10.440,00 |
| 1  | I      |     | FERNANDA MARIA PEREIRA              | R\$ 5.139,20  |
| 1  | I      |     | FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS         | R\$ 5.220,00  |
| 1  | I      |     | FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA          | R\$ 9.137,77  |
| 1  | I      |     | FLAVIA ALVES                        | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      |     | FLAVIO DA SILVA FELIX               | R\$ 2.765,00  |
| 1  | I      |     | Francisco Edson Ferreira Lima       | R\$ 11.783,49 |
| 1  | I      |     | Francisco Ferreira de Souza         | R\$ 9.261,29  |
| 1  | I      |     | FRANCISCO GENILSON MENDES           | R\$ 4.455,00  |
| 1  | I      |     | FRANCISCO IVANIR CORREA DE FARIAS   | R\$ 4.698,00  |
| 1  | I      |     | FRANCISCO JOSE DUARTE FILHO         | R\$ 6.612,81  |
| 1  | I      |     | Francisco Luiz da Silva             | R\$ 14.083,20 |
| 1  | I      |     | FRANCISCO MARCIO GONÇALVES          | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | Francisco Oliveira da Penha         | R\$ 6.665,96  |
| 1  | I      |     | FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA        | R\$ 36.455,88 |
| 1  | I      |     | Francisco Xavier Ferreira de Sousa  | R\$ 20.484,14 |
| 1  | I      |     | GALDINO ROCHA                       | R\$ 11.860,00 |
| 1  | I      |     | GEICE DA SILVA                      | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |     | Genildo Alves Gomes                 | R\$ 10.368,23 |
| 1  | I      |     | Genildo da Cruz Silva               | R\$ 6.694,31  |
| 1  | I      |     | Genilva Maria Roque da Silva        | R\$ 4.126,49  |
| 1  | I      |     | Gentil dos Santos Vaz               | R\$ 4.654,01  |
| 1  | I      |     | GEORGE BASILIO MARTINS              | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | George Menezes de Lima              | R\$ 7.920,00  |
| 1  | I      |     | GEOVAN DA SILVA FABRONI             | R\$ 20.000,00 |
| 1  | I      |     | GERALDO PEREIRA DA SILVA            | R\$ 6.468,00  |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                               | VALOR         |
|----|--------|-----|------------------------------------|---------------|
| 1  | I      |     | Gerson Xavier da Silva             | R\$ 4.888,24  |
| 1  | I      |     | GESSER MENDES DE ALMEIDA           | R\$ 2.950,00  |
| 1  | I      |     | GILBERTO PINTO DOS SANTOS          | R\$ 4.200,00  |
| 1  | I      |     | Gilberto Soares Diniz              | R\$ 1.443,99  |
| 1  | I      |     | GILSON CAPOSI                      | R\$ 2.000,00  |
| 1  | I      |     | Giovana de Sa Correa               | R\$ 4.511,27  |
| 1  | I      |     | GISLAINE DOS SANTOS RAMOS          | R\$ 8.280,00  |
| 1  | I      |     | Gislene Pereira Rodrigues          | R\$ 3.489,40  |
| 1  | I      |     | GIULIANO DE SOUZA SANTOS           | R\$ 7.700,00  |
| 1  | I      |     | GIZELLE DE ASSIS LIMA              | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      |     | GLAUSON DE PAIVA                   | R\$ 2.480,00  |
| 1  | I      |     | GLEICE RAMOS BRANDÃO               | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      |     | GRAZIELA ANTUNES ALMEIDA           | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | GUILHERME DA SILVA                 | R\$ 6.630,00  |
| 1  | I      |     | Guilhermina Pereira dos Santos     | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      |     | HELENICE DA SILVA SANTOS DE SOUZA  | R\$ 2.562,00  |
| 1  | I      |     | Helio Tavares Xavier               | R\$ 8.789,82  |
| 1  | I      |     | Helio Tome Amaro                   | R\$ 4.587,39  |
| 1  | I      |     | HELOISA HELENA BARRETO GARCIA      | R\$ 7.080,00  |
| 1  | I      |     | Heloisa Moreira de Carvalho        | R\$ 3.337,29  |
| 1  | I      |     | IGOR DA SILVA LOPES                | R\$ 3.000,00  |
| 1  | I      |     | Ilgilaine Pinto de Melo            | R\$ 5.263,74  |
| 1  | I      |     | Inácio José de Araújo              | R\$ 8.155,52  |
| 1  | I      |     | Iraides Sampaio de Souza           | R\$ 16.000,00 |
| 1  | I      |     | Iranildo Antonio Henrique          | R\$ 33.427,55 |
| 1  | I      |     | IRANY SANTOS                       | R\$ 9.000,00  |
| 1  | I      |     | Isaias Dias da Silva               | R\$ 5.320,50  |
| 1  | I      |     | ISMAEL ALEXANDRE FELIX             | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      |     | Ismael da Silva                    | R\$ 9.320,29  |
| 1  | I      |     | ISRAEL DAVID COELHO DA SILVA       | R\$ 3.430,00  |
| 1  | I      |     | Ivair Mineiro da Silva             | R\$ 7.782,88  |
| 1  | I      |     | IVAM MASCARENHAS DA SILVA          | R\$ 7.282,00  |
| 1  | I      |     | Ivanelcia Curty de Carvalho        | R\$ 16.148,00 |
| 1  | I      |     | JACQUELINE MARIA DE JESUS DA SILVA | R\$ 3.500,00  |
| 1  | I      |     | JADILENE DA COSTA SILVA            | R\$ 6.758,27  |
| 1  | I      |     | JAIR DIAS                          | R\$ 6.650,00  |
| 1  | I      |     | Jair Raimundo de Sousa Coelho      | R\$ 5.154,16  |
| 1  | I      |     | JAIRO GONSALVES DE OLIVEIRA        | R\$ 9.000,00  |
| 1  | I      |     | Janaina Alves da Silva             | R\$ 2.958,90  |
| 1  | I      |     | Janaina Braga da Silva             | R\$ 22.521,51 |
| 1  | I      |     | Janete Marini Barbosa Gaede        | R\$ 5.844,86  |
| 1  | I      |     | JAQUELINE JOAQUIM DE SOUZA         | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      |     | JARDEL VIEIRA                      | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      |     | JAYME DOS ANJOS BENEDICTA          | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      |     | JAYME PAULO DA SILVA FILHO         | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |     | JEFERSON MIRANDA MOREIRA           | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      |     | JHONATA COSTA LEITE                | R\$ 9.500,00  |
| 1  | I      |     | Joana D'Arc do Carmo               | R\$ 5.634,19  |
| 1  | I      |     | JOAO AMADO DA FONSECA NETO         | R\$ 26.200,00 |
| 1  | I      |     | Joao Batista                       | R\$ 18.117,26 |
| 1  | I      |     | Joao Batista Alves de França       | R\$ 20.760,95 |
| 1  | I      |     | JOAO BATISTA DA SILVA DUARTE       | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |     | JOAO DE SOUZA LIMA                 | R\$ 10.132,00 |
| 1  | I      |     | JOAO GERALDO MARCELINO             | R\$ 30.000,00 |
| 1  | I      |     | Joao Gomes da Silva                | R\$ 8.523,42  |
| 1  | I      |     | JOAO LUIS DA SILVA                 | R\$ 4.300,00  |
| 1  | I      |     | JOAO LUIS MAGALHAES                | R\$ 7.500,00  |
| 1  | I      |     | Joao Marcelo Barbosa Ferreira      | R\$ 1.041,86  |
| 1  | I      |     | JOAO MARIA MARTINS DE ARAUJO       | R\$ 11.734,80 |
| 1  | I      |     | Joao Paulo Martins Silva           | R\$ 2.934,82  |
| 1  | I      |     | Joao Pereira de Barcelos           | R\$ 25.020,78 |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                              | VALOR          |
|----|--------|-----|-----------------------------------|----------------|
| 1  | I      |     | JOCELINO NUNES                    | R\$ 4.816,00   |
| 1  | I      |     | Jocilene Andrade de Sousa Silva   | R\$ 26.505,10  |
| 1  | I      |     | JOEL MACEDO DA SILVA              | R\$ 2.868,00   |
| 1  | I      |     | Joel Marinho de Souza             | R\$ 18.380,79  |
| 1  | I      |     | Joelma Gonçalves Lima             | R\$ 5.067,24   |
| 1  | I      |     | JOELMIR LOPES ROSA                | R\$ 6.200,00   |
| 1  | I      |     | JONATA DA SILVA KLEUVER           | R\$ 5.616,00   |
| 1  | I      |     | Jorge Amaro dos Santos Ferreira   | R\$ 15.461,52  |
| 1  | I      |     | JORGE ANGELO ALBINO               | R\$ 12.000,00  |
| 1  | I      |     | JORGE ANSELMO SOARES              | R\$ 1.637,40   |
| 1  | I      |     | Jorge Libonate Dias               | R\$ 5.766,64   |
| 1  | I      |     | JORGE LUIS DA SILVA (AUX)         | R\$ 1.900,00   |
| 1  | I      |     | JORGE LUIZ DA SILVA               | R\$ 9.900,00   |
| 1  | I      |     | JORGE LUIZ NUNES                  | R\$ 13.050,00  |
| 1  | I      |     | Jorge Sebastiao de Oliveira       | R\$ 143.100,00 |
| 1  | I      |     | José Arlindo Rodrigues Macedo     | R\$ 5.202,00   |
| 1  | I      |     | JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS       | R\$ 2.000,00   |
| 1  | I      |     | JOSE CARLOS DE CARVALHO           | R\$ 2.961,00   |
| 1  | I      |     | Jose Carlos de Freitas            | R\$ 6.373,33   |
| 1  | I      |     | Jose Carlos de Oliveira Soares    | R\$ 17.195,97  |
| 1  | I      |     | JOSE CARLOS LAGE                  | R\$ 7.000,00   |
| 1  | I      |     | Jose Carlos Moura da Silva Junior | R\$ 7.812,71   |
| 1  | I      |     | JOSE CARLOS VALLADARES            | R\$ 13.495,00  |
| 1  | I      |     | JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA          | R\$ 5.600,00   |
| 1  | I      |     | JOSE CLAUDIO SEVERINO DA SILVA    | R\$ 8.000,00   |
| 1  | I      |     | Jose de Deus Batista              | R\$ 1.650,00   |
| 1  | I      |     | Jose de Oliveira Alves            | R\$ 21.510,66  |
| 1  | I      |     | JOSE EMILIO RIBEIRO               | R\$ 6.000,00   |
| 1  | I      |     | Jose Fernando Araujo Brito        | R\$ 33.321,65  |
| 1  | I      |     | JOSE FERREIRA BATISTA             | R\$ 2.000,00   |
| 1  | I      |     | Jose Heleno de Barros             | R\$ 143.100,00 |
| 1  | I      |     | Jose Joao Francisco               | R\$ 51.682,07  |
| 1  | I      |     | JOSE MANOEL PACHECO BAGINHO       | R\$ 12.915,00  |
| 1  | I      |     | JOSE MARIA DE SOUZA               | R\$ 4.262,00   |
| 1  | I      |     | JOSE MARIANO DE SOUZA             | R\$ 2.000,00   |
| 1  | I      |     | Jose Moises de Oliveira           | R\$ 11.195,97  |
| 1  | I      |     | JOSE PEREIRA                      | R\$ 2.825,00   |
| 1  | I      |     | JOSE RICARDO FONSECA DA SILVA     | R\$ 12.263,00  |
| 1  | I      |     | JOSE RICARDO RIBEIRO DE SOUZA     | R\$ 3.000,00   |
| 1  | I      |     | JOSE TADEU ARAUJO                 | R\$ 13.000,00  |
| 1  | I      |     | Jose Thyllia Batista              | R\$ 6.000,00   |
| 1  | I      |     | JOSIANE DA SILVA RAMIRO           | R\$ 4.500,00   |
| 1  | I      |     | Josiane Pinho da Conceição        | R\$ 7.916,32   |
| 1  | I      |     | Josimar Ema de Oliveira           | R\$ 115.389,25 |
| 1  | I      |     | Josivaldo de Souza                | R\$ 7.000,00   |
| 1  | I      |     | JUAREZ FERREIRA MARTINS           | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |     | Juciara Costa dos Santos          | R\$ 3.885,34   |
| 1  | I      |     | JULIANA ALVES TRICARICO           | R\$ 1.000,00   |
| 1  | I      |     | JULIANA FERREIRA DA SILVA         | R\$ 3.000,00   |
| 1  | I      |     | Juliana Fonseca Barbosa Crispim   | R\$ 7.968,00   |
| 1  | I      |     | Juliana Vieira dos Santos Muniz   | R\$ 26.487,23  |
| 1  | I      |     | JULIANO ALVES DE OLIVEIRA         | R\$ 2.950,00   |
| 1  | I      |     | JULINHO TRINDADE                  | R\$ 4.800,00   |
| 1  | I      |     | JULIO CESAR CAETANO MACHADO       | R\$ 5.328,00   |
| 1  | I      |     | JULIO CESAR JESUS DOS SANTOS      | R\$ 17.600,00  |
| 1  | I      |     | JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS      | R\$ 6.884,00   |
| 1  | I      |     | Julio Cesar Vieira                | R\$ 15.458,00  |
| 1  | I      |     | Karen Tavares da Silva            | R\$ 4.817,88   |
| 1  | I      |     | Karla Miranda Rael Oliveira       | R\$ 3.831,93   |
| 1  | I      |     | KATIA DE SOUZA DE OLIVEIRA        | R\$ 2.750,00   |
| 1  | I      |     | KATIA DOS SANTOS SILVA            | R\$ 7.150,00   |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                                | VALOR          |
|----|--------|-----|-------------------------------------|----------------|
| 1  | I      |     | KEILA DE SOUZA GRACIOLI             | R\$ 12.500,00  |
| 1  | I      |     | KELLY REGINA DA SILVA BORGES        | R\$ 2.316,00   |
| 1  | I      |     | LAERCIO VICENTE BARRETO             | R\$ 15.500,00  |
| 1  | I      |     | LALIU BENEVENUTO DE SOUZA DUARTE    | R\$ 2.500,00   |
| 1  | I      |     | Leandro de Jesus Felix              | R\$ 63.743,63  |
| 1  | I      |     | LEANDRO FERREIRA CURTY              | R\$ 6.916,18   |
| 1  | I      |     | LEANDRO JULIAO                      | R\$ 2.500,00   |
| 1  | I      |     | LEANDRO PIRES BOZEJA                | R\$ 4.000,00   |
| 1  | I      |     | LEANDRO RAMOS DUARTE                | R\$ 12.984,36  |
| 1  | I      |     | Leandro Silva Medeiros              | R\$ 8.858,77   |
| 1  | I      |     | LEIR FERNANDES DA SILVA             | R\$ 16.000,00  |
| 1  | I      |     | Lenildo Mendes de Medeiros          | R\$ 41.369,69  |
| 1  | I      |     | LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS        | R\$ 1.749,00   |
| 1  | I      |     | Leonardo Carvalho Silva             | R\$ 4.499,44   |
| 1  | I      |     | Leonardo da Silva Lima              | R\$ 4.167,46   |
| 1  | I      |     | Leonardo do Vale Pereira            | R\$ 21.705,62  |
| 1  | I      |     | LEONARDO TEIXEIRA DA PENHA          | R\$ 3.500,00   |
| 1  | I      |     | LEONEL DOMINGOS DE JESUS            | R\$ 3.505,00   |
| 1  | I      |     | LEVINO EMIDIO MOREIRA               | R\$ 2.364,00   |
| 1  | I      |     | Lilian Cristina Barbosa             | R\$ 9.456,44   |
| 1  | I      |     | Lindaura de Miranda Santos          | R\$ 8.149,29   |
| 1  | I      |     | Lourival Ferreira Alves Neto        | R\$ 3.491,88   |
| 1  | I      |     | Lucas Ribeiro Costa                 | R\$ 7.667,56   |
| 1  | I      |     | LUCIA DE FATIMA FERREIRA            | R\$ 8.000,00   |
| 1  | I      |     | Luciana Araujo dos Santos           | R\$ 4.000,00   |
| 1  | I      |     | LUCIANA ARAUJO OLIVEIRA             | R\$ 5.688,00   |
| 1  | I      |     | LUCIANA CANDIDO DOS SANTOS          | R\$ 15.000,00  |
| 1  | I      |     | Luciana Guimaraes Machado           | R\$ 4.250,35   |
| 1  | I      |     | LUCIANA PIRES COSTA                 | R\$ 6.000,00   |
| 1  | I      |     | LUCIANA SILVA ALVES                 | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |     | LUCIANE COSTA SANTOS                | R\$ 6.000,00   |
| 1  | I      |     | Luciano Araujo Oliveira             | R\$ 2.844,00   |
| 1  | I      |     | LUCIANO DA SILVA ROCHA              | R\$ 3.500,00   |
| 1  | I      |     | Luciano João da Cruz                | R\$ 4.537,50   |
| 1  | I      |     | LUCIENE FERREIRA DE SOUZA           | R\$ 5.100,00   |
| 1  | I      |     | LUCIENE PEREIRA DO NASCIMENTO       | R\$ 2.000,00   |
| 1  | I      |     | LUCIENE SOARES NEPUMUCENO           | R\$ 3.460,50   |
| 1  | I      |     | LUCIMAR RAFAEL DA SILVA             | R\$ 15.000,00  |
| 1  | I      |     | LUCINEI DA ROCHA SOUZA              | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |     | LUCINEIA LIMA DA SILVA              | R\$ 12.000,00  |
| 1  | I      |     | LUCIO ANDRE DO NASCIMENTO           | R\$ 4.200,00   |
| 1  | I      |     | Lucio Pereira dos Santos            | R\$ 37.011,91  |
| 1  | I      |     | Luis Carlos Paiva Rocha             | R\$ 22.742,00  |
| 1  | I      |     | LUIS FERNANDO DE PAULO              | R\$ 9.000,00   |
| 1  | I      |     | LUIZ ANTONIO MARINHO HENRICHS       | R\$ 11.355,00  |
| 1  | I      |     | LUIZ CARLOS CORREA FILHO            | R\$ 4.015,00   |
| 1  | I      |     | Luiz Carlos da Conceição Junior     | R\$ 4.039,75   |
| 1  | I      |     | Luiz Carlos de Oliveira             | R\$ 15.376,45  |
| 1  | I      |     | LUIZ CARLOS DOS SANTOS DYONISIO     | R\$ 10.010,00  |
| 1  | I      |     | Luiz Cesar Costa Almeida            | R\$ 143.100,00 |
| 1  | I      |     | LUIZ CLAUDIO ALBANO                 | R\$ 15.000,00  |
| 1  | I      |     | LUIZ CLAUDIO ESTEVES DA SILVA       | R\$ 2.508,00   |
| 1  | I      |     | LUIZ CORREA                         | R\$ 9.222,87   |
| 1  | I      |     | LUIZ FERNANDO DA CRUZ PINHEIRO      | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |     | Luiz Francisco de Paiva             | R\$ 16.115,97  |
| 1  | I      |     | Luiz Mauro Ramos de Souza           | R\$ 140.794,70 |
| 1  | I      |     | Luiz Pedro da Silva                 | R\$ 14.761,08  |
| 1  | I      |     | Luiz Tomas da Silva                 | R\$ 6.062,62   |
| 1  | I      |     | LUIZA DIAS GONÇALVES                | R\$ 2.750,00   |
| 1  | I      |     | LUZIA PERES GARCIA                  | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |     | LUZIANE APARECIDA SALAROLI CORDEIRO | R\$ 2.002,00   |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                                      | VALOR         |
|----|--------|-----|---|---------------|
| 1  | I      |     | LUZINETE SILVA VALIM                      | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |     | LUZIVALDO FERREIRA DA SILVA               | R\$ 3.000,00  |
| 1  | I      |     | Maguilane Santos de Souza                 | R\$ 9.015,27  |
| 1  | I      |     | MALONE DE SOUZA AROUCA                    | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |     | MANOEL CASIMIRO                           | R\$ 2.100,00  |
| 1  | I      |     | MANOEL RIBEIRO                            | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |     | Manuela Germano da Conceição              | R\$ 4.705,97  |
| 1  | I      |     | Marcelo Costa dos Santos                  | R\$ 3.517,97  |
| 1  | I      |     | Marcelo da Costa Barbosa                  | R\$ 13.125,60 |
| 1  | I      |     | MARCELO DA SILVA FERREIRA                 | R\$ 3.000,00  |
| 1  | I      |     | Marcelo Daniel                            | R\$ 13.272,30 |
| 1  | I      |     | Marcelo dos Santos                        | R\$ 13.801,02 |
| 1  | I      |     | Marcelo dos Santos Paixao                 | R\$ 7.498,08  |
| 1  | I      |     | Marcelo Esteves Ribeiro                   | R\$ 6.468,32  |
| 1  | I      |     | MARCELO FERREIRA DE REZENDE               | R\$ 6.800,00  |
| 1  | I      |     | MARCELO LUIZ TORRES                       | R\$ 7.500,00  |
| 1  | I      |     | Marcelo Pires da Silva                    | R\$ 24.679,10 |
| 1  | I      |     | MARCELO TORRES BARBOSA                    | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | MARCELO VIANA MARINHO                     | R\$ 30.000,00 |
| 1  | I      |     | Marcia Cristina da Silva Brito Nascimento | R\$ 7.187,56  |
| 1  | I      |     | MARCIA MARTINS CALIXTO                    | R\$ 3.750,00  |
| 1  | I      |     | MARCIANO ARANTES ARAUJO                   | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      |     | MARCIO ANDRADE DOS SANTOS                 | R\$ 3.500,00  |
| 1  | I      |     | MARCIO CEZARIO SANTANA                    | R\$ 4.500,00  |
| 1  | I      |     | MARCIO DA COSTA NASCIMENTO                | R\$ 6.076,00  |
| 1  | I      |     | MARCIO DOS SANTOS                         | R\$ 3.708,00  |
| 1  | I      |     | MARCIO FONTES DA SILVA                    | R\$ 4.753,00  |
| 1  | I      |     | Marcio Fontes da Silva                    | R\$ 4.951,98  |
| 1  | I      |     | Marcio Gomes Oliveira                     | R\$ 10.380,75 |
| 1  | I      |     | MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA             | R\$ 1.600,00  |
| 1  | I      |     | MARCIO MARQUES DA SILVA                   | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      |     | MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA               | R\$ 16.500,00 |
| 1  | I      |     | MARCO ANTONIO BARBOSA TORRES              | R\$ 3.765,00  |
| 1  | I      |     | Marco Antonio Ribeiro Pereira             | R\$ 4.807,11  |
| 1  | I      |     | MARCOS ANTONIO BAPTISTA DA COSTA          | R\$ 24.000,00 |
| 1  | I      |     | MARCOS ANTONIO DOS SANTOS                 | R\$ 4.752,00  |
| 1  | I      |     | Marcos Antonio dos Santos                 | R\$ 4.950,94  |
| 1  | I      |     | MARCOS ANTONIO MARQUES SANTANA            | R\$ 13.221,00 |
| 1  | I      |     | MARCOS ANTONIO RODRIGUES                  | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      |     | MARCOS AURELIO J DE SOUZA                 | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | MARCOS HENRIQUE CASTRO DOS SANTOS         | R\$ 3.680,00  |
| 1  | I      |     | MARCOS JOSE DA COSTA                      | R\$ 8.192,80  |
| 1  | I      |     | MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA                   | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | MARCOS LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS          | R\$ 4.800,00  |
| 1  | I      |     | Marcos Luiz Wanderley dos Santos          | R\$ 9.600,00  |
| 1  | I      |     | Marcos Martins Olinto                     | R\$ 11.289,01 |
| 1  | I      |     | MARCOS PAULO DA SILVA CARVALHO            | R\$ 4.220,00  |
| 1  | I      |     | MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA            | R\$ 20.000,00 |
| 1  | I      |     | MARCOS SALUSTIANO                         | R\$ 7.340,00  |
| 1  | I      |     | Marcos Teixeira Ramos                     | R\$ 10.011,05 |
| 1  | I      |     | MARCOS VINICIUS DE O DOS SANTOS           | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | Maria Aparecida da Silva Oliveira         | R\$ 15.173,69 |
| 1  | I      |     | MARIA APARECIDA FIGUEIRA CARDOSO          | R\$ 3.500,00  |
| 1  | I      |     | Maria Aparecida Figueira Cardoso          | R\$ 8.747,54  |
| 1  | I      |     | MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA            | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      |     | Maria Aparecida Viana Gomes               | R\$ 4.310,69  |
| 1  | I      |     | Maria Barbosa da Silva                    | R\$ 3.910,48  |
| 1  | I      |     | Maria Barroso Rosa Pereira                | R\$ 9.149,86  |
| 1  | I      |     | MARIA DA PENHA PEREIRA DE OLIVEIRA        | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |     | MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS           | R\$ 8.500,00  |
| 1  | I      |     | Maria de Lourdes de Brito Seixas          | R\$ 7.618,86  |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                               | VALOR         |
|----|--------|-----|------------------------------------|---------------|
| 1  | I      |     | MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO     | R\$ 12.500,00 |
| 1  | I      |     | Maria do Socorro Gomes dos Santos  | R\$ 12.175,63 |
| 1  | I      |     | Maria Helena Diogo Jardim          | R\$ 2.983,17  |
| 1  | I      |     | MARIA HELENA DOS SANTOS            | R\$ 7.992,00  |
| 1  | I      |     | Maria Helena dos Santos Joaquim    | R\$ 3.996,00  |
| 1  | I      |     | MARIA IVANIA PEREIRA DA SILVA      | R\$ 2.300,00  |
| 1  | I      |     | MARIA LUCIA TEODOSIO DA COSTA      | R\$ 19.000,00 |
| 1  | I      |     | MARIA RITA DOS SANTOS VENTURA      | R\$ 4.000,00  |
| 1  | I      |     | Mariana Carla Brasil               | R\$ 10.178,70 |
| 1  | I      |     | Mariana Vicente Lima               | R\$ 5.033,76  |
| 1  | I      |     | MARILAINÉ RODRIGUES SALES          | R\$ 2.750,00  |
| 1  | I      |     | MARILEIDE DO NASCIMENTO ASSIS      | R\$ 2.874,34  |
| 1  | I      |     | Marileide do Nascimento Assis      | R\$ 2.874,34  |
| 1  | I      |     | MARILENE PORFIRIO DE SOUZA         | R\$ 5.900,00  |
| 1  | I      |     | MARIO AUGUSTINHO FERREIRA          | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      |     | Mario Augustinho Ferreira          | R\$ 21.915,65 |
| 1  | I      |     | MARTA SILVA DE PAULA KOJUCH        | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | MASONIEL MACHADO TAVARES           | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      |     | MAURICIO DOMINGUES MUNIZ           | R\$ 2.700,00  |
| 1  | I      |     | MAURICIO RIBEIROO DA SILVA         | R\$ 15.000,00 |
| 1  | I      |     | MAXWELL ALVES DE OLIVEIRA          | R\$ 6.083,00  |
| 1  | I      |     | MICHELE BARROS DE SOUZA            | R\$ 3.390,00  |
| 1  | I      |     | MICHELE DOS SANTOS VIEIRA          | R\$ 5.260,09  |
| 1  | I      |     | Michelle Gomes dos Santos          | R\$ 5.297,24  |
| 1  | I      |     | MIGUEL ASSIS DE OLIVEIRA           | R\$ 14.300,00 |
| 1  | I      |     | Miqueias dos Santos Batista        | R\$ 12.089,00 |
| 1  | I      |     | Miriam de Jesus Ferreira           | R\$ 3.045,31  |
| 1  | I      |     | MOISES JOSE MARIA                  | R\$ 11.000,00 |
| 1  | I      |     | MOISES PERIARD GOMES DA SILVA      | R\$ 1.752,00  |
| 1  | I      |     | MOISES ROSA DE SOUZA               | R\$ 9.000,00  |
| 1  | I      |     | NEMIAS RAMOS DE SOUZA              | R\$ 2.000,00  |
| 1  | I      |     | NILDA DA SILVA GONÇALVES           | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | Nilson Rodrigues Lauriano          | R\$ 6.443,50  |
| 1  | I      |     | Nilson Silva de Alcântara          | R\$ 4.815,00  |
| 1  | I      |     | Nilton Antonio Coelho da Silva     | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      |     | Orlando de Almeida Barros          | R\$ 23.089,09 |
| 1  | I      |     | OSIAS FELIX DA SILVA               | R\$ 3.712,00  |
| 1  | I      |     | Oziel do Nascimento Oliveira       | R\$ 5.178,35  |
| 1  | I      |     | PATRICIA JULIAO DA SILVA           | R\$ 3.470,00  |
| 1  | I      |     | PATRICIA MATHIAS DOS SANTOS        | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      |     | PATRICIA SANT ANA DE JESUS         | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      |     | PAULA REGINA FERREIRA              | R\$ 28.458,00 |
| 1  | I      |     | Paulo Cesar Dias                   | R\$ 6.072,51  |
| 1  | I      |     | Paulo Cesar Ferreira dos Santos    | R\$ 4.159,12  |
| 1  | I      |     | PAULO CESAR GOMES PINHEIRO         | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | PAULO CESAR MOTTA DOS REIS         | R\$ 13.000,00 |
| 1  | I      |     | PAULO CESAR XAVIER                 | R\$ 10.251,00 |
| 1  | I      |     | PAULO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO | R\$ 4.200,00  |
| 1  | I      |     | PAULO PASCOAL PEREIRA              | R\$ 7.500,00  |
| 1  | I      |     | PAULO PEREIRA DOS SANTOS           | R\$ 3.490,00  |
| 1  | I      |     | PAULO REINALDO MENDES              | R\$ 1.350,00  |
| 1  | I      |     | PAULO ROBERTO GADELHA DA ROCHA     | R\$ 9.000,00  |
| 1  | I      |     | PAULO ROBERTO MARTINS FERRO        | R\$ 4.177,50  |
| 1  | I      |     | Paulo Sergio da Silva              | R\$ 3.249,75  |
| 1  | I      |     | PAULO SERGIO PEDRO                 | R\$ 2.464,00  |
| 1  | I      |     | PAULO VITOR DE SOUZA BARBOSA       | R\$ 3.960,00  |
| 1  | I      |     | Paulo Vitor de Souza Barbosa       | R\$ 3.750,71  |
| 1  | I      |     | PEDRO PAULO DA SILVA               | R\$ 5.828,63  |
| 1  | I      |     | PEDRO SEVERINO DA SILVA            | R\$ 6.696,00  |
| 1  | I      |     | Pedro severino da Silva            | R\$ 12.150,14 |
| 1  | I      |     | Penha de Souza Lorêdo              | R\$ 7.604,68  |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                                   | VALOR         |
|----|--------|-----|--|---------------|
| 1  | I      |     | PERCILIO DOMINGOS                      | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | PERTRON IGOR ANDRE                     | R\$ 2.600,00  |
| 1  | I      |     | Priscila Felipe Gomes                  | R\$ 7.651,33  |
| 1  | I      |     | PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO           | R\$ 6.688,00  |
| 1  | I      |     | PRISCILA PEREZ DA ROCHA                | R\$ 4.500,00  |
| 1  | I      |     | RAFAEL CORDEIRO DA SILVA               | R\$ 4.500,00  |
| 1  | I      |     | RAFAEL JORGE DE SOUZA                  | R\$ 6.834,00  |
| 1  | I      |     | Rafael Jorge de Souza                  | R\$ 14.545,86 |
| 1  | I      |     | RAFAELA DA SILVA SANTANA               | R\$ 1.800,00  |
| 1  | I      |     | RAFAELA DE ANDRADE SENA                | R\$ 4.270,00  |
| 1  | I      |     | Raimundo dos Santos Ramos              | R\$ 23.820,00 |
| 1  | I      |     | Raimundo Nonato Pereira da Silva       | R\$ 13.951,78 |
| 1  | I      |     | RAIMUNDO VAGNER DA SILVA E SILVA       | R\$ 6.500,00  |
| 1  | I      |     | RANIELI VITOR DA SILVA                 | R\$ 6.864,00  |
| 1  | I      |     | RAPHAEL SANTOS DA SILVA                | R\$ 3.405,90  |
| 1  | I      |     | RAQUEL LAZZARO SANTANA                 | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |     | Regilaine Alves da Natividade Coelho   | R\$ 3.271,83  |
| 1  | I      |     | Regina Celia Tavares de Oliveira Silva | R\$ 16.580,22 |
| 1  | I      |     | REINALDO DA SILVA CABRAL               | R\$ 9.854,00  |
| 1  | I      |     | REINALDO PEDROSA DE BRITO              | R\$ 4.596,00  |
| 1  | I      |     | Rejane da Conceição                    | R\$ 4.262,83  |
| 1  | I      |     | REJANE PEREIRA MARCELINO               | R\$ 8.000,00  |
| 1  | I      |     | Renato das Neves Roseno                | R\$ 5.295,15  |
| 1  | I      |     | Renato Dias Mauricio                   | R\$ 6.228,27  |
| 1  | I      |     | RENIDO PEDROSA BRITO                   | R\$ 4.596,00  |
| 1  | I      |     | Rivander de Souza Cabral               | R\$ 5.503,16  |
| 1  | I      |     | ROBERTA BATISTA GOMES                  | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |     | ROBERTA CAETANO MARQUES                | R\$ 5.086,40  |
| 1  | I      |     | Roberta Candido da Silva               | R\$ 3.852,88  |
| 1  | I      |     | ROBERTA CUNHA ALVES                    | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      |     | ROBERTO GOMES APOLINARIO               | R\$ 19.012,00 |
| 1  | I      |     | Roberto Pacheco e Silva                | R\$ 7.000,00  |
| 1  | I      |     | ROBERTO SEIBERLICH DE PAULA            | R\$ 7.293,00  |
| 1  | I      |     | Rodrigo de Arruda Valle                | R\$ 5.476,04  |
| 1  | I      |     | Rodrigo Ferreira Costa                 | R\$ 4.066,07  |
| 1  | I      |     | Rodrigo Formoso Felipe                 | R\$ 12.000,00 |
| 1  | I      |     | Rodrigo Jose Vieira                    | R\$ 3.350,00  |
| 1  | I      |     | RODRIGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA   | R\$ 3.500,00  |
| 1  | I      |     | Rodrigo Xavier da Cruz                 | R\$ 72.052,15 |
| 1  | I      |     | ROGERIO ARAUJO DA SILVA                | R\$ 2.500,00  |
| 1  | I      |     | ROGERIO DE ASSIS RODRIGUES             | R\$ 5.500,00  |
| 1  | I      |     | Rogério Esteves de Souza               | R\$ 26.000,00 |
| 1  | I      |     | ROGERIO GREGORIO                       | R\$ 3.850,00  |
| 1  | I      |     | ROGERIO LIMA DOS SANTOS                | R\$ 9.047,50  |
| 1  | I      |     | Rogério Mendonça da Silva              | R\$ 9.765,34  |
| 1  | I      |     | Rogério Santiago da Silva              | R\$ 46.441,91 |
| 1  | I      |     | RONALDO BARROS SILVA                   | R\$ 2.820,00  |
| 1  | I      |     | RONALDO DA SILVA PINTO                 | R\$ 2.740,00  |
| 1  | I      |     | Ronaldo de Assis Thomaz                | R\$ 6.063,06  |
| 1  | I      |     | Ronaldo Soares da Silva                | R\$ 7.463,10  |
| 1  | I      |     | Ronaldo Xavier de Oliveira             | R\$ 2.807,82  |
| 1  | I      |     | RONEI BASTOS RIBEIRO                   | R\$ 3.510,00  |
| 1  | I      |     | ROSA MARIA PEREIRA                     | R\$ 13.000,00 |
| 1  | I      |     | ROSA MARIA VERDAN TAVARES              | R\$ 9.343,45  |
| 1  | I      |     | Rosalia Ramos Godinho                  | R\$ 6.996,00  |
| 1  | I      |     | ROSANE MOURA DE MENDONÇA               | R\$ 5.600,00  |
| 1  | I      |     | ROSANGELA PAULA DA COSTA MAXIMIANO     | R\$ 2.300,00  |
| 1  | I      |     | Rosangela Ribeiro dos Santos           | R\$ 14.542,58 |
| 1  | I      |     | ROSEMILTON MENDES DE OLIVEIRA          | R\$ 6.225,00  |
| 1  | I      |     | ROSENI SANTOS DA SILVA GONÇALVES       | R\$ 5.000,00  |
| 1  | I      |     | Rubem da Conceição                     | R\$ 7.000,00  |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                                       | VALOR          |
|----|--------|-----|--|----------------|
| 1  | I      |     | RUBENS FERNANDO DIAS DA SILVA              | R\$ 8.500,00   |
| 1  | I      |     | Rui Galhardo Ottoni                        | R\$ 13.412,27  |
| 1  | I      |     | Rutilea Santiago de Souza                  | R\$ 1.383,58   |
| 1  | I      |     | SABRINA DO ESPIRITO SANTO                  | R\$ 4.704,00   |
| 1  | I      |     | Sandra Gomes Sampaio da Silva              | R\$ 12.467,09  |
| 1  | I      |     | SANDRA NERIS BEZERRA                       | R\$ 2.500,00   |
| 1  | I      |     | Sandra Neris Bezerra                       | R\$ 4.500,00   |
| 1  | I      |     | SANDRO VIANNA                              | R\$ 10.008,00  |
| 1  | I      |     | SANTINO SILVA DE SOUZA                     | R\$ 7.546,00   |
| 1  | I      |     | Sebastiao Marques Braga                    | R\$ 22.987,47  |
| 1  | I      |     | SEBASTIAO TEIXEIRA BARBOZA                 | R\$ 2.635,00   |
| 1  | I      |     | SELMA DA SILVA JANUZZIO                    | R\$ 3.000,00   |
| 1  | I      |     | Selmo da Silva                             | R\$ 4.417,16   |
| 1  | I      |     | SERGIO AMARAL CARDOSO                      | R\$ 2.574,00   |
| 1  | I      |     | SERGIO DA COSTA                            | R\$ 3.573,00   |
| 1  | I      |     | SERGIO DA COSTA NOGUEIRA                   | R\$ 5.950,00   |
| 1  | I      |     | SERGIO JOSE DA SILVA                       | R\$ 7.616,00   |
| 1  | I      |     | SERGIO NEVES                               | R\$ 3.500,00   |
| 1  | I      |     | SERGIO SILVA                               | R\$ 5.528,00   |
| 1  | I      |     | SEVERINO ANTONIO DA SILVA FILHO            | R\$ 11.472,00  |
| 1  | I      |     | SEVERINO AUGUSTO                           | R\$ 2.868,00   |
| 1  | I      |     | SEVERINO AVELINO DA SILVA                  | R\$ 6.354,00   |
| 1  | I      |     | SEVERINO DOS RAMOS BERNARDO                | R\$ 14.000,00  |
| 1  | I      |     | Sicleide Maria da Silva Chambarelli        | R\$ 12.235,53  |
| 1  | I      |     | SIDNEY SANTOS OLIVEIRA                     | R\$ 3.000,00   |
| 1  | I      |     | Silvana Marques Gomes                      | R\$ 3.200,00   |
| 1  | I      |     | SILVANIA DA COSTA SILVA                    | R\$ 6.000,00   |
| 1  | I      |     | SILVANIA GOMES DE SOUZA                    | R\$ 6.200,00   |
| 1  | I      |     | Silvano Francisco da Silva                 | R\$ 8.199,06   |
| 1  | I      |     | Silvia dos Santos                          | R\$ 8.573,57   |
| 1  | I      |     | SIMONE DA SILVA LUCENA                     | R\$ 5.800,00   |
| 1  | I      |     | SIMONE FLAVIA CORREA TEIXEIRA              | R\$ 2.200,00   |
| 1  | I      |     | Simone Silva Monsorees                     | R\$ 5.549,48   |
| 1  | I      |     | Simone Zao Durade da Silva                 | R\$ 9.432,35   |
| 1  | I      |     | Sindicato dos Empregados do Comércio       | R\$ 143.100,00 |
| 1  | I      |     | Sindicato dos Empregados do Comércio de NI | R\$ 143.100,00 |
| 1  | I      |     | Sivone Cartaxo de Farias                   | R\$ 18.700,00  |
| 1  | I      |     | SOLIMAR JOVIANO DO NASCIMENTO              | R\$ 7.000,00   |
| 1  | I      |     | Sonia Tunala Moura                         | R\$ 9.665,25   |
| 1  | I      |     | Sueli Moreira Silva                        | R\$ 5.100,00   |
| 1  | I      |     | Sulamita Rodrigues Silva dos Santos        | R\$ 4.271,30   |
| 1  | I      |     | Sunamita de Jesus Lima                     | R\$ 31.255,94  |
| 1  | I      |     | Susana da Silva Guimaraes                  | R\$ 4.899,34   |
| 1  | I      |     | SUZANA DA SILVA DUARTE                     | R\$ 1.758,00   |
| 1  | I      |     | Taisa da Silva Oliveira Capossoli          | R\$ 3.527,06   |
| 1  | I      |     | TATHIANE MARQUES LEMOS DA SILVA            | R\$ 2.750,00   |
| 1  | I      |     | Tatiana Rodrigues Pereira                  | R\$ 3.463,96   |
| 1  | I      |     | Tatiane de Oliveira Soares                 | R\$ 4.445,36   |
| 1  | I      |     | Tatiane Santana Linhares                   | R\$ 6.750,00   |
| 1  | I      |     | TATIANE VASCONCELOS DA SILVA               | R\$ 6.500,00   |
| 1  | I      |     | Telma Helena Ribeiro da Silva              | R\$ 16.351,33  |
| 1  | I      |     | Ubirajara Machado da Silva                 | R\$ 13.379,91  |
| 1  | I      |     | UELTON BARROS                              | R\$ 7.200,00   |
| 1  | I      |     | VAGNER DA CONCEIÇÃO RAMOS                  | R\$ 3.100,00   |
| 1  | I      |     | VALCINEI DA ROSA CARVALHO                  | R\$ 18.573,38  |
| 1  | I      |     | VALDEZINO DOS SANTOS                       | R\$ 7.248,00   |
| 1  | I      |     | Valdezino dos Santos                       | R\$ 7.248,00   |
| 1  | I      |     | VALDIR MAURINO DA SILVA                    | R\$ 3.500,00   |
| 1  | I      |     | VALENTIM DA SILVA RIBEIRO                  | R\$ 5.500,00   |
| 1  | I      |     | Valentim da Silva Ribeiro                  | R\$ 5.000,00   |
| 1  | I      |     | VALERIA APARECIDA MARTINS SILVA            | R\$ 2.810,00   |

QUADRO GERAL DE CREDORES DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA



| Nº | CLASSE | CPF | NOME                           | VALOR         |
|----|--------|-----|--------------------------------|---------------|
| 1  | I      |     | Valeria de Carvalho da Silva   | R\$ 7.600,83  |
| 1  | I      |     | VALERIA LOPES DA SILVA         | R\$ 2.888,00  |
| 1  | I      |     | Valeria Lopes da Silva         | R\$ 5.776,00  |
| 1  | I      |     | Valerio Jose de Barros         | R\$ 17.236,38 |
| 1  | I      |     | Valquiria Rodrigues Monica     | R\$ 2.773,50  |
| 1  | I      |     | VANDERSON BENITES SARAIVA      | R\$ 4.763,06  |
| 1  | I      |     | VANESSA CAMPOS ALBINO          | R\$ 3.708,00  |
| 1  | I      |     | Vanessa Marques Costa          | R\$ 6.000,00  |
| 1  | I      |     | VANIA LEANDRO DE PAULA         | R\$ 6.275,00  |
| 1  | I      |     | Vania Leandro de Paula         | R\$ 6.537,70  |
| 1  | I      |     | Vania Melo do Nascimento       | R\$ 6.967,42  |
| 1  | I      |     | Veronica Alonso Viana Ferreira | R\$ 19.028,31 |
| 1  | I      |     | VICENTE LUIZ DA COSTA          | R\$ 3.702,00  |

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>Atualizado em</b>     | <b>11/09/2020</b>  |
| <b>Data da Juntada</b>   | <b>09/09/2020</b>  |
| <b>Tipo de Documento</b> | <b>Petição</b>   |
| <b>Texto</b>             | <b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b> |



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, prestar contas do frete de bens e da entrega as chaves da sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, conforme segue:

**1. Do frete de bens**

Nos termos da petição de id. 17460, a Administração judicial requereu a autorização de dispêndio do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para que fosse realizado frete de bens da sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221 para o segundo andar do imóvel localizado na Rua João Venâncio de Figueiredo, 26, ambos localizados na Posse, Nova Iguaçu.

Tal medida foi necessária e urgente em razão de um vazamento no imóvel da R. Ângela Maria, que vinha colocando o risco a integridade dos mobiliários e documentos contábeis, fiscais e de departamento pessoal pertencentes à Massa Falida lá armazenados.

Diante da concordância do MP (id. 17467) e da autorização do Juízo (id. 17469), a Administração Judicial contratou o serviço de frete orçado e realizou a mudança no dia 01/09/2020, conforme recibo anexo.

Dessa forma, faz-se necessária a expedição de mandado de pagamento em favor da Administração Judicial para que seja levantado o reembolso, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), da conta judicial n. 2700113913555, na forma do item 8 da decisão de id. 17469.

## **2. *Da entrega de chaves***

Na mesma petição de id. 17460, a Administração judicial requereu autorização para que fossem entregues as chaves da sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu para sua respectiva proprietária, uma vez que o imóvel seria desocupado para a realização dos reparos necessários.

O item 8 da decisão de id. 17469 também autorizou que a entrega fosse realizada, desobrigando a Massa Falida de encargos com aluguéis e demais consectários.

Assim, a Administração Judicial requer a juntada do Termo de Entrega de Chaves, devidamente assinado pela proprietária Maria da Glória do Vale, inscrita no CPF nº023.273.827-00.

## **3. *Dos pedidos***

Pelo exposto, serve a presente para requer:

- i. a expedição de mandado de pagamento em favor da Administração Judicial para que seja levantado o reembolso, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), da conta judicial n. 2700113913555, na forma do item 8 da decisão de id. 17469.
- ii. a juntada do Termo de Entrega de Chaves, referente à da sala 201, localizada à R. Ângela Maria, 221, Posse, Nova Iguaçu devidamente assinado pela proprietária Maria da Glória do Vale, inscrita no CPF nº023.273.827-00.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL

OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES

OAB/RJ 174.667